

**CONSELHO REGIONAL DE
CONTABILIDADE
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CRC/RJ**

**PIS E COFINS
Regimes de Tributação**

**(PEPC: RJ-03625: 9 PTOS –
AUD/CMN/PERITO/PREVIC/PROGP/PRORT/SUSEP)**

Rio de Janeiro-RJ
Nov. 2022| V.14

Professora Maria Inês Oliveira

cursos@sigestaotreinamento.com.br

www.sigestaotreinamento.com

	PIS E COFINS REGIMES DE TRIBUTAÇÃO	Página 2 V.14 Nov/2022
	(PEPC: RJ-03625: 9 PTOS - AUD/CMN/PERITO/PREVIC/PROGP/PRORT/SUSEP)	

SUMÁRIO

MÓDULO I – INTRODUÇÃO	10
1.1 Instituições das Contribuições	11
1.2 Legislações de Abrangência Consolidação	11
1.3 Modalidades de contribuição para o PIS/PASEP	13
1.4 Modalidades de contribuição para a COFINS	13
1.5 Regimes de incidência do PIS E A COFINS	14
1.6 Sistemáticas de Apuração Breve Histórico	14
1.7 Faturamento ou Receita Bruta	15
MÓDULO II – REGIME DE INCIDÊNCIA CUMULATIVA DO PIS E DA COFINS	18
2.1 Contribuintes	18
2.2 Fato Gerador	18
2.3 “Empresas” Obrigadas ao Regime Cumulativo	19
2.4 “Receitas” Submetidas pelo Regime Cumulativo	20
2.5 Base de Cálculo da Incidência Cumulativa	24
2.5.1 Não integra a base de cálculo	25
2.5.2 Exclusão da base de cálculo	26
2.6 Imunidade, Isenções e Não Incidência	28
2.6.1 Da Imunidade e da Não Incidência	28
2.6.2 Hipóteses de ISENÇÃO	30
2.7 Regimes de Reconhecimento das Receitas	32
2.7.1 Competência	32
2.7.2 Caixa	32
2.8 Sociedades Civas de Profissões Legalmente Regulamentadas	33
2.9 Alíquota	35
2.9.1 Regra Geral	35
2.9.2 Alíquotas Diferenciadas	35

	PIS E COFINS REGIMES DE TRIBUTAÇÃO	Página 3 V.14 Nov/2022
	(PEPC: RJ-03625: 9 PTOS - AUD/CMN/PERITO/PREVIC/PROGP/PRORT/SUSEP)	

MÓDULO III – REGIME DE INCIDÊNCIA NÃO CUMULATIVA DO PIS E DA COFINS.....	37
3.1 Contribuintes	38
3.2 Fato Gerador.....	39
3.3 Base de Cálculo na Não Cumulatividade	39
3.3.1 Não integra a base de cálculo	40
3.3.2 Exclusões da Base de Cálculo	40
3.4 Regime de Reconhecimento da Receita.....	41
3.5 Alíquota Geral	41
3.5.1 Alíquotas diferenciadas no regime de apuração não cumulativa	41
3.5.2 Alíquota Zero Aplicáveis no Regime de Apuração Não Cumulativa .	43
MÓDULO IV – CRÉDITOS REGIME DE APURAÇÃO DA NÃO CUMULATIVIDADE	45
4.1 Modalidades de Creditamento	46
4.2 Termo de “Insumo” Parecer Normativo Cosit 5/2018.....	46
4.2.1 “Insumos” Definição da IN-1.911/2019	49
4.2.2 Não são Considerados Insumos.....	50
4.3 Dos Créditos	52
4.4 Dos Créditos Presumidos e Diferenciados.....	57
4.4.1 Dos Créditos Decorrentes de Estoque de Abertura	57
4.4.2 Créditos Decorrentes da Aquisição de Produtos Fabricados na ZFM e nas ALC.....	58
4.4.3 Dos Créditos Decorrentes de Subcontratação de Serviços de Transporte Rodoviário de Cargas.....	60
4.4.4 Créditos Decorrentes da Aquisição de Produtos Agropecuários	61
4.4.5 Créditos Decorrentes de Custos da Atividade Imobiliária	61
4.4.6 Decorrentes da Aquisição de Papel Imune a Impostos	62
4.4.7 Créditos Decorrentes da Aquisição de Produtos sujeitos à Tributação Concentrada	63
4.4.8 Créditos Presumidos Decorrentes da Aquisição para Revenda de Álcool.....	63

	PIS E COFINS REGIMES DE TRIBUTAÇÃO	Página 4 V.14 Nov/2022
	(PEPC: RJ-03625: 9 PTOS - AUD/CMN/PERITO/PREVIC/PROGP/PRORT/SUSEP)	

4.4.9 Créditos Decorrentes da Utilização de Selos de Controle e de Equipamentos Contadores de Produção	63
4.4.10 Créditos Presumidos Decorrentes da Venda de Produtos Farmacêuticos	64
4.4.11 Crédito presumido de PIS-Pasep e Cofins à fabricantes de produtos hospitalares	65
4.5 Demais Créditos Permitidos.....	66
4.5.1 Gastos com marketing e autopropaganda	66
4.5.2 Aquisições de bens e serviços de (MEI)	66
4.5.3 Equipamento de Proteção Individual EPI.....	68
4.5.4 Aquisição de Empresa do Simples Nacional	68
4.5.5 Cupom Fiscal	69
4.5.6 Das máquinas para a produção de papel	69
4.5.7 REINTEGRA.....	69
4.5.8 IPI – Imposto sobre Produtos Industrializados.....	70
4.5.9 Manutenção Periódica de Bens do Ativo Imobilizado	70
4.5.10 Produtos e Serviços de Limpeza, Desinfecção e Dedetização de Ativos Produtivos	72
4.5.11 Pesquisa e Desenvolvimento Reconhecimento Formal.....	72
4.5.12 Mão de Obra Terceirizada	73
4.5.13 Combustíveis e Lubrificantes Insumos	74
4.5.14 Subcontratação de Serviços	75
4.5.15 Rastreamento de Cargas e Veículos	75
4.5.16 Manutenção de Software	75
4.5.17 Vale-pedágio obrigatório - Transporte de cargas.....	76
4.5.18 Tratamento de resíduos gera crédito de Cofins e Pis.....	76
4.5.19 Serviço de consultoria logística gera créditos de PIS e Cofins	77
4.5.20 Rede de lojas pode abater gastos com condomínio	79
4.5.21 Despesas Financeiras	80
4.5.22 ICMS ST	81
4.6 Das pessoas jurídicas parcialmente submetidas à não cumulatividade..	82

	PIS E COFINS REGIMES DE TRIBUTAÇÃO	Página 5 V.14 Nov/2022
	(PEPC: RJ-03625: 9 PTOS - AUD/CMN/PERITO/PREVIC/PROGP/PRORT/SUSEP)	

4.6.1 Crédito Apropriação Direta	83
4.6.2 Crédito Rateio Proporcional da Receita Bruta	85
4.7 Das Vedações a Apuração de Créditos	87
4.8 Créditos na Importação	91
4.8.1 Importações nas Atividades Imobiliárias	92
4.8.2 Importação de Máquinas e Veículos para Venda Mercado Interno ..	92
4.8.3 Importadoras das autopeças	93
4.8.4 Importadoras de pneus novos de borracha e câmaras de ar	93
4.8.5 Importações de Produtos farmacêuticos	93
4.8.6 Importações de Produtos de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal	94
4.8.7 Dos Créditos Decorrentes do Pagamento das Contribuições na Importação de Bens para Revenda	94
4.8.8 Dos Créditos Decorrentes do Pagamento das Contribuições na Importação de Insumos	95
4.8.9 Dos Créditos Decorrentes do Pagamento das Contribuições na Importação de Bens do Ativo Imobilizado	96
4.8.10 Demais Créditos na Importação	97
4.8.11 Importação de Produtos com Tributação Concentrada no Mercado Interno	97
4.8.12 Das Vedações à Apuração dos Créditos	99
4.9 Créditos relativos a Custos incorridos Antes do início da vigência do Regime de Apuração não Cumulativa	100
4.10 Base de Cálculo de Apuração dos Créditos	101
4.11 Alíquotas Aplicáveis Crédito	104
4.12 Estorno de Créditos PIS E COFINS	105
MÓDULO V – REGIMES DIFERENCIADOS DE TRIBUTAÇÃO DO PIS E DA COFINS	107
5.1 Regimes Diferenciados e suas Divisões	107
5.2 PIS/PASEP Sobre a Folha de Pagamento	109
5.2.1 Contribuintes	110
5.2.2 Base de Cálculo	111

	PIS E COFINS REGIMES DE TRIBUTAÇÃO	Página 6 V.14 Nov/2022
	(PEPC: RJ-03625: 9 PTOS - AUD/CMN/PERITO/PREVIC/PROGP/PRORT/SUSEP)	

5.2.3	Receitas que NÃO ESTÃO ABRANGIDAS no Estatuto Social da Entidade.....	112
5.2.4	Alíquota.....	116
5.2.5	Pagamento da Contribuição	117
MÓDULO VI – SISTEMA MONOFÁSICO DO PIS E DA COFINS OPTANTES OU NÃO PELO SIMPLES NACIONAL.....		119
6.1	– Sistema Monofásico.....	119
6.1.1	Revendas de produtos monofásicos.....	120
6.1.2	Simple Nacional e os produtos monofásicos	120
6.1.3	Simple Nacional calculando o DAS com revendas de produtos monofásicos.....	123
MÓDULO VII – PIS/COFINS IMPORTAÇÃO		126
7.1	Importações de Serviços Direitos e Mercadorias	126
7.1.1	Incidência nos Serviços Importados	126
7.1.2	Incidência nos Direitos Importados.....	127
7.1.3	Incidência nos Bens Importados	127
7.1.4	Não Incidência das Contribuições.....	128
7.2	Base de Cálculo na Importação	130
7.2.1	Mercadorias	130
7.2.2	Serviços.....	132
7.3	Base de Cálculo Diferenciada	133
7.4	Cálculo do PIS e da COFINS na Importação de Bens e Serviços	134
7.5	Alíquota.....	136
7.6	Alíquota zero do PIS e da COFINS Importação	137
7.7	Alíquota Adicional de 1% da COFINS na Importação de Produtos.....	138
7.8	Fato Gerador.....	139
7.9	Prazo de Pagamento	140
7.10	Demais Situações nas Importações.....	140
7.10.1	Bens Importados que foram Extraviados	141
7.10.2	Responsabilidade Solidária na Importação.....	141
7.10.3	Frete Internacional e Intermediação de Negócios.....	142

	PIS E COFINS REGIMES DE TRIBUTAÇÃO	Página 7 V.14 Nov/2022
	(PEPC: RJ-03625: 9 PTOS - AUD/CMN/PERITO/PREVIC/PROGP/PRORT/SUSEP)	

7.10.4 Back to back	142
MÓDULO VIII – PIS/COFINS EXPORTAÇÃO.....	143
8.1 Exportações	143
MÓDULO IX – RETENÇÕES DAS CONTRIBUIÇÕES	144
9.1 Retenção das Contribuições do PIS e da COFINS	144
9.1.1 Pessoa Jurídica não obrigada a efetuar a retenção do Pis e da Cofins	147
9.1.2 Casos em que “não” se aplica a retenção da CSLL, Pis e da Cofins	148
9.1.3 Alíquota de Retenção	149
9.1.4 Destaque das Contribuições.....	150
9.2 Retenção na Fonte por Órgãos Públicos Federais	150
9.2.1 Obrigatoriedade	150
9.2.2 Fato Gerador	151
9.2.3 Base de Cálculo para Retenção	152
9.2.4 Destaque dos valores a ser retido	152
9.2.5 Não haverá retenção	152
9.2.6 Percentual a ser aplicado na retenção.....	155
MÓDULO X– DEMAIS TRATAMENTOS DO PIS E DA COFINS.....	161
10.1 DEMAIS TRATAMENTOS	161
10.1.1 Rateio e Reembolso de despesas de grupo econômico.....	161
10.1.2 Indenizações.....	163
10.1.3 Recuperações de Tributos.....	163
10.1.4 Bonificações e Descontos.....	164
10.1.5 Brindes.....	164
10.1.6 Receitas Financeiras	165
10.1.7 Prestação de Serviço – Hotelaria – Ingresso de Divisas – Cartão de Crédito Internacional – Cheque Viagem – Isenção – Não Incidência	168
10.1.8 Doações Recebidas.....	171
10.1.9 Ajustes a Valor Presente	173
10.1.10 ICMS exclusão da base de cálculo do Pis e da Cofins	174

	PIS E COFINS REGIMES DE TRIBUTAÇÃO	Página 8 V.14 Nov/2022
	(PEPC: RJ-03625: 9 PTOS - AUD/CMN/PERITO/PREVIC/PROGP/PRORT/SUSEP)	

I. Manifestação do Fisco após julgamento do RE 574.706/2017	174
II. STF conclui julgamento dos Embargos de Declaração sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS com repercussão geral reconhecida	178
III. Contribuinte sem Decisão ou Sentença Judicial	178
IV. Auditoria da RFB em créditos de PIS/COFINS para travar compensações.....	179
10.1.11 Valores antecipados regime de caixa	180
10.1.12 Das alíquotas reduzidas à zero Independentemente do regime de apuração – Venda de Papel	181
10.1.13 REIDI - REGIME ESPECIAL DE INCENTIVOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA INFRAESTRUTURA	182
MÓDULO XI – DECLARAÇÕES	185
11.1 EFD CONTRIBUIÇÕES	185
11.1.1 Empresas Obrigadas a entregar a EFD Pis e Cofins.....	185
11.1.2 Entidades sem fins lucrativos	186
11.1.3 Validação	187
11.1.4 Prazo	187
11.1.5 Arquivo Retificador.....	187
11.1.6 Empresas Dispensadas da entrega a EFD Pis e Cofins.....	188
11.1.7 Mudança para Inativa no ano-calendário.....	190
11.1.8 PENALIDADES.....	191
11.2 EFD REINF	192
11.2.1 – Empresas Obrigadas a apresentar a EFD Reinf.....	192
11.2.2 – Prazos.....	194
11.2.3 – PENALIDADES.....	196
11.3 DCTF WEB X DCTF	198
11.3.1 Obrigatoriedade	199
11.3.2 Dispensa.....	200
11.3.3 Formas de Apresentação.....	203
11.3.4 Prazo para apresentação.....	203
11.3.5 Receita Federal atualiza regras sobre a DCTF e DCTFWeb.....	206

	PIS E COFINS REGIMES DE TRIBUTAÇÃO	Página 9 V.14 Nov/2022
	(PEPC: RJ-03625: 9 PTOS - AUD/CMN/PERITO/PREVIC/PROGP/PRORT/SUSEP)	

11.3.6 DCTFWEB anual e DCTFWEB diária	208
11.3.7 Conteúdo das Declarações.....	209
11.3.8 Tratamento dos dados informados na DCTF e na DCTFWEB	210
11.3.9 Início do envio.....	211
11.3.10 GFIP	212
11.3.11 PENALIDADES.....	212
11.4 DCTF WEB x PERDCOMP	217
11.5 DIRF.....	220
11.5.1 – Deverão apresentar a DIRF	220
11.5.2 – Informações	223
11.5.3 – Prazo	225
11.5.4 – PENALIDADES.....	225
MÓDULO XII – PAGAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES	226
12.1 Prazos para Recolhimento do Pis e da Cofins	226
12.2 Lugar de Pagamento.....	227
12.3 Código do DARF.....	227
12.4 Contribuições de Valor Inferior a R\$ 10,00	229
12.5 Pagamento Centralizado.....	229
12.6 Pagamentos Fora de Prazo	230
MÓDULO XIII – SALDOS CREDORES DAS CONTRIBUIÇÕES	230
13.1 Da compensação e do ressarcimento dos créditos no regime de apuração não cumulativa	230
13.1.1 Dos Créditos Vinculados às Receitas de Exportação.....	231
13.1.2 Dos Créditos Vinculados às Vendas efetuadas com Suspensão, Isenção, Alíquota zero ou Não Incidência.....	231
13.1.3 Dos Créditos Presumidos decorrentes da Aquisição de Produtos Agropecuários.....	232
13.2 Prazo dos créditos apurados para efeitos de ressarcimento	233
MÓDULO XIV – SOLUÇÕES DE CONSULTAS DA RECEITA FEDERAL... 233	

	PIS E COFINS REGIMES DE TRIBUTAÇÃO	Página 10 V.14 Nov/2022
	(PEPC: RJ-03625: 9 PTOS - AUD/CMN/PERITO/PREVIC/PROGP/PRORT/SUSEP)	

OBJETIVO

Apresentar aos participantes os principais conceitos e modelos de apuração e cálculo do PIS/COFINS, focando principalmente a sistemática não-cumulativa, a incidência e alíquotas aplicáveis sob produtos, isenções, suspensões e conceito de incidência monofásica e substituição tributária.

O presente curso também tem como proposta apresentar e elucidar, o aproveitamento de crédito no regime não cumulativo, conforme previsto pela IN-1.911/19.

MÓDULO I – INTRODUÇÃO

O Pis e a Cofins, são dois tributos previstos pela **Constituição Federal** nos **artigos 195 e 239**.

- Os recursos do PIS são **destinados ao:**
 - **Pagamento do seguro-desemprego;**
 - **Abono e participação na receita dos órgãos e entidades para os trabalhadores públicos e privados;**

O PIS é destinado aos **funcionários de empresas privadas**, administrado pela Caixa Econômica Federal, e o PASEP **destinado aos servidores públicos**, administrado pelo Banco do Brasil.

- Já os recursos da **COFINS** são **destinados:**
 - **Principalmente para a área da saúde.**

	PIS E COFINS REGIMES DE TRIBUTAÇÃO	Página 11 V.14 Nov/2022
	(PEPC: RJ-03625: 9 PTOS - AUD/CMN/PERITO/PREVIC/PROGP/PRORT/SUSEP)	

1.1 Instituições das Contribuições

- **PIS-Pasep - Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), instituída pelas** , de que tratam o art. 239 da Constituição de 1988 e as [Leis Complementares 7, de 07 de setembro de 1970, e 8, de 03 de dezembro de 1970.nº ; e nº 26, de 11 de setembro de 1975 ;](#)
- **COFINS – Contribuição para Financiamento da Seguridade Social,** instituída pela [Lei Complementar 70 de 30/12/1991.](#)
- **PIS Importação e COFINS Importação - Contribuição para o PIS/Pasep incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços (Contribuição para o PIS/Pasep-Importação) e Cofins devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior (Cofins-Importação), instituídas pela Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004 .**

1.2 Legislações de Abrangência Consolidação

O Pis e a Cofins ganham regulamento.

A [Instrução Normativa RFB nº 1.911/2019 consolida e regulamenta](#) as normas pertinentes a apuração, a cobrança, a fiscalização, a arrecadação e a administração da contribuição para o PIS-Pasep e da Cofins, no mercado interno e na importação, em observância as disposições legais que as instituíram, conforme segue:

- Lei Complementar nº 7/1970 - Institui o PIS

	PIS E COFINS REGIMES DE TRIBUTAÇÃO	Página 12 V.14 Nov/2022
	(PEPC: RJ-03625: 9 PTOS - AUD/CMN/PERITO/PREVIC/PROGP/PRORT/SUSEP)	

- Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970
- Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975
- Lei Complementar 70/1991- Institui a COFINS
- Lei 9.718/98 – Dispõe do Pis e Cofins Cumulativo
- Lei 10.637/2002 - Dispõe sobre a não-cumulatividade Pis
- Lei 10.833/2003 - Dispõe sobre a não-cumulatividade Cofins
- Lei 10.865/2004 - Institui PIS Importação e COFINS-Importação

Trata-se de um compêndio de leis e decretos **publicados até 19.07.2019**, sob a forma de Consolidação das normas do PIS-Pasep e da Cofins, agrupados em 766 artigos e 30 Anexos, distribuídos em partes, livros, títulos, capítulos e seções.

As disposições deste Regulamento não se aplicam:

I - ao **Regime Especial Tributário do Patrimônio de Afetação** (RET) de que trata a Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004 ;

II - ao **Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional)** de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, **exceto quanto às disposições específicas referentes aos tributos mencionados.**

III - ao **Regime Especial de Tributação Aplicável à Construção ou Reforma de Estabelecimentos de Educação Infantil** de que tratam os arts. 24 a 27 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012 .

Importante salientar também que, para efeitos da Consolidação do PIS-Pasep e da Cofins, **as referências aos produtos** quanto à Tabela de

	PIS E COFINS REGIMES DE TRIBUTAÇÃO	Página 13 V.14 Nov/2022
	(PEPC: RJ-03625: 9 PTOS - AUD/CMN/PERITO/PREVIC/PROGP/PRORT/SUSEP)	

Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados , efetivadas por meio da sigla TIPI , correspondem àquela aprovada pelo Decreto nº 8.950/2016 .

Eventuais alterações da TIPI que acarretem modificação da classificação fiscal dos produtos mencionados na Consolidação, ou em seus Anexos, não afetarão as disposições a eles aplicadas com base na classificação anterior.

1.3 Modalidades de contribuição para o PIS/PASEP

Existem **três modalidades** de contribuição para o Pis/Pasep, sendo elas:

- Sobre o Faturamento (0,65% ou 1,65%)
- Sobre a Importação de Serviços e Mercadorias (1,65% e 2,1%)
- Sobre a Folha de Pagamento (1%)

1.4 Modalidades de contribuição para a COFINS

A Cofins possui **duas modalidades**, sendo elas:

- Sobre o Faturamento (3% ou 7,6%)
- Sobre a Importação de Serviços e Mercadorias (7,60% e 9,65% + 1% Adicional- [devida até 31.12.2023](#))

A Lei nº 14.288, de 2021 prorroga o adicional da COFINS IMPORTAÇÃO [até 31/12/2023](#).

§21, Art.8º da Lei 10.865/2004

	PIS E COFINS REGIMES DE TRIBUTAÇÃO	Página 14 V.14 Nov/2022
	(PEPC: RJ-03625: 9 PTOS - AUD/CMN/PERITO/PREVIC/PROGP/PRORT/SUSEP)	

1.5 Regimes de incidência do PIS E A COFINS

- Regime Cumulativo
- Regime não cumulativo
- Regimes Diferenciados
- Importação

1.6 Sistemáticas de Apuração | Breve Histórico

Até 2002, o Pis e Cofins eram apurados apenas pelo regime cumulativo sem direito ao Crédito das operações anteriores, basicamente, sobre o faturamento, às alíquotas de 0,65% e 3%, respectivamente. (Lei 9.718/98).

Porém a **Lei 10.637/2002** e a **Lei 10.833/2003** mudaram esse cenário **adicionando a Não Cumulatividade**.

Dessa forma, a empresa passa a ter o direito de descontar do valor das contribuições incidentes sobre a sua receita bruta, **os créditos apurados nas aquisições de mercadorias, insumos e despesas vinculados aos bens ou serviços**.

Existem ainda **normas específicas** de tributação pelo PIS e COFINS – como:

- PIS e COFINS devidos por **Substituição Tributária**,
- PIS e COFINS **com alíquotas diferenciadas** (combustíveis, bebidas e outros produtos) e
- PIS e COFINS - **Regimes Monofásicos** (como produtos Farmacêuticos, de Cosméticos, máquinas e veículos, Higiene e correlatos).

	PIS E COFINS REGIMES DE TRIBUTAÇÃO	Página 15 V.14 Nov/2022
	(PEPC: RJ-03625: 9 PTOS - AUD/CMN/PERITO/PREVIC/PROGP/PRORT/SUSEP)	

1.7 Faturamento ou Receita Bruta

Regime Cumulativo (Art.3º da Lei 9.718/98)

Nessa sistemática, o PIS e a COFINS **incidem sobre o Faturamento** obtido em cada etapa da cadeia produtiva, **não sendo permitido nenhum abatimento a título de crédito**, relativo às etapas anteriores.

A Lei 12.973/14 **veio modificar a base de cálculo** dessas contribuições, dando nova redação a Lei 9.718/98 ao prescrever que o faturamento corresponde **“à receita bruta da pessoa jurídica”** de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria

II - o preço da prestação de serviços em geral

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia;

e

*IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica **não compreendidas nos incisos I a III***

Com a revogação do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 pelo inciso XII do art. 79 da Lei nº 11.941/09, significa que **são computadas apenas as receitas operacional bruta** da pessoa jurídica, sem deduções em relação a custos, despesas e encargos. Atividades que **fazem parte do objeto social da pessoa jurídica.**

	PIS E COFINS REGIMES DE TRIBUTAÇÃO	Página 16 V.14 Nov/2022
	(PEPC: RJ-03625: 9 PTOS - AUD/CMN/PERITO/PREVIC/PROGP/PRORT/SUSEP)	

A **Instrução Normativa da RFB nº 1.911/2019**, no inciso II do art.5º ratifica que o fato gerador da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins é o auferimento de **“FATURAMENTO” no regime de apuração Cumulativo.**

Em razão dessa revogação, **não são mais computadas** as receitas que não sejam oriundas das atividades da pessoa jurídica, como, por exemplo, as **receitas financeiras e as demais receitas não listadas no objeto social da empresa.**

~~§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. [\(Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)~~

Regime Não Cumulativo

À luz da nova redação constitucional foram editadas as Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, as quais dispõem em seus respectivos art. 1º, caput, foi definido que as contribuições incidem sobre **o total das receitas** auferidas no mês pela pessoa jurídica, **independentemente de sua denominação ou classificação contábil.**

Referidas leis **tiveram parte de sua redação alterada pela Lei 12.973/2014, para que a receita bruta compreendesse o disposto no artigo 12** da Lei do Imposto de Renda (1.598/1977), **e todas as demais receitas auferidas** pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404/76.

	PIS E COFINS REGIMES DE TRIBUTAÇÃO	Página 17 V.14 Nov/2022
	(PEPC: RJ-03625: 9 PTOS - AUD/CMN/PERITO/PREVIC/PROGP/PRORT/SUSEP)	

Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria

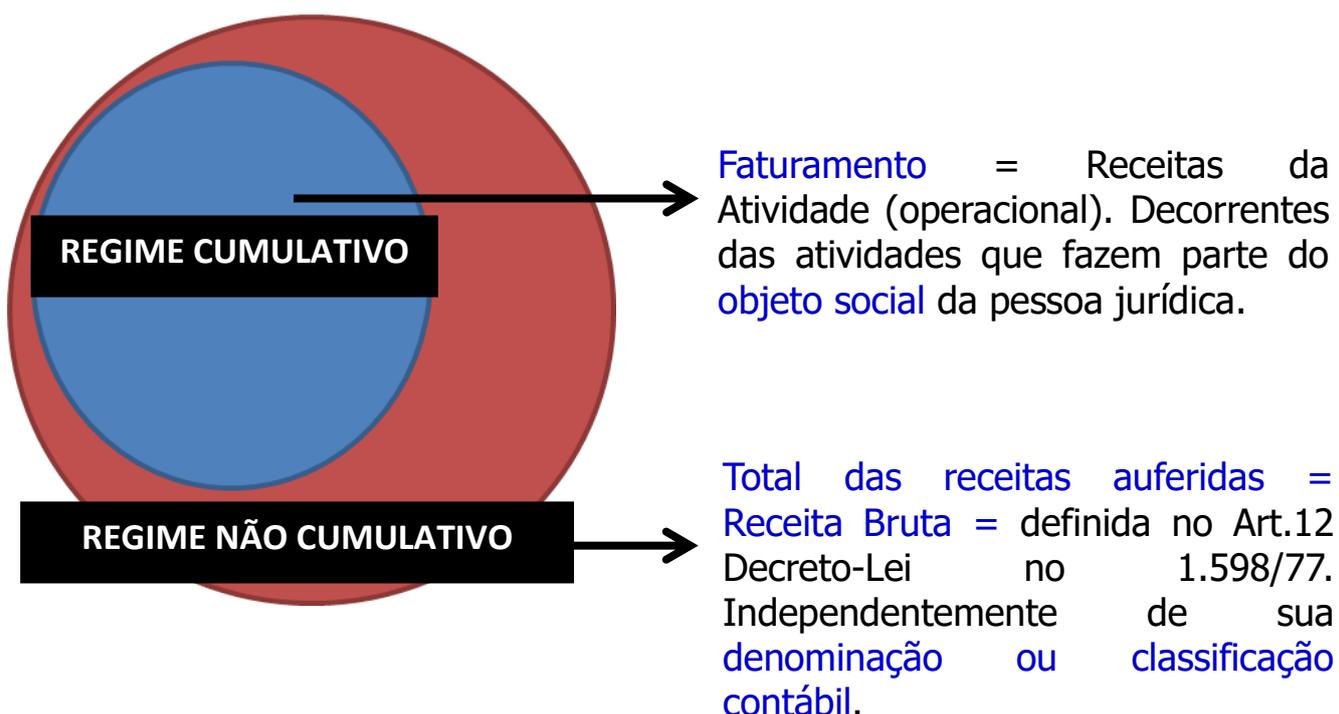
II - o preço da prestação de serviços em geral

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia;

e

*IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica **não compreendidas nos incisos I a III***

A **Instrução Normativa da RFB nº 1.911/2019**, no inciso I do art.5º ratifica que o fato gerador da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins sujeita ao regime de apuração não cumulativa é o auferimento de **“RECEITA”**.



	PIS E COFINS REGIMES DE TRIBUTAÇÃO	Página 18 V.14 Nov/2022
	(PEPC: RJ-03625: 9 PTOS - AUD/CMN/PERITO/PREVIC/PROGP/PRORT/SUSEP)	

MÓDULO II – REGIME DE INCIDÊNCIA CUMULATIVA DO PIS E DA COFINS

REGIME CUMULATIVO - regido pela Lei 9.718/1998 e regulamentado pela IN-1.911/2019 em seu art. 118 e 119.

Neste regime **não há desconto de créditos**, calculando-se, regra geral, o valor das contribuições devidas diretamente sobre a base de cálculo.

2.1 Contribuintes

Regra geral

São contribuintes da COFINS e do PIS/PASEP incidentes sobre a receita bruta do objeto social no regime de apuração cumulativa:

- **As pessoas jurídicas de direito privado** e as que lhes são equiparadas pela legislação do Imposto de Renda, **tributadas com base no lucro presumido ou arbitrado,**

Art. 118 da IN-1.911/19

2.2 Fato Gerador

O fato gerador da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins é o **auferimento de FATURAMENTO**.

	PIS E COFINS REGIMES DE TRIBUTAÇÃO	Página 19 V.14 Nov/2022
	(PEPC: RJ-03625: 9 PTOS - AUD/CMN/PERITO/PREVIC/PROGP/PRORT/SUSEP)	

2.3 “Empresas” Obrigadas ao Regime Cumulativo

Ainda que sujeitas á incidência não cumulativa permanecem sujeitas às normas da legislação do PIS e da COFINS, vigentes anteriormente (cumulativa) às Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03, **as pessoas jurídicas (art. 10 da Lei n. 10.833/03):**

I - bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas e as agências de fomento referidas no art. 1º da Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001;

II - sociedades de crédito, financiamento e investimento, as sociedades de crédito imobiliário e as sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários (não inclui as sociedades corretoras de seguros);

III - empresas de arrendamento mercantil;

IV - cooperativas de crédito;

V - empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito;

VI - entidades de previdência complementar privada, abertas e fechadas, sendo irrelevante a forma de sua constituição;

VII - associações de poupança e empréstimo;

VIII - pessoas jurídicas que tenham por objeto a securitização de créditos:

a) imobiliários, nos termos da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997;

b) financeiros, nos termos da regulamentação do Conselho Monetário Nacional; ou

c) agrícolas, conforme ato do Conselho Monetário Nacional;

	PIS E COFINS REGIMES DE TRIBUTAÇÃO	Página 20 V.14 Nov/2022
	(PEPC: RJ-03625: 9 PTOS - AUD/CMN/PERITO/PREVIC/PROGP/PRORT/SUSEP)	

IX - operadoras de planos de assistência à saúde;

X - empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, referidas na Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983; e

XI - sociedades cooperativas, exceto as de produção agropecuária e as de consumo.

Art. 119 da IN-1.911/19

2.4 “Receitas” Submetidas pelo Regime Cumulativo

I - referentes ao contribuinte substituto, decorrentes de operações **com produtos para os quais se tenha adotado a substituição tributária da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins;**

II - **decorrentes da venda de veículos usados,** adquiridos para revenda, quando auferidas por **peças jurídicas que tenham como objeto social, declarado** em seus atos constitutivos, **a compra e venda de veículos automotores;**

III - decorrentes de prestação de **serviços de telecomunicações;**

IV - **decorrentes de venda de jornais e periódicos** e de prestação de **serviços das empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens;**

V - submetidas ao regime especial de tributação auferidas por **peças jurídicas integrantes da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE,**

	PIS E COFINS REGIMES DE TRIBUTAÇÃO	Página 21 V.14 Nov/2022
	(PEPC: RJ-03625: 9 PTOS - AUD/CMN/PERITO/PREVIC/PROGP/PRORT/SUSEP)	

VI - relativas a **contratos firmados antes de 31 de outubro de 2003¹**:

- a) com prazo de duração superior a 1(um) ano, de **administradoras de planos de consórcios de bens móveis e imóveis**, regularmente autorizadas a funcionar pelo Banco Central;
- b) com prazo superior a 1 (um) ano, de **construção por empreitada ou de fornecimento, a preço predeterminado, de bens ou serviços**;
- c) de **construção por empreitada ou de fornecimento**, a preço predeterminado, **de bens ou serviços contratados com pessoa jurídica de direito público, empresa pública, sociedade de economia mista ou suas subsidiárias**, bem como os contratos posteriormente firmados decorrentes de propostas apresentadas, em processo licitatório, até aquela data;

VII - decorrentes de prestação de **serviços de transporte coletivo rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros**, inclusive as receitas de que trata o art. 54;

VIII - decorrentes de **prestação de serviço de transporte coletivo de passageiros**, efetuado por empresas regulares de linhas aéreas domésticas, e as **decorrentes da prestação de serviço de transporte de pessoas por empresas de táxi aéreo**;

IX - decorrentes de serviços:

¹ Incisos VI e XVI - Na hipótese de pactuada, a qualquer título, a prorrogação do contrato, as receitas auferidas depois de vencido o prazo contratual vigente em 31 de outubro de 2003 sujeitam-se à incidência não cumulativa. Consideram-se com prazo superior a 1 (um) ano, os contratos com prazo indeterminado cuja vigência tenha se prolongado por mais de 1 (um) ano, contado da data em que foram firmados

	PIS E COFINS REGIMES DE TRIBUTAÇÃO	Página 22 V.14 Nov/2022
	(PEPC: RJ-03625: 9 PTOS - AUD/CMN/PERITO/PREVIC/PROGP/PRORT/SUSEP)	

a) prestados por hospital, pronto-socorro, clínica médica, odontológica, de fisioterapia e de fonoaudiologia, e laboratório de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas;

b) de diálise, raios X, radiodiagnóstico e radioterapia, quimioterapia e de banco de sangue;

X - decorrentes de **prestação de serviços de educação infantil**, ensinos fundamental e médio e educação superior;

XI - decorrentes de **vendas de mercadoria nacional ou estrangeira a passageiros de viagens internacionais, efetuadas por lojas francas** instaladas na zona primária de portos ou aeroportos na forma do art. 15 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976;

XII - auferidas por pessoas jurídicas, **decorrentes da edição de periódicos e de informações neles contidas**, que sejam relativas aos assinantes dos serviços públicos de telefonia;

XIII - decorrentes de **prestação de serviços com aeronaves de uso agrícola** inscritas no Registro Aeronáutico Brasileiro (RAB);

XIV - decorrentes de prestação de **serviços das empresas de call center, telemarketing, telecobrança e de teleatendimento em geral**;

XV - **decorrentes da execução por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil**;

XVI - relativas às **atividades de revenda de imóveis**, desmembramento ou loteamento de terrenos, incorporação imobiliária e construção de prédio destinado à venda, quando decorrentes de contratos de longo prazo firmados antes de 31 de outubro de 2003;

	PIS E COFINS REGIMES DE TRIBUTAÇÃO	Página 23 V.14 Nov/2022
	(PEPC: RJ-03625: 9 PTOS - AUD/CMN/PERITO/PREVIC/PROGP/PRORT/SUSEP)	

XVII - auferidas **por parques temáticos, e as decorrentes de serviços de hotelaria e de organização de feiras e eventos**, conforme Portaria Interministerial nº 33, de 3 de março de 2005, dos Ministérios da Fazenda e do Turismo;

XVIII - decorrentes da **prestação de serviços postais e telegráficos pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos**;

XIX - decorrentes de **prestação de serviços públicos de concessionárias operadoras de rodovias**, incluídas as receitas complementares, alternativas ou acessórias;

XX - decorrentes da **prestação de serviços das agências de viagem e de viagens e turismo**;

XXI - auferidas **por empresas de serviços de informática, decorrentes das atividades de desenvolvimento de software** e o seu licenciamento ou cessão de direito de uso, bem como de análise, programação, instalação, configuração, assessoria, consultoria, suporte técnico e manutenção ou atualização de software, compreendidas ainda como softwares as páginas eletrônicas (*não alcançam as receitas decorrentes da comercialização, licenciamento ou cessão de direito de uso de software importado*)

XXII - decorrentes de **operações de comercialização de pedra britada, de areia para construção civil e de areia de brita**;

XXIII - decorrentes **da alienação de participações societárias**; e

XXIV - **auferidas pelas pessoas jurídicas de que tratam** os arts. 118 a 121.

Art. 120, 122 da IN-1.911/2019

	PIS E COFINS REGIMES DE TRIBUTAÇÃO	Página 24 V.14 Nov/2022
	(PEPC: RJ-03625: 9 PTOS - AUD/CMN/PERITO/PREVIC/PROGP/PRORT/SUSEP)	

2.5 Base de Cálculo da Incidência Cumulativa

Faturamento = Art.12 Decreto-Lei no 1.598/77

Decorrentes das atividades que fazem parte do **objeto social** da pessoa jurídica

Art. 5º IN-1911/2019

Receita Financeira

As pessoas jurídicas com incidência Cumulativa **quando a receita financeira constituir-se em receita oriunda do exercício das atividades empresariais devem apurar a Contribuição** para o PIS/Pasep e a Cofins, inclusive decorrentes de **operações realizadas para fins de hedge**, mediante a aplicação das alíquotas gerais do regime de apuração cumulativa.

Na hipótese de a receita financeira **não se constituir** em receita oriunda do exercício das atividades empresariais, ela **não comporá a base de cálculo das contribuições**.

As disposições acima não se aplicam às pessoas jurídicas autorizadas a funcionar pelo **Banco Central, pela superintendência de seguros privados ou pela secretaria especial de previdência e trabalho**, as quais deverão apurar as Contribuições incidentes sobre receitas financeiras nos termos dispostos no Livro XX da Parte V (Pis 0,65% e Cofins 4%).

Art. 738 da IN 1.911/19

	PIS E COFINS REGIMES DE TRIBUTAÇÃO	Página 25 V.14 Nov/2022
	(PEPC: RJ-03625: 9 PTOS - AUD/CMN/PERITO/PREVIC/PROGP/PRORT/SUSEP)	

2.5.1 Não integra a base de cálculo

Não integram a base de cálculo os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário:

- a) ao IPI;
- b) ao ICMS ST, ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;
- c) a receitas imunes, isentas e não alcançadas pela incidência das contribuições.
- d) O valor da contrapartida do benefício fiscal de que trata do **Programa Rota 2030 Mobilidade e Logística²**, reconhecido no resultado operacional, não será computado na base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins (***Dedução do IRPJ e da CSLL de até 30% (trinta por cento) dos dispêndios realizados no País.***)

Lei n. 9.718, de 1998, arts. 2º e 3º; art.12 Decreto-Lei nº 1.598, de 197; art.26 da IN-1.911/19

² É parte da estratégia elaborada pelo Governo Federal para desenvolvimento do setor automotivo no país

	PIS E COFINS REGIMES DE TRIBUTAÇÃO	Página 26 V.14 Nov/2022
	(PEPC: RJ-03625: 9 PTOS - AUD/CMN/PERITO/PREVIC/PROGP/PRORT/SUSEP)	

2.5.2 Exclusão da base de cálculo

Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições, **podem ser excluídos os valores referentes a :**

I - vendas canceladas;

II - devoluções de vendas

III - descontos incondicionais concedidos;

IV - reversões de provisões, que não representem ingresso de novas receitas;

V - recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas;

VI - as receitas decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível;

VII - venda de bens classificados no ativo não circulante que tenha sido computada como receita;

VIII - receitas auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição **seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária;**

IX - receita decorrente da transferência onerosa a outros contribuintes do ICMS de créditos de ICMS **originados de operações de exportação**, conforme o disposto no inciso II do § 1º do art. 25 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996;

X - receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos;

	PIS E COFINS REGIMES DE TRIBUTAÇÃO	Página 27 V.14 Nov/2022
	(PEPC: RJ-03625: 9 PTOS - AUD/CMN/PERITO/PREVIC/PROGP/PRORT/SUSEP)	

XI - **resultado positivo da avaliação de investimentos** pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita;
e

XII - **financeiras decorrentes do ajuste a valor presente** de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, referentes a receitas excluídas da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

Para fins de cumprimento das decisões judiciais transitadas em julgado que versem sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devem ser observados os seguintes procedimentos previstos no **item 10.1.10** desse material.

Lei nº 9.718, de 1998, art. 3º, § 2º; Lei nº 10.637, de 2002, art. 1º, §3º; Lei nº 10.833, de 2003, art. 1º, §3º; IN SRF nº 247, de 2002, arts. 19, 23 e 24; IN SRF nº 404, de 2004, art. 4º, §1º e 2º; e ADI SRF nº 1, de 2004; §1º, art.12 Decreto-Lei nº 1.598, de 77

Art. 27 da IN-1.911/19



- 1) No regime de apuração cumulativa, as devoluções de vendas têm o mesmo tratamento das vendas canceladas, constituindo, assim, exclusões da base de cálculo.
- 2) No regime de apuração cumulativa, na hipótese de o valor das vendas canceladas superar o valor da receita bruta do mês, **o saldo poderá ser deduzido da base de cálculo das contribuições nos meses subsequentes.**

	PIS E COFINS REGIMES DE TRIBUTAÇÃO	Página 28 V.14 Nov/2022
	(PEPC: RJ-03625: 9 PTOS - AUD/CMN/PERITO/PREVIC/PROGP/PRORT/SUSEP)	

2.6 Imunidade, Isenções e Não Incidência

2.6.1 Da Imunidade e da Não Incidência

A Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins não incidem sobre as receitas:

I - **de exportação de mercadorias para o exterior** (Constituição Federal, de 5 de outubro de 1988, art. 149, § 2º, inciso I; Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 14, inciso II e § 1º; Lei nº 10.637, de 2002, art. 5º, inciso I; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 6º, inciso I);

II - **de serviços prestados a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas** (Constituição Federal, art. 149, § 2º, inciso I; Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 14, inciso III e § 1º; Lei nº 10.637, de 2002, art. 5º, inciso II; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 6º, inciso II);

III - **de venda a Empresa Comercial Exportadora com o fim específico de exportação**, observado o disposto no art. 9º (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 14, incisos VIII e IX e § 1º; Lei nº 10.637, de 2002, art. 5º, inciso III; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 6º, inciso III);

IV - **de venda de querosene de aviação a distribuidora, efetuada por importador ou produtor**, quando o produto for destinado a consumo por aeronave em tráfego internacional, na forma dos arts. 316 a 319 (Lei nº 10.560, de 2002, art. 3º, com redação dada pela Lei nº 11.787, de 2008, art. 3º);

V - **de venda de querosene de aviação, quando auferidas por pessoa jurídica não enquadrada na condição de importadora ou produtora** (Lei nº 10.560, de 2002, art. 2º, com redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004, art. 22);

VI - **de venda de biodiesel, quando auferidas por pessoa jurídica não enquadrada na condição de importadora ou produtora** (Lei nº 11.116, de 2005, art. 3º);

	PIS E COFINS REGIMES DE TRIBUTAÇÃO	Página 29 V.14 Nov/2022
	(PEPC: RJ-03625: 9 PTOS - AUD/CMN/PERITO/PREVIC/PROGP/PRORT/SUSEP)	

VII - de venda de materiais e equipamentos, bem como da prestação de serviços decorrentes dessas operações, efetuadas diretamente a Itaipu Binacional (Decreto nº 72.707, de 1973); e

VIII – correspondente aos créditos presumidos de IPI apurados pelas empresas habilitadas ao Inovar-Auto de que trata o art. 41 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012 (Lei nº 12.715, de 2012, art. 41, § 7º).

Não se considera como operação de exportação, para fins do disposto nos incisos I e II acima, o envio de mercadorias e a prestação de serviços a **empresas estabelecidas na Amazônia Ocidental** ou em ALC (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 14, § 2º, inciso I; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 24).

A aplicação do disposto no inciso II acima **independe do efetivo ingresso de divisas**, na hipótese de a pessoa jurídica **manter os recursos no exterior** na forma prevista no art. 1º da Lei nº 11.371, de 28 de novembro de 2006 (Lei nº 11.371, de 2006, art. 10).

Consideram-se adquiridos com o fim específico de exportação **os produtos remetidos diretamente do estabelecimento industrial para embarque de exportação** ou para recintos alfandegados, por conta e ordem da empresa comercial exportadora (Decreto-Lei nº 1.248, de 1972, art. 1º, parágrafo único; e Lei nº 9.532, de 1997, art. 39, § 2º).

Os procedimentos inerentes à não incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins na hipótese prevista no inciso III acima estão disciplinados na Instrução Normativa RFB nº 1.152, de 10 de maio de 2011.

As hipóteses previstas nos incisos I a III acima não alcançam as receitas de vendas efetuadas a estabelecimento industrial, para industrialização de produtos destinados à exportação, ao amparo do art. 3º da Lei nº 8.402, de 8 de janeiro de 1992 (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 14, § 2º, inciso III).

	PIS E COFINS REGIMES DE TRIBUTAÇÃO	Página 30 V.14 Nov/2022
	(PEPC: RJ-03625: 9 PTOS - AUD/CMN/PERITO/PREVIC/PROGP/PRORT/SUSEP)	

Aplica-se o disposto nos incisos IV a VI acima às pessoas jurídicas que realizem operações de importação ou de industrialização exclusivamente na hipótese de revenda de produtos adquiridos de outras pessoas jurídicas (Lei nº 10.560, de 2002, art. 2º, com redação dada pela Lei nº 11.787, de 2008, art. 22; e Lei nº 11.116, de 2005, art. 3º).

Art. 21 da IN-1.911/19

2.6.2 Hipóteses de ISENÇÃO

São isentas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins as receitas (*Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 14, incisos I, IV a VII e § 1º*):

I - **dos recursos recebidos pelas empresas públicas e sociedades de economia mista**, a título de repasse, oriundos do Orçamento Geral da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (*Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 14, inciso I e § 1º*);

II - **auferidas pelos estaleiros navais brasileiros** nas atividades de construção, conservação, modernização, conversão e reparo de embarcações pré-registradas ou registradas no Registro Especial Brasileiro - REB, instituído pela Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997 (*Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 14, inciso VI e § 1º*);

III - **decorrentes do fornecimento de mercadorias ou serviços para uso ou consumo de bordo em embarcações e aeronaves** em tráfego internacional, quando o pagamento representar ingresso de divisas (*Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 14, inciso IV e § 1º*);

	PIS E COFINS REGIMES DE TRIBUTAÇÃO	Página 31 V.14 Nov/2022
	(PEPC: RJ-03625: 9 PTOS - AUD/CMN/PERITO/PREVIC/PROGP/PRORT/SUSEP)	

IV - **auferidas pelo estabelecimento industrial ou equiparado decorrente da venda de produto nacional à loja franca** de que trata a Portaria MF nº 112, de 10 de junho de 2008, com o fim específico de comercialização (Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 15, §3º);

V – auferidas pelas **pessoas jurídicas permissionárias de Lojas Francas** decorrente da venda de mercadoria nacional ou estrangeira a passageiros de viagens internacionais, na saída do país, somente quando o pagamento da mercadoria represente ingresso de divisas; (Constituição Federal, de 5 de outubro de 1988, art. 149, § 2º, inciso I; Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 14, inciso II e § 1º; Lei nº 10.637, de 2002, art. 5º, inciso I; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 6º, inciso I; e Portaria MF nº 112, de 2008, art. 10, § 4º);

VI - **decorrentes do transporte internacional de cargas ou passageiros**, quando contratado por pessoa física ou jurídica, residente ou domiciliada no País (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 14, inciso V e § 1º);

VII - **decorrentes de frete de mercadorias transportadas entre o País e o exterior pelas embarcações registradas no REB**, de que trata o art. 11 da Lei nº 9.432, de 1997 (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 14, inciso VI e § 1º);

VIII - **decorrente de doações em espécie recebidas por instituições financeiras públicas controladas pela União** e destinadas a ações de prevenção, monitoramento e combate ao desmatamento, inclusive programas de remuneração por serviços ambientais, e de promoção da conservação e do uso sustentável dos biomas brasileiros, nos termos do art. 678 (Lei

	PIS E COFINS REGIMES DE TRIBUTAÇÃO	Página 32 V.14 Nov/2022
	(PEPC: RJ-03625: 9 PTOS - AUD/CMN/PERITO/PREVIC/PROGP/PRORT/SUSEP)	

nº 11.828, de 20 de novembro de 2008, art. 1º, com redação dada pela Lei nº 12.810, de 2013, art. 14);

IX - decorrentes da venda de energia elétrica pela Itaipu Binacional (Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, art. 14); e

X - decorrentes da realização de atividades de ensino superior, proveniente de cursos de graduação ou cursos sequenciais de formação específica, **pelas instituições privadas de ensino superior, com fins lucrativos ou sem fins lucrativos**, que aderirem ao Programa Universidade para Todos (Prouni), no período de vigência do termo de adesão, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.394, de 12 de setembro de 2013 (Lei nº 11.096, de 2005, art. 1º, caput, e art. 8º, incisos III e IV, e § 1º).

Art. 22 da IN-1.911/19

2.7 Regimes de Reconhecimento das Receitas

2.7.1 Competência

As receitas auferidas devem ser computadas, para fins de determinação da base de cálculo das contribuições **pele regime de competência**.

2.7.2 Caixa

As pessoas jurídicas optantes pelo regime de tributação do IRPJ **com base no lucro presumido**, e conseqüentemente submetidas ao **regime de apuração cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep**

	PIS E COFINS REGIMES DE TRIBUTAÇÃO	Página 33 V.14 Nov/2022
	(PEPC: RJ-03625: 9 PTOS - AUD/CMN/PERITO/PREVIC/PROGP/PRORT/SUSEP)	

e da Cofins, poderão adotar o regime de caixa para fins da incidência das referidas contribuições, **desde que adotem o mesmo critério em relação ao IRPJ e à CSLL** (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 20).

A pessoa jurídica que tenha adotado o regime de caixa deverá:

- I - **emitir documento fiscal idôneo**, quando da entrega do bem ou direito ou da conclusão do serviço; e
- II - **indicar, no livro Caixa**, em registro individualizado, o documento fiscal a que corresponder cada recebimento.

A pessoa jurídica **que mantiver escrituração contábil**, na forma da legislação comercial, deverá controlar os recebimentos de suas receitas em conta específica, na qual, em cada lançamento, **será indicado o documento fiscal a que corresponder o recebimento**.

Art's 56, 57 123 da IN 1.911/19



2.8 Sociedades Civis de Profissões Legalmente Regulamentadas

As sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada, de que trata o Decreto-lei nº 2.397/87 que **optarem pela tributação com base no lucro presumido**, ficam sujeitas ao Pis e a Cofins com a incidência Cumulativa.

	PIS E COFINS REGIMES DE TRIBUTAÇÃO	Página 34 V.14 Nov/2022
	(PEPC: RJ-03625: 9 PTOS - AUD/CMN/PERITO/PREVIC/PROGP/PRORT/SUSEP)	

REVOGADO A ISENÇÃO DA **COFINS** PARA AS SOCIEDADES CIVIS

As sociedades civis de profissões regulamentadas que tivessem forma de tributação enquadrada no artigo 1 e 2 do Decreto Lei 2.397/1987, **estavam isentas do recolhimento da COFINS até 31.03.1997**, por força do artigo 6, inciso II, da Lei Complementar 70/1991, que instituiu a contribuição.

A **forma de tributação especial** prevista no Decreto Lei 2.397 para as Sociedades Civis **foi revogada** pelo art. 88, XIV, da Lei 9.430/1996, sendo que o artigo 56 da referida lei, expressamente, dispôs que as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada **passam a contribuir para a seguridade social (COFINS) com base na receita bruta, a partir de janeiro/1997.**

Art. 56. As sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada passam a contribuir para a seguridade social com base na receita bruta da prestação de serviços, observadas as normas da [Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991](#).

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO

6º TURMA

ACÓRDÃO Nº 16-15758 de 10 de Dezembro de 2007

ASSUNTO: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

EMENTA: Sociedade civil de profissão legalmente regulamentada. **INCIDÊNCIA.** As sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada, de que trata o

Este Roteiro é de autoria da palestrante (Inês Oliveira), **atualizado até a data do curso**. É proibida sua reprodução para divulgação pública, mesmo que sem fins comerciais, sem a permissão expressa da autora. Os infratores estão sujeitos às penas da Lei nº 9.610/98, que rege os direitos autorais no Brasil.

	PIS E COFINS REGIMES DE TRIBUTAÇÃO	Página 35 V.14 Nov/2022
	(PEPC: RJ-03625: 9 PTOS - AUD/CMN/PERITO/PREVIC/PROGP/PRORT/SUSEP)	

Decreto-lei nº 2.397/87 que optarem pela tributação com base no lucro presumido, não se beneficiam da isenção da COFINS, prevista no inciso II do artigo 6º da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991. REVOGAÇÃO da ISENÇÃO O art. 56 da Lei nº 9.430/96 revogou a isenção da COFINS concedida na Lei Complementar nº 70/91 para as sociedades civis de prestação de serviços de profissão regulamentada igualando a tributação dessas sociedades à das demais pessoas jurídicas, a partir de 01.01.97.

Período de apuração: : 01/02/1998 a 30/11/2002

2.9 Alíquota

2.9.1 Regra Geral

As alíquotas aplicáveis sobre a base de cálculo da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, no regime de apuração cumulativa, são:

I - Regra Geral (Leis nºs 9.715/98; 9.718/98 e Decreto nº 4.524/02):

- a) **0,65% para a Contribuição para o PIS/PASEP;**
- b) **3% para a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).**

2.9.2 Alíquotas Diferenciadas

- Das Pessoas Jurídicas **Autorizadas a Funcionar pelo Banco Central do Brasil**, pela Superintendência de Seguros Privados ou pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, serão tributadas pela Contribuição para o PIS/Pasep e pela Cofins mediante aplicação **das alíquotas 0,65% e 4% respectivamente.**

	PIS E COFINS REGIMES DE TRIBUTAÇÃO	Página 36 V.14 Nov/2022
	(PEPC: RJ-03625: 9 PTOS - AUD/CMN/PERITO/PREVIC/PROGP/PRORT/SUSEP)	

- As **operadoras de planos de assistência à saúde**, mesmo constituídas sob a forma de cooperativas médicas, serão tributadas pela Contribuição para o PIS/Pasep e pela Cofins mediante aplicação das alíquotas de, respectivamente, **0,65% e 4%**.

- O **produtor, importador ou distribuidor de álcool, estabelecido fora da ZFM**, fica obrigado a cobrar e recolher, na condição de substituto, a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins devidas pela pessoa jurídica estabelecida na ZFM, calculadas mediante a aplicação das alíquotas:
 - I - R\$ 23,38 (vinte e três reais e trinta e oito centavos) por metro cúbico de álcool, para a Contribuição para o PIS/Pasep e R\$ 39,43 (trinta e nove reais e quarenta e três centavos) R\$ 107,52 (cento e sete reais e cinquenta e dois centavos) por metro cúbico de álcool, para a Cofins, na venda efetuada por produtor ou importador; e
 - II - R\$ 19,81 (dezenove reais e oitenta e um centavos) e R\$ 91,10 (noventa e um reais e dez centavos) por metro cúbico de álcool, quando a venda for efetuada por distribuidor.

- **As receitas decorrentes da alienação de participações societárias** estão sujeitas à alíquota de **4% para a Cofins e de 0,65% para a Contribuição para o PIS/Pasep**

- ✓ Estão **reduzidas a 0 (zero)** as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as **receitas financeiras** de que trata o § 2º do art. 739 Lei nº 10.865, de 2004, art. 27, § 2º.

	PIS E COFINS REGIMES DE TRIBUTAÇÃO	Página 37 V.14 Nov/2022
	(PEPC: RJ-03625: 9 PTOS - AUD/CMN/PERITO/PREVIC/PROGP/PRORT/SUSEP)	

- ✓ Na determinação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, no regime de apuração cumulativa, incidentes **sobre a receita decorrente da venda de papel imune** a impostos de que trata a alínea “d” do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal, aplicam-se, respectivamente, **as alíquotas de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e de 3% (três por cento)**, ressalvado o disposto no art. 689.

(Art. 125,126,127, 476, 687 da IN-1.911/19; Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 1º; Lei nº 10.684, de 2003, art. 18; e Lei nº 12.715, de 2012, art. 70).

Para demais alíquotas diferenciadas observar os artigos 125 a 132 da IN-1.911/19.

MÓDULO III – REGIME DE INCIDÊNCIA NÃO CUMULATIVA DO PIS E DA COFINS

O regime de incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS de forma **Não Cumulativa é regido pelas Leis 10.637/2002 e Lei 10.833/2003, regulamentado pela art. 150 da IN-1.911/19.**

Neste **regime é permitido o desconto de créditos** apurados com base em custos, despesas e encargos da pessoa jurídica.

	PIS E COFINS REGIMES DE TRIBUTAÇÃO	Página 38 V.14 Nov/2022
	(PEPC: RJ-03625: 9 PTOS - AUD/CMN/PERITO/PREVIC/PROGP/PRORT/SUSEP)	

3.1 Contribuintes

As **peças jurídicas de direito privado**, e as que lhe são equiparadas pela legislação do imposto de renda, que apuram o IRPJ **com base no Lucro Real** estão sujeitas à incidência não cumulativa, **exceto** Empresas e Receitas que continuam a apurar pelo Regime Cumulativo.

Art. 150 da IN-1.911/19; art. 10 da Lei 10.833/03

As peças jurídicas que exploram as atividades de:

- ✓ Prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring) **são contribuintes da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins no regime de apuração não cumulativa.**

Art. 152 da IN-1.911/19

São também **CONTRIBUINTES DA COFINS** incidente sobre as receitas **que não sejam decorrentes de atividades próprias**, no **regime de apuração não cumulativa**, sem prejuízo da isenção de Cofins de que trata os arts. 23 da IN:

- I - **instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural, científico e as associações**, a que se refere o art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997;
- II - **sindicatos, federações e confederações**, com exceção das entidades sindicais dos trabalhadores;
- III - **serviços sociais autônomos**, criados ou autorizados por lei;
- IV - **conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas**;
- V - **fundações de direito privado**; e

	PIS E COFINS REGIMES DE TRIBUTAÇÃO	Página 39 V.14 Nov/2022
	(PEPC: RJ-03625: 9 PTOS - AUD/CMN/PERITO/PREVIC/PROGP/PRORT/SUSEP)	

VI - Organização das Cooperativas Brasileiras (OCB) e as Organizações Estaduais de Cooperativas previstas no § 1º e no caput do art. 105 da Lei nº 5.764, de 1971.

Não se aplica às entidades beneficentes certificadas.

Art. 151 da IN-1.911/19

3.2 Fato Gerador

Total das receitas auferidas = **Receita Bruta** = definida no Art.12 Decreto-Lei no 1.598/77. Independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

3.3 Base de Cálculo na Não Cumulatividade

A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins no regime de apuração não cumulativa é **Receita Bruta , total das receitas, exceto quanto às receitas listadas nos incisos do art. 122 da IN-1.911/2019** sujeitas a apuração no Regime Cumulativo veja o item 2.4 acima.

Art. 153, 154 da IN-1.911/19

	PIS E COFINS REGIMES DE TRIBUTAÇÃO	Página 40 V.14 Nov/2022
	(PEPC: RJ-03625: 9 PTOS - AUD/CMN/PERITO/PREVIC/PROGP/PRORT/SUSEP)	

3.3.1 Não integra a base de cálculo

Aplicam-se as mesmas disposições previstas no [item 2.5.1](#) desse material.

3.3.2 Exclusões da Base de Cálculo

Sem prejuízo das exclusões aplicáveis a qualquer pessoa jurídica de que trata o art. 27 [item 2.5.2](#) acima, as pessoas jurídicas com incidência não cumulativa **poderão excluir da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins**, as receitas:

I - relativas aos ganhos decorrentes de **avaliação de ativo e passivo com base no valor justo**;

II - **de subvenções para investimento**, inclusive mediante isenção ou redução de impostos, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos e de doações feitas pelo poder público;

III - **relativas ao valor do imposto que deixar de ser pago** em virtude das isenções e reduções de que tratam as alíneas “a”, “b”, “c” e “e” do § 1º do art. 19 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977; e

IV - relativas ao **prêmio na emissão de debêntures**.

Art. 28 da IN-1.911/2019

	PIS E COFINS REGIMES DE TRIBUTAÇÃO	Página 41 V.14 Nov/2022
	(PEPC: RJ-03625: 9 PTOS - AUD/CMN/PERITO/PREVIC/PROGP/PRORT/SUSEP)	

3.4 Regime de Reconhecimento da Receita

As receitas auferidas devem ser computadas, para fins de determinação da base de cálculo das contribuições [pelo regime de competência.](#)

3.5 Alíquota Geral

Ressalvadas as **disposições específicas**, a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins, devidas no regime de apuração não cumulativa, serão calculadas mediante aplicação das **alíquotas Gerais de 1,65% e 7,6% respectivamente.**

Para determinação do valor **das contribuições a serem pagas mensalmente, a pessoa jurídica pode descontar créditos** calculados sobre alguns bens, despesas e custos incorridos.

Os créditos admissíveis no Regime de Apuração do Pis e da Cofins não cumulativo estão sendo tratados no “Módulo IV” do material.

Art. 66, 155, 156 a 158 da IN-1.911/19

3.5.1 Alíquotas diferenciadas no regime de apuração não cumulativa

Das Alíquotas Aplicáveis a Operações com Produtos Fabricados na ZFM

A pessoa **jurídica industrial estabelecida na ZFM**, que apure o IRPJ com base no lucro real, deve calcular a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins, incidentes sobre a receita auferida em decorrência da venda de produção própria, consoante projeto

Este Roteiro é de autoria da palestrante (Inês Oliveira), **atualizado até a data do curso.** É proibida sua reprodução para divulgação pública, mesmo que sem fins comerciais, sem a permissão expressa da autora. Os infratores estão sujeitos às penas da Lei nº 9.610/98, que rege os direitos autorais no Brasil.

	PIS E COFINS REGIMES DE TRIBUTAÇÃO	Página 42 V.14 Nov/2022
	(PEPC: RJ-03625: 9 PTOS - AUD/CMN/PERITO/PREVIC/PROGP/PRORT/SUSEP)	

aprovado pelo Conselho de Administração da Suframa, mediante a aplicação das alíquotas constantes do art. 472 da referida IN.

Art. 156 da IN-1.911/19

Das Alíquotas Aplicáveis a Operações com Papel Imune

Para determinação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, no regime de apuração não cumulativa, incidentes sobre a receita decorrente **da venda de papel imune** a impostos de que trata a alínea “d” do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal de 1988, quando destinado **à impressão de periódicos**, serão aplicadas as alíquotas previstas no art. 688:

- 0,8% (oito décimos por cento) de Pis e de 3,2% (três inteiros e dois décimos por cento) da Cofins

Art. 157 da IN-1.911/19

Das Alíquotas Aplicáveis a Receitas Financeiras

A Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins incidentes sobre as **receitas financeiras**, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, devem ser apuradas mediante a aplicação das alíquotas da Contribuição para o **PIS/Pasep e da Cofins de, respectivamente, 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento)**, nos termos do art. 739.

Art. 158 da IN-1.911/19

	PIS E COFINS REGIMES DE TRIBUTAÇÃO	Página 43 V.14 Nov/2022
	(PEPC: RJ-03625: 9 PTOS - AUD/CMN/PERITO/PREVIC/PROGP/PRORT/SUSEP)	

3.5.2 Alíquota Zero Aplicáveis no Regime de Apuração Não Cumulativa

Exclusivamente no regime de apuração não cumulativa, **estão reduzidas a 0 (zero) as alíquotas** da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as receitas:

- **Incidentes sobre a receita decorrente da venda no mercado interno, de produtos:**

I - **químicos**, referidos no Anexo III (Decreto nº 6.426, de 2008, Anexo I), nos termos do inciso I do art. 397;

II - **químicos intermediários** de síntese, referidos no Anexo IV (Decreto nº 6.426, de 2008, Anexo II), nos termos do inciso II do art. 397; e

III - **utilizados na área de saúde** referidos no Anexo V (Decreto nº 6.426, de 2008, Anexo III), nos termos do art. 407.

- **Incidentes sobre as receitas financeiras** decorrentes de:

I - **variações monetárias** em função da taxa de câmbio de:

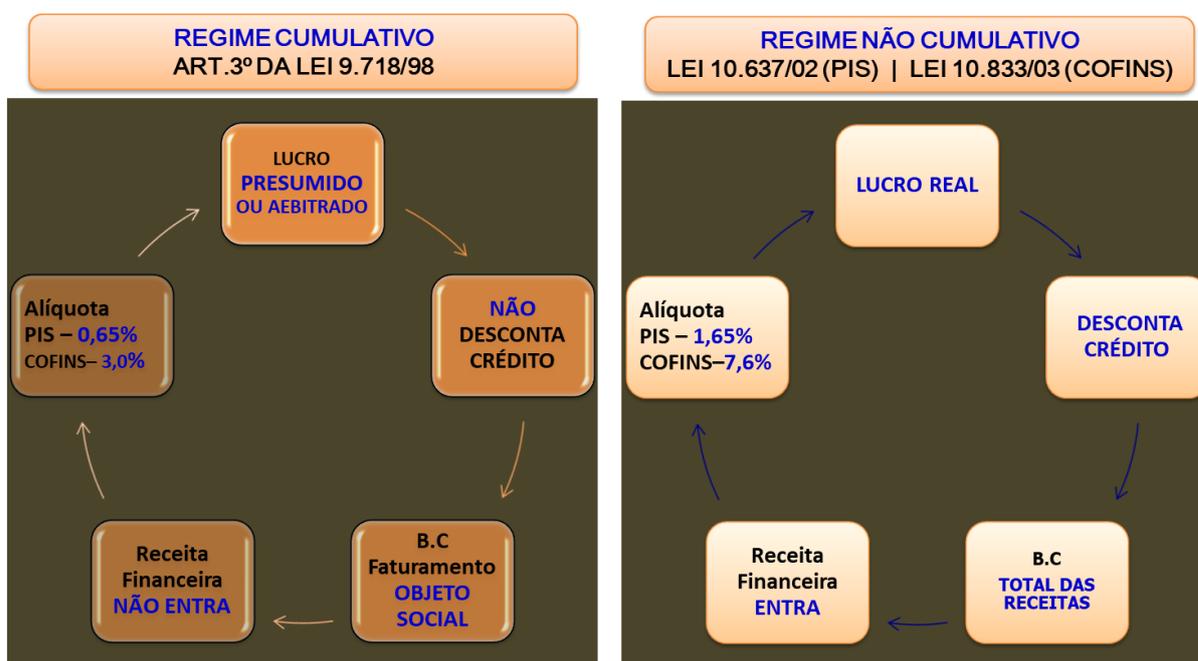
- a) **operações de exportação** de bens e serviços para o exterior; e
- b) obrigações contraídas pela pessoa jurídica, inclusive **empréstimos e financiamentos**; e

II - **operações de cobertura (hedge)** realizadas em bolsa de valores, de mercadorias e de futuros ou no mercado de balcão organizado, destinadas exclusivamente à proteção contra riscos inerentes às

oscilações de preço ou de taxas quando, cumulativamente, o objeto do contrato negociado (Lei nº 10.865, de 2004, art. 27, § 2º):

- a) estiver **relacionado com as atividades operacionais** da pessoa jurídica; e
- b) destinar-se à **proteção de direitos ou obrigações** da pessoa jurídica.

Art. 101, 159, 160, 739 §2º da IN-1.911/19



	PIS E COFINS REGIMES DE TRIBUTAÇÃO	Página 45 V.14 Nov/2022
	(PEPC: RJ-03625: 9 PTOS - AUD/CMN/PERITO/PREVIC/PROGP/PRORT/SUSEP)	

MÓDULO IV – CRÉDITOS REGIME DE APURAÇÃO DA NÃO CUMULATIVIDADE

Do valor da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, apuradas no regime de apuração não cumulativa, a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados na forma da IN-1.911/2019.

- ✓ O crédito não aproveitado em determinado mês **pode ser utilizado nos meses subsequentes;**
- ✓ O direito de utilizar os créditos **prescreve em 5 (cinco) anos** contados da data da sua constituição;
- ✓ O aproveitamento de crédito, deve ser efetuado **sem atualização monetária ou incidência de juros** sobre os respectivos valores;
- ✓ As pessoas jurídicas **deverão apurar e registrar, de forma segregada, os créditos**, discriminando-os em função da natureza, origem e vinculação desses créditos;
- ✓ As **vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência** da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins **não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos, exceto de mercadorias sujeitas à substituição tributária da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins;**
- ✓ O valor dos créditos apurados **não constitui receita da pessoa jurídica, servindo somente para desconto do valor apurado da contribuição.**

Art. 161 ao 163, 195 da IN-1.911/19

	PIS E COFINS REGIMES DE TRIBUTAÇÃO	Página 46 V.14 Nov/2022
	(PEPC: RJ-03625: 9 PTOS - AUD/CMN/PERITO/PREVIC/PROGP/PRORT/SUSEP)	

4.1 Modalidades de Creditamento

O direito ao crédito aplica-se, exclusivamente, em relação:

I - Aos **BENS E SERVIÇOS** adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País; e

II - Aos **CUSTOS E DESPESAS INCORRIDOS**, pagos ou creditados a pessoa jurídica domiciliada no País.

Considera-se:

I - **Serviço qualquer atividade prestada** por pessoa jurídica a outra pessoa jurídica mediante retribuição; e

II - **Bem não só produtos e mercadorias, mas também os INTANGÍVEIS.**

Art. 164, 172 da IN-1.911/19

4.2 Termo de “Insumo” Parecer Normativo Cosit 5/2018

Antes de mergulharmos nos créditos vamos entender o que é insumo.

Receita Federal publica no D.O.U, **Parecer Normativo Cosit nº 5 de 17 de dezembro de 2018** sobre conceito de insumos. A norma visa uniformizar a interpretação acerca das principais categorias de itens analisadas administrativamente.

	PIS E COFINS REGIMES DE TRIBUTAÇÃO	Página 47 V.14 Nov/2022
	(PEPC: RJ-03625: 9 PTOS - AUD/CMN/PERITO/PREVIC/PROGP/PRORT/SUSEP)	

A edição do Parecer Normativo se mostrou necessária porque algumas vezes se tornam complexas as análises gerando conclusões divergentes.

O parecer apresenta diversas aplicações concretas do conceito de insumos na legislação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins estabelecido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.221.170/PR, cujo acórdão foi publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 24 de abril de 2018.

O Parecer Normativo é de aplicação obrigatória pelos agentes da Receita Federal e serve como orientação para os contribuintes.

Conclusão

Com base no exposto no referido parecer, conclui-se que, conforme **estabelecido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 1.221.170/PR**, o conceito de insumo para fins de apuração de créditos da não cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins deve ser aferido à luz dos **critérios da essencialidade ou da relevância** do bem ou serviço para a produção de bens destinados à venda ou para a prestação de serviços pela pessoa jurídica.

Segundo a tese acordada na decisão judicial em comento:

a) o **“critério da ESSENCIALIDADE** diz com o item do qual dependa, intrínseca e fundamentalmente, o produto ou o serviço”:

a.1) **“constituindo elemento estrutural e inseparável** do processo produtivo ou da execução do serviço”;

	PIS E COFINS REGIMES DE TRIBUTAÇÃO	Página 48 V.14 Nov/2022
	(PEPC: RJ-03625: 9 PTOS - AUD/CMN/PERITO/PREVIC/PROGP/PRORT/SUSEP)	

- a.2) “ou, quando menos, a sua falta lhes **prive de qualidade**, quantidade e/ou suficiência”;
- b) já o “**critério da RELEVÂNCIA**” é identificável no item cuja finalidade, embora não indispensável à elaboração do próprio produto ou à prestação do serviço, integre o processo de produção, seja:
- b.1) “**pelos singularidades** de cada cadeia produtiva”;
- b.2) “**por imposição legal**”.
- ✓ Permite-se o creditamento para insumos do processo de produção de bens destinados à venda ou de prestação de serviços, e não apenas insumos do próprio produto ou serviço comercializados pela pessoa jurídica;
 - ✓ O processo de produção de bens encerra-se, em geral, com a finalização das etapas produtivas do bem e o processo de prestação de serviços geralmente se encerra com a finalização da prestação ao cliente, excluindo-se do conceito de insumos itens utilizados posteriormente à finalização dos referidos processos, salvo exceções justificadas
 - ✓ Somente haverá insumos se o processo no qual estão inseridos os itens elegíveis efetivamente resultar em um bem destinado à venda ou em um serviço prestado a terceiros (**esforço bem-sucedido**), excluindo-se do conceito itens utilizados em atividades que não gerem tais resultados.
 - ✓ Incluir o item ao conceito de insumos **independe de contato físico, desgaste ou alteração química do bem-insumo** em função de ação diretamente exercida sobre o produto em elaboração ou durante a prestação de serviço;

	PIS E COFINS REGIMES DE TRIBUTAÇÃO	Página 49 V.14 Nov/2022
	(PEPC: RJ-03625: 9 PTOS - AUD/CMN/PERITO/PREVIC/PROGP/PRORT/SUSEP)	

- ✓ A modalidade de creditamento pela aquisição de insumos é a regra geral aplicável ÀS ATIVIDADES DE PRODUÇÃO DE BENS E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS no âmbito da não cumulatividade das contribuições, **sem prejuízo das demais modalidades** de creditamento estabelecidas pela legislação.

4.2.1 “Insumos” Definição da IN-1.911/2019

Com a publicação da IN -1.911/19, a RFB em seu § 1º do art. 172, veio definindo o que se considera insumo:

Consideram-se insumos, inclusive:

I - **Bens ou serviços** que, mesmo utilizados após a finalização do processo de produção, de fabricação ou de prestação de serviços, tenham sua utilização **decorrente de imposição legal;**

II - **Bens ou serviços** considerados essenciais ou relevantes, que integram o processo de produção ou fabricação de bens ou de prestação de serviços e que sejam considerados insumos na produção ou fabricação de bens destinados à venda ou na prestação de serviços;

III - **Combustíveis e lubrificantes** consumidos em máquinas, equipamentos ou veículos responsáveis por qualquer etapa do processo de produção ou fabricação de bens ou de prestação de serviços;

IV - **Bens ou serviços** aplicados no desenvolvimento interno de ativos imobilizados sujeitos à exaustão e utilizados no processo de produção, de fabricação ou de prestação de serviços;

	PIS E COFINS REGIMES DE TRIBUTAÇÃO	Página 50 V.14 Nov/2022
	(PEPC: RJ-03625: 9 PTOS - AUD/CMN/PERITO/PREVIC/PROGP/PRORT/SUSEP)	

V - Bens e serviços aplicados **na fase de desenvolvimento de ativo intangível** que resulte em:

- a) insumo utilizado no processo de produção ou fabricação de bens destinados à venda ou de prestação de serviços; ou
- b) bem destinado à venda ou em serviço prestado a terceiros;

VI - Embalagens **de apresentação** utilizadas nos bens destinados à venda;

VII - Serviços de manutenção necessários ao funcionamento de máquinas e equipamentos utilizados no processo de produção ou fabricação de bens destinados à venda ou de prestação de serviços;

VIII - Bens de reposição necessários ao funcionamento de máquinas e equipamentos utilizados no processo de produção ou fabricação de bens destinados à venda ou de prestação de serviços;

IX - Serviços de transporte de produtos em elaboração realizados em ou entre estabelecimentos da pessoa jurídica; e

X - Bens ou serviços especificamente exigidos pela legislação para viabilizar a atividade de produção de bens ou de prestação de serviços por parte da mão de obra empregada nessas atividades, como no caso dos equipamentos de proteção individual (EPI).

4.2.2 Não são Considerados Insumos

Não são considerados insumos, entre outros:

I - Bens **incluídos no ativo** imobilizado;

	PIS E COFINS REGIMES DE TRIBUTAÇÃO	Página 51 V.14 Nov/2022
	(PEPC: RJ-03625: 9 PTOS - AUD/CMN/PERITO/PREVIC/PROGP/PRORT/SUSEP)	

II - Embalagens utilizadas no transporte do produto acabado;

III - **Bens e serviços utilizados** na pesquisa e prospecção de minas, jazidas e poços de recursos minerais e energéticos;

IV - **Bens e serviços aplicados na fase de desenvolvimento de ativo intangível** que não chegue a ser concluído ou que seja concluído e explorado em áreas diversas da produção ou fabricação de bens e da prestação de serviços;

V - **Serviços de transporte de produtos acabados realizados em ou entre estabelecimentos da pessoa jurídica;**

VI - **Despesas destinadas a viabilizar a atividade da mão-de-obra empregada no processo de produção ou fabricação** de bens ou de prestação de serviços, tais **como alimentação, vestimenta, transporte, cursos, plano de seguro e seguro de vida, ressalvado** vale-transporte, vale-refeição ou vale-alimentação, fardamento ou uniforme fornecidos aos empregados por pessoa jurídica que explore as atividades de **prestação de serviços de limpeza, conservação e manutenção**

VIII - Bens e serviços utilizados, aplicados ou consumidos em **operações comerciais**; e

VIII - Bens e serviços utilizados, aplicados ou consumidos nas **atividades administrativas, contábeis e jurídicas da pessoa jurídica.**

Art. 172, inciso VI do art. 181 da IN-1.911/19

	PIS E COFINS REGIMES DE TRIBUTAÇÃO	Página 52 V.14 Nov/2022
	(PEPC: RJ-03625: 9 PTOS - AUD/CMN/PERITO/PREVIC/PROGP/PRORT/SUSEP)	

4.3 Dos Créditos

Dos Créditos Básicos Art. 166 a 168	
Créditos decorrentes da aquisição de INSUMOS, bens para revenda ou bens destinados ao ativo imobilizado,	
Alíquota 1,65% Pis e 7,60% Cofins	
CRÉDITO	VEDAÇÃO
Para efeitos de cálculo dos créditos decorrentes da aquisição de insumos, bens para revenda ou bens destinados ao ativo imobilizado, integram o valor de aquisição: I - o seguro e o frete pagos na aquisição, quando suportados pelo comprador; e II - o IPI incidente na aquisição, quando não recuperável. <i>I do art. 3º das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003.</i>	
No cálculo do crédito de que trata esta Seção, poderão ser consideradas as parcelas redutoras decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso III do caput do art. 184 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.	
Critérios de Avaliação do Passivo	
<i>Art. 184. No balanço, os elementos do passivo serão avaliados de acordo com os seguintes critérios:</i>	
...	
<i>III – as obrigações, os encargos e os riscos classificados no passivo não circulante serão ajustados ao seu valor presente, sendo os demais ajustados quando houver efeito relevante.</i>	

	PIS E COFINS REGIMES DE TRIBUTAÇÃO	Página 53 V.14 Nov/2022
	(PEPC: RJ-03625: 9 PTOS - AUD/CMN/PERITO/PREVIC/PROGP/PRORT/SUSEP)	

Dos Créditos Decorrentes da Art. 169 e 170	
Aquisição de Bens para Revenda	
CRÉDITO	VEDAÇÃO
<p>Compõem a base de cálculo dos créditos a descontar da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, os valores das aquisições, efetuadas no mês, de bens para revenda</p>	<p>Não darão direito a crédito os valores das aquisições, para revenda, de:</p> <p>I - produtos sujeitos à tributação concentrada (exceto as aquisições pelas PJ produtoras ou fabricantes de produtos sujeitos à tributação concentrada realizadas de outra pessoa jurídica importadora, produtora ou fabricante desses produtos, e as operações de revenda entre produtor ou importador de álcool)</p> <p>II - produtos em relação aos quais a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins foram pagas por substituição tributária.</p>
<p>Deverão ser estornados os créditos relativos aos bens adquiridos para revenda que tenham sido furtados ou roubados, inutilizados ou deteriorados, destruídos em sinistro ou, ainda, empregados em outros produtos que tenham tido a mesma destinação.</p>	

	PIS E COFINS REGIMES DE TRIBUTAÇÃO	Página 54 V.14 Nov/2022
	(PEPC: RJ-03625: 9 PTOS - AUD/CMN/PERITO/PREVIC/PROGP/PRORT/SUSEP)	

Dos Créditos Decorrentes da Aquisição de Insumos Art. 171 e 172	
Os valores das aquisições, efetuadas no mês	
CRÉDITO	VEDAÇÃO
I - bens e serviços, utilizados como insumo na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda.	Não inclui os combustíveis e lubrificantes aqueles utilizados em atividades da pessoa jurídica que não sejam a produção ou fabricação de bens e a prestação de serviços.
II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços.	
BENS (os combustíveis e lubrificantes , mesmo aqueles consumidos em geradores da energia elétrica utilizada nas atividades de produção ou fabricação de bens ou de prestação de serviços)	
Deverão ser estornados os créditos relativos aos bens adquiridos para revenda que tenham sido furtados ou roubados, inutilizados ou deteriorados, destruídos em sinistro ou, ainda, empregados em outros produtos que tenham tido a mesma destinação.	

Dos Créditos Decorrentes da Aquisição de Bens e Direitos do Ativo Imobilizado e Intangível (Novos) Art. 173 ao 180	
Compõe a base de cálculo os valores dos encargos de depreciação ou amortização, incorridos no mês relativos à:	
CRÉDITO	VEDAÇÃO
I - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado , adquiridos ou fabricados a partir de 1º de maio de 2004 , para: <ul style="list-style-type: none"> a) utilização na produção de bens destinados à venda; b) utilização na prestação de serviços; ou c) locação a terceiros; <i>inciso VI, art. 3º, Lei 10.833, por analogia, pois no inciso VI, art.3º, da Lei 10.637</i>	I - sobre encargos de depreciação acelerada incentivada II - na hipótese de aquisição de bens usados. Exceto no caso de arrendamento mercantil, na pessoa jurídica arrendatária.
II - edificações e benfeitorias em imóveis próprios ou de terceiros,	(Incisos I e II) - Fica vedado o desconto de quaisquer créditos

	PIS E COFINS REGIMES DE TRIBUTAÇÃO	Página 55 V.14 Nov/2022
	(PEPC: RJ-03625: 9 PTOS - AUD/CMN/PERITO/PREVIC/PROGP/PRORT/SUSEP)	

adquiridas ou construídas a partir de 1º de maio de 2004 , utilizados nas atividades da empresa <i>(Lei nº 10.833/2003, artigo 3º, inciso VII e parágrafo 1º inciso III.)</i>	calculados em relação a: I - encargos associados a empréstimos registrados como custo II - custos estimados de desmontagem e remoção do imobilizado e de restauração do local em que estiver situado.
III - bens incorporados ao ativo intangível , adquiridos para utilização na produção de bens destinados a venda ou na prestação de serviços. Serão aproveitados na proporção do recebimento da respectiva receita. § 21, art. 3º, Lei nº 10.637/2002; § 29, art. 3º, Lei nº 10.833/2002	Vedado a depreciação relativos a aquisição de vasilhames usado.
Relativo à aquisição de embalagens de vidro retornáveis classificadas no código 7010.90.21 da Tipi , destinadas ao ativo imobilizado, no prazo de 12 (doze) meses, à razão de 1/12 (um doze avos)	Os bens que tenham integrado o ativo imobilizado da empresa vendedora não darão direito para a adquirente ao desconto de créditos
<ul style="list-style-type: none"> ▪ Os encargos de depreciação de que trata o caput devem ser determinados mediante a aplicação da taxa de depreciação fixada pela RFB em função do prazo de vida útil do bem. 	
<ul style="list-style-type: none"> ▪ (Incisos I e II) não serão computados os ganhos e perdas decorrentes de avaliação de ativo com base no valor justo. 	
<ul style="list-style-type: none"> ▪ Alternativamente, o contribuinte poderá optar pela apropriação dos créditos relativa à aquisição de máquinas e equipamentos novos destinados ao ativo imobilizado, de forma imediata. 	
<ul style="list-style-type: none"> ▪ Os créditos de que trata o caput serão determinados mediante a aplicação dos percentuais 1,65% e 7,60% sobre o custo de aquisição do bem ▪ As pessoas jurídicas poderão optar pelo desconto, no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, dos créditos das Contribuições na hipótese de edificações incorporadas ao ativo imobilizado. No custo de aquisição ou construção da edificação não se inclui o valor: I - de terrenos; II - de mão de obra paga a pessoa física; e III - da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento das contribuições 	
<ul style="list-style-type: none"> ▪ O disposto se aplica somente aos créditos decorrentes de gastos incorridos a partir de 1º de janeiro de 2007, efetuados na aquisição de edificações novas ou na construção de edificações. O direito ao desconto de crédito será aplicado a partir da data da conclusão da 	

	PIS E COFINS REGIMES DE TRIBUTAÇÃO	Página 56 V.14 Nov/2022
	(PEPC: RJ-03625: 9 PTOS - AUD/CMN/PERITO/PREVIC/PROGP/PRORT/SUSEP)	

<p>obra.</p> <ul style="list-style-type: none"> ▪ Não podem ser computados os valores decorrentes da reavaliação de bens do ativo imobilizado

Das Demais Hipóteses de Créditos Básicos Art. 181 e 182	
OS VALORES DOS CUSTOS E DESPESAS, INCORRIDOS NO MÊS, RELATIVOS A:	
CRÉDITO	VEDAÇÃO
I - ENERGIA ELÉTRICA E ENERGIA TÉRMICA, inclusive sob a forma de vapor, consumida nos estabelecimentos da pessoa jurídica. Independentemente do departamento em que a energia será usada ou consumida (produção, administração, vendas, etc.). <i>Solução de Consulta nº 194/2004 da 8ª Região Fiscal</i>	É vedado o crédito relativo a aluguel e contraprestação de arrendamento mercantil de bens que já tenham integrado o patrimônio da pessoa jurídica
II - aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos à pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa <i>Inc. IV art. 3º, Lei 10.637</i>	
III - contraprestação de operações de arrendamento mercantil pagas a pessoa jurídica, exceto quando esta for optante pelo Simples Nacional	
IV - ARMAZENAGEM DE MERCADORIAS (ônus suportado pelo vendedor) <i>Inciso IX art.3º, da Lei 10.833/03</i>	
V - frete na operação de venda de bens ou serviços (bens para revenda e insumos)	

	PIS E COFINS REGIMES DE TRIBUTAÇÃO	Página 57 V.14 Nov/2022
	(PEPC: RJ-03625: 9 PTOS - AUD/CMN/PERITO/PREVIC/PROGP/PRORT/SUSEP)	

VI - vale-transporte, vale-refeição ou vale-alimentação, fardamento ou uniforme fornecidos aos empregados por pessoa jurídica que explora as atividades de prestação de serviços de limpeza, conservação e manutenção.	
Os valores dos bens recebidos em devolução no mês , cuja receita de venda tenha integrado a base de cálculo	
No caso de devolução de vendas efetuadas em períodos anteriores , o crédito calculado mediante aplicação da alíquota incidente na venda será apropriado no mês do recebimento da devolução.	

Nota: Não deixe de visitar a legislação mencionada, para atentar em mais detalhes.

4.4 Dos Créditos Presumidos e Diferenciados

4.4.1 Dos Créditos Decorrentes de Estoque de Abertura

CRÉDITO PRESUMIDO

A pessoa jurídica que, tributada com **base no lucro presumido ou optante pelo Simples Nacional**, passar a ser tributada **com base no lucro real**, na hipótese de sujeitar-se ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, **terá direito a desconto de créditos calculados sobre o estoque de abertura dos bens.**

	PIS E COFINS REGIMES DE TRIBUTAÇÃO	Página 58 V.14 Nov/2022
	(PEPC: RJ-03625: 9 PTOS - AUD/CMN/PERITO/PREVIC/PROGP/PRORT/SUSEP)	

Aplica-se somente quanto ao estoque:

- I - **Existente na data da mudança do regime de tributação** adotado para fins do IRPJ; e
- II - **De bens adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País.**

O montante do crédito relativo ao estoque de abertura é igual ao resultado da aplicação do percentual de **0,65% do Pis e de 3% em relação à Cofins**, sobre o valor do estoque.

A pessoa jurídica **deverá realizar o inventário** e valorar o estoque segundo os critérios adotados para fins do imposto de renda, **fazendo os devidos lançamentos contábeis**, na data em que adotar o regime de tributação com base no lucro real.

Os valores do ICMS e do IPI, quando recuperáveis, **não integram o valor do estoque** a ser utilizado como base de cálculo do crédito

O crédito deve ser utilizado em 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas a partir do mês em que a pessoa jurídica ingressar no regime de apuração não cumulativa.

Art. 183, 184 da IN-1.911/19; Art. 11 da Lei 10.637/2002 e Art. 12 da Lei 10.833/2003.

4.4.2 Créditos Decorrentes da Aquisição de Produtos Fabricados na ZFM e nas ALC

CRÉDITO DIFERENCIADO

Sem prejuízo das vedações estabelecidas, a **pessoa jurídica estabelecida fora da ZFM** poderá descontar créditos relativos à

	PIS E COFINS REGIMES DE TRIBUTAÇÃO	Página 59 V.14 Nov/2022
	(PEPC: RJ-03625: 9 PTOS - AUD/CMN/PERITO/PREVIC/PROGP/PRORT/SUSEP)	

aquisição de mercadoria produzida **por pessoa jurídica estabelecida na ZFM**, consoante projeto aprovado pelo Conselho de Administração da Suframa, mediante a aplicação dos percentuais de:

I - 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) para a Contribuição para o PIS/Pasep, e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento) para a Cofins, **caso a aquisição seja feita pela pessoa jurídica** estabelecida fora da ZFM, que apure o IRPJ com base no lucro real e que tenha sua receita parcialmente excluída do regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins;

II - 1% (um por cento) para a Contribuição para o PIS/Pasep, e 4,6% (quatro inteiros e seis décimos por cento) para a Cofins, caso a aquisição seja feita por pessoa jurídica diferente da descrita acima.

O disposto **não alcança a aquisição:**

I - de papel imune, que terá o crédito apurado de acordo com o disposto no art. 691;

II - de álcool, inclusive para fins carburantes, que terá o crédito apurado de acordo com o art. 192; e

III - dos produtos sujeitos à tributação concentrada, referidos no art. 89, que somente permitem a apuração de créditos caso sejam utilizados como insumos, mediante a aplicação dos percentuais de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) para a Contribuição para o PIS/Pasep e de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento) para a Cofins.

O disposto neste artigo aplica-se também na hipótese de aquisição de mercadoria produzida por pessoa jurídica estabelecida nas ALC - Área de Livre Comércio de Tabatinga. O crédito será determinado mediante a aplicação das alíquotas de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 3% (três por cento) para a

	PIS E COFINS REGIMES DE TRIBUTAÇÃO	Página 60 V.14 Nov/2022
	(PEPC: RJ-03625: 9 PTOS - AUD/CMN/PERITO/PREVIC/PROGP/PRORT/SUSEP)	

Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins, respectivamente, exceto nos casos previstos acima que não alcança o direito ao crédito.

Art. 185 da IN-1.911/19;

4.4.3 Dos Créditos Decorrentes de Subcontratação de Serviços de Transporte Rodoviário de Cargas

CRÉDITO DIFERENCIADO

[A empresa de serviço de transporte rodoviário de carga](#) submetida ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins poderá apurar **créditos relativos ao valor dos pagamentos efetuados pelos serviços de transporte de carga subcontratados**, prestados:

- I - Por pessoa jurídica transportadora optante pelo Simples Nacional; e
- II - Por pessoa física, transportador autônomo.

Aplicam-se os percentuais de:

- I - 1,2375% (um inteiro e dois mil trezentos e setenta e cinco décimos de milésimo por cento), para os créditos da Contribuição para o PIS/Pasep; e
- II - 5,7% (cinco inteiros e sete décimos por cento), para os créditos da Cofins.

Art. 186 da IN-1.911/19;

	PIS E COFINS REGIMES DE TRIBUTAÇÃO	Página 61 V.14 Nov/2022
	(PEPC: RJ-03625: 9 PTOS - AUD/CMN/PERITO/PREVIC/PROGP/PRORT/SUSEP)	

4.4.4 Créditos Decorrentes da Aquisição de Produtos Agropecuários

CRÉDITO PRESUMIDO

Na determinação do valor da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins a pagar no regime de apuração não cumulativa, **a pessoa jurídica, inclusive cooperativa, que produz mercadorias de origem animal ou vegetal**, pode descontar créditos apurados nos termos dos arts. 504 a 530, observadas as hipóteses e vedações ali previstas.

Art. 504, 530, 187 da IN-1.911/19;

4.4.5 Créditos Decorrentes de Custos da Atividade Imobiliária

CRÉDITO PRESUMIDO

A pessoa jurídica que **adquirir imóvel para venda ou promover empreendimento de desmembramento ou loteamento** de terrenos, incorporação imobiliária ou construção de prédio destinado à venda, na hipótese de venda de unidade imobiliária não concluída, **poderá optar pela utilização do crédito apurado**, em relação ao custo orçado de que trata a legislação do IRPJ.

Antes da data de início da vigência do regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, tenha incorrido em custos com unidade imobiliária construída ou em construção **poderá calcular crédito presumido**, naquela data, na forma do art. 731.

Art. 188 ao 189 da IN-1.911/19

	PIS E COFINS REGIMES DE TRIBUTAÇÃO	Página 62 V.14 Nov/2022
	(PEPC: RJ-03625: 9 PTOS - AUD/CMN/PERITO/PREVIC/PROGP/PRORT/SUSEP)	

4.4.6 Decorrentes da Aquisição de Papel Imune a Impostos

CRÉDITO DIFERENCIADO

Os créditos da não cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, na hipótese de aquisição, para revenda, de papel imune a impostos NO MERCADO INTERNO de que trata a alínea “d” do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal, quando **destinado à impressão de periódicos**, serão determinados com base nos percentuais de:

I - 0,8% (oito décimos por cento) para a Contribuição para o PIS/Pasep; e

II - 3,2% (três inteiros e dois décimos por cento) para a Cofins.

As aquisições do produto com alíquota 0 (zero) não geram direito a crédito.

Nas demais hipóteses de venda de papel imune não enquadrada acima, aplicam-se os percentuais previstos:

I - 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento), para os créditos da Contribuição para o PIS/Pasep; e

II - 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), para os créditos da Cofins.

Art. 166, 190,691 da IN-1.911/2019

	PIS E COFINS REGIMES DE TRIBUTAÇÃO	Página 63 V.14 Nov/2022
	(PEPC: RJ-03625: 9 PTOS - AUD/CMN/PERITO/PREVIC/PROGP/PRORT/SUSEP)	

4.4.7 Créditos Decorrentes da Aquisição de Produtos sujeitos à Tributação Concentrada

CRÉDITO DIFERENCIADO

A pessoa jurídica sujeita ao regime de apuração não cumulativa, **produtora ou fabricante dos produtos sujeitos à tributação concentrada pode descontar créditos relativos à aquisição desses produtos** de outra pessoa jurídica importadora, produtora ou fabricante, para revenda no mercado interno ou para exportação.

Os créditos correspondem aos valores da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins devidos pelo vendedor em decorrência da operação.

Art. 191 da IN-1.911/19

4.4.8 Créditos Presumidos Decorrentes da Aquisição para Revenda de Alcool

CRÉDITO PRESUMIDO

O produtor e o importador de álcool, inclusive para fins carburantes, sujeitos ao regime de apuração não cumulativa podem descontar créditos relativos à aquisição do produto para revenda de outro produtor ou de outro importador.

Art. 192 da IN-1.911/19

4.4.9 Créditos Decorrentes da Utilização de Selos de Controle e de Equipamentos Contadores de Produção

CRÉDITO PRESUMIDO

As pessoas jurídicas **obrigadas pela RFB à utilização do selo de controle** de que trata o art. 46 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964; e

	PIS E COFINS REGIMES DE TRIBUTAÇÃO	Página 64 V.14 Nov/2022
	(PEPC: RJ-03625: 9 PTOS - AUD/CMN/PERITO/PREVIC/PROGP/PRORT/SUSEP)	

dos equipamentos contadores de produção de que tratam os arts. 27 a 30 da Lei nº 11.488, de 2007, e o art. 35 da Lei nº 13.097, de 2015, poderão deduzir da Contribuição para o PIS/Pasep ou da Cofins devidas em cada período de apuração, **crédito presumido correspondente à taxa** de que trata o art. 13 da Lei nº 12.995, de 2014, efetivamente paga no mesmo período.

Art. 193 da IN-1.911/19

4.4.10 Créditos Presumidos Decorrentes da Venda de Produtos Farmacêuticos

CRÉDITO PRESUMIDO

O crédito presumido apurado na forma do art. 409 será descontado do montante devido a título de Contribuição para o PIS/Pasep e de Cofins, no período em que a pessoa jurídica estiver submetida ao regime especial.

É vedada qualquer outra forma de utilização ou compensação do crédito presumido, inclusive sua restituição.

Na hipótese de o valor do crédito presumido apurado ser superior ao montante devido da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, num mesmo período de apuração, **o saldo remanescente deve ser transferido para o período seguinte.**

Art. 194 da IN-1.911/19

	PIS E COFINS REGIMES DE TRIBUTAÇÃO	Página 65 V.14 Nov/2022
	(PEPC: RJ-03625: 9 PTOS - AUD/CMN/PERITO/PREVIC/PROGP/PRORT/SUSEP)	

4.4.11 Crédito presumido de PIS-Pasep e Cofins à fabricantes de produtos hospitalares

CRÉDITO PESUMIDO

Até 31 de dezembro de 2025, a pessoa jurídica fabricante dos produtos destinados ao uso em hospitais, clínicas, consultórios médicos e campanhas de vacinação, relacionados no Anexo (da MP), poderá deduzir, na apuração da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins devidas em cada período de apuração, **crédito presumido** apurado por meio da aplicação do percentual de 0,65% para o PIS/Pasep e de 3% para a Cofins:

I – **Sobre o custo de aquisição**, no caso de insumos nacionais adquiridos para fabricação dos produtos de que trata o caput; e

II – **Sobre o valor aduaneiro dos insumos por ela importados**, no caso de insumos importados para fabricação dos produtos de que trata o caput.

O disposto aplica-se somente aos insumos:

I – derivados de produtos da indústria petroquímica que eram beneficiados pelo Regime Especial da Indústria Química – REIQ, de que tratam os § 15, § 16 e § 23 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, e os art. 56 ao art. 57-B da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, anteriormente à sua revogação; e

II – Adquiridos a partir da revogação do REIQ.

Art. 3º da Medida Provisória nº 1.034, de 01.03.2021 – DOU – Edição Extra de 01.03.2021

	PIS E COFINS REGIMES DE TRIBUTAÇÃO	Página 66 V.14 Nov/2022
	(PEPC: RJ-03625: 9 PTOS - AUD/CMN/PERITO/PREVIC/PROGP/PRORT/SUSEP)	

4.5 Demais Créditos Permitidos

4.5.1 Gastos com marketing e autopropaganda

PERMITIDO | Gastos com marketing e com autopropaganda, dependendo da atividade da empresa, geram créditos de PIS e de Cofins. O entendimento foi firmado pela 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf), na sessão no dia (21/08/19)

"As despesas são essenciais e relevantes para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelas administradoras de arranjo de pagamento, e, portanto, constituem insumos para fins de creditamento das contribuições, conforme entendimento do STJ fixado no julgamento do REsp 1.221.170/PR, submetido à sistemática dos recursos repetitivos", disse.

...

O contrato social da pessoa jurídica contempla promoção da marca, que é de essencial importância para sua atividade, tendo em vista que o objetivo da empresa é fortalecer seu nome para que os emissores e credenciadores realizem mais vendas pela sua "bandeira".

4.5.2 Aquisições de bens e serviços de (MEI)

PERMITIDO | Observadas as disposições da legislação aplicável e segundo entendimentos da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), **o Microempreendedor Individual é equiparado a uma pessoa jurídica**, é uma modalidade de microempresa e por força de um tratamento incentivo que lhe é concedido pelo art. 18-A,

	PIS E COFINS REGIMES DE TRIBUTAÇÃO	Página 67 V.14 Nov/2022
	(PEPC: RJ-03625: 9 PTOS - AUD/CMN/PERITO/PREVIC/PROGP/PRORT/SUSEP)	

§ 3º, VI da Lei Complementar nº 123, de 2006, não paga Cofins, nem PIS-Pasep.

Embora a receita auferida pelo MEI com a venda de bens ou com a prestação de serviços seja isenta da Cofins e do PIS-Pasep, **tal fato não constitui absoluto impeditivo para que a pessoa jurídica sujeita à incidência não cumulativa das contribuições, adquirente desses bens ou serviços, aproveite os créditos vinculados a essa aquisição.**

Se atendidos o disposto no art. 3º, § 2º, II, da Lei nº 10.637/2002, e o art. 3º da Lei nº 10.833/2003 há uma possibilidade para apropriação de créditos na aquisição de bens e serviços isentos desde que na venda do produto ou serviço em que tais bens e serviços adquiridos foram utilizados como insumo, haja a incidência das contribuições.

Portanto, para as pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa da contribuição para o PIS-Pasep e a Cofins, a apropriação de créditos da contribuição:

- a) **é permitida** nas hipóteses em que os bens e os serviços adquiridos de pessoa jurídica, enquadrada como MEI, **são utilizados como insumo** na elaboração de produtos ou na prestação de serviços que sejam vendidos ou prestados em operações sujeitas ao pagamento das contribuições;
- b) **é vedada** nas situações em que os bens e os serviços adquiridos de pessoa jurídica, enquadrada como MEI, **são revendidos** (com incidência ou não da contribuição nesta operação), **ou utilizados como insumo** na elaboração de

	PIS E COFINS REGIMES DE TRIBUTAÇÃO	Página 68 V.14 Nov/2022
	(PEPC: RJ-03625: 9 PTOS - AUD/CMN/PERITO/PREVIC/PROGP/PRORT/SUSEP)	

produtos ou na prestação de serviços que **sejam vendidos ou prestados em operações não sujeitas ao pagamento das contribuições.**

(Lei nº 10.637/2002 , art. 3º , II; Lei nº 10.833/2003 , art. 3º , II; Lei Complementar nº 123/2006 , arts. 18-E e art. 68 ; Lei nº 9.715/1998 , art. 2º ; RIR/2018 , art. 162 , §1º; Instrução Normativa RFB nº 1.911/2019 , art. 6º ; Solução de Consulta Cosit nº 303/2019)

4.5.3 Equipamento de Proteção Individual EPI

PERMITIDO | Os EPI fornecidos a trabalhadores **alocados** pela pessoa jurídica **nas atividades de produção** de bens ou de prestação de serviços, **quando integrarem o processo de produção** de bens ou de execução do serviço **POR IMPOSIÇÃO LEGAL**, podem ser considerados insumos para fins de desconto de créditos da contribuição para o PIS-Pasep e da Cofins calculada pela sistemática não cumulativa de apuração.

Solução de Consulta Cosit nº 32/2020

4.5.4 Aquisição de Empresa do Simples Nacional

PERMITIDO | Através do Ato Declaratório Interpretativo RFB 15/2007, a Receita Federal pronunciou-se acerca da **possibilidade de desconto de créditos do PIS e da COFINS** quanto da aquisição de bens ou serviços de pessoas jurídicas optantes pelo Simples Nacional.

Declaratório Interpretativo RFB 15/2007

	PIS E COFINS REGIMES DE TRIBUTAÇÃO	Página 69 V.14 Nov/2022
	(PEPC: RJ-03625: 9 PTOS - AUD/CMN/PERITO/PREVIC/PROGP/PRORT/SUSEP)	

4.5.5 Cupom Fiscal

Os créditos de PIS e COFINS tem por base documental a **emissão de notas fiscais**, o **cupom fiscal** somente será admitido caso a operação de aquisição dispense a emissão de notas fiscais.

Parecer Normativo CST nº 10/76

4.5.6 Das máquinas para a produção de papel

PERMITIDO | A suspensão do pagamento das contribuições prevista para a **venda ou a importação das máquinas e equipamentos, classificados na posição 84.39 da Tipi**, não **impede a manutenção e a utilização dos créditos** vinculados a essas receitas, no caso de a pessoa jurídica vendedora ser tributada pelo regime de apuração não cumulativa dessas Contribuições

Art.710 da IN-1.911/2019

4.5.7 REINTEGRA

PERMITIDO³ | A pessoa **jurídica que exporte os bens** poderá apurar crédito, mediante a aplicação do **percentual de 0,1% (um décimo por cento) sobre a receita auferida com a exportação** desses bens para o exterior.

A apuração de crédito nos termos do Reintegra será permitida na exportação de bem que, cumulativamente:

- I - tenha sido industrializado no País;

³ REINTEGRA - CRÉDITO TRIBUTÁRIO PARA EXPORTAÇÃO | Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA,

	PIS E COFINS REGIMES DE TRIBUTAÇÃO	Página 70 V.14 Nov/2022
	(PEPC: RJ-03625: 9 PTOS - AUD/CMN/PERITO/PREVIC/PROGP/PRORT/SUSEP)	

II - esteja classificado em código da Tipi relacionado no Anexo VI (Lei nº 13.043, de 2014, Anexo); e

III - tenha custo total de insumos importados não superior ao limite percentual do preço de exportação estabelecido no Anexo VI

Da Utilização do Crédito

O crédito somente poderá ser:

I - Compensado **com débitos próprios** relativos a tributos administrados pela RFB; ou

II - Ressarcido em espécie.

Art. 219 a 223 da IN-1.911/19 (vide mais detalhes no referido artigo da IN)

4.5.8 IPI – Imposto sobre Produtos Industrializados

PERMITIDO | O IPI, **quando não recuperável**, que é o caso dos **comerciantes varejistas** integra o **custo de aquisição**, portanto é aproveitado o crédito do PIS e COFINS do IPI destacado na nota fiscal de compra.

Art. 166 da IN-1.911/2019

4.5.9 Manutenção Periódica de Bens do Ativo Imobilizado

Aos dispêndios com **manutenção periódica dos ativos produtivos** da pessoa jurídica, entendendo-se esta como esforços para que se **mantenha o ativo em funcionamento**, o que abrange, entre outras:

	PIS E COFINS REGIMES DE TRIBUTAÇÃO	Página 71 V.14 Nov/2022
	(PEPC: RJ-03625: 9 PTOS - AUD/CMN/PERITO/PREVIC/PROGP/PRORT/SUSEP)	

- a) aquisição e instalação no ativo produtivo de peças de reposição de itens consumíveis (ordinariamente se desgastam com o funcionamento do ativo);
- b) contratação de serviços de reparo do ativo produtivo (conserto, restauração, recondicionamento, etc.) perante outras pessoas jurídicas, com ou sem fornecimento de bens.

Ocorre que, conforme demonstrado, a aludida decisão judicial passou a considerar **que há insumos** para fins da legislação das contribuições **em qualquer etapa do processo de produção de bens destinados à venda e de prestação de serviços**, e não somente na etapa-fim deste processo, como defendia a esta Secretaria.

Assim, não impende reconhecer que **são considerados insumos geradores de créditos** das contribuições **os bens e serviços adquiridos e utilizados na manutenção de bens do ativo imobilizado** da pessoa jurídica responsáveis por qualquer etapa do processo de produção de bens destinados à venda e de prestação de serviço.

Portanto, **também são insumos os bens e serviços utilizados na manutenção de ativos** responsáveis pela produção do insumo utilizado na produção dos bens e serviços finais destinados à venda (insumo do insumo).

	PIS E COFINS REGIMES DE TRIBUTAÇÃO	Página 72 V.14 Nov/2022
	(PEPC: RJ-03625: 9 PTOS - AUD/CMN/PERITO/PREVIC/PROGP/PRORT/SUSEP)	

4.5.10 Produtos e Serviços de Limpeza, Desinfecção e Dedetização de Ativos Produtivos

Elegíveis ao conceito de insumos os “materiais de limpeza” como “gastos gerais de fabricação” de produtos alimentícios.

Independente dos julgamentos citados refira-se apenas a pessoas jurídicas dedicadas à industrialização de alimentos (ramo no qual a higiene sobressai em importância), **parece bastante razoável entender que os materiais e serviços de limpeza, desinfecção e dedetização de ativos utilizados pela pessoa jurídica na produção de bens ou na prestação de serviços podem ser considerados insumos geradores de créditos das contribuições.**

Isso porque, à semelhança dos materiais e serviços de manutenção de ativos, **trata-se de itens destinados a viabilizar o funcionamento ordinário dos ativos produtivos** (paralelismo de funções com os combustíveis, que são expressamente considerados insumos pela legislação) e bem assim porque em algumas atividades **sua falta implica substancial perda de qualidade do produto** ou serviço disponibilizado, como na produção de alimentos, nos serviços de saúde, etc.

REsp 1246317 / MG, DJe de 29/06/2015, sob relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques.

4.5.11 Pesquisa e Desenvolvimento Reconhecimento Formal

Os dispêndios da pessoa jurídica **com pesquisa não podem ser considerados insumos** para fins de créditos da legislação das

	PIS E COFINS REGIMES DE TRIBUTAÇÃO	Página 73 V.14 Nov/2022
	(PEPC: RJ-03625: 9 PTOS - AUD/CMN/PERITO/PREVIC/PROGP/PRORT/SUSEP)	

contribuições porque **não guardam qualquer relação com o processo de produção de bens ou de prestação de serviços.**

Nesse contexto, concluem-se que somente podem ser considerados insumos os dispêndios da pessoa jurídica **ocorrida após o reconhecimento formal e documentado do início da fase de desenvolvimento de um ativo intangível.**

4.5.12 Mão de Obra Terceirizada

Acerca dos dispêndios da pessoa jurídica **com mão de obra paga a pessoa física**, a legislação da não cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins **é expressa em vedar a possibilidade de apuração de créditos** (inciso I do § 2º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e da Lei nº 10.833, de 2003).

Art. 195 da IN-1.911/2019

Todavia, no contexto de outros dispêndios da pessoa jurídica com mão de obra alguns pontos merecem comentários.

TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA

A vedação de creditamento **alcança apenas** o pagamento feito pela pessoa jurídica **diretamente à pessoa física**.

Situação diversa é **o pagamento feito a uma pessoa jurídica** contratada para disponibilizar mão de obra à pessoa jurídica contratante (terceirização de mão de obra), **o que afasta a aplicação da mencionada vedação de creditamento.**

	PIS E COFINS REGIMES DE TRIBUTAÇÃO	Página 74 V.14 Nov/2022
	(PEPC: RJ-03625: 9 PTOS - AUD/CMN/PERITO/PREVIC/PROGP/PRORT/SUSEP)	

Desde que os serviços prestados pela pessoa jurídica contratada **sejam considerados insumo** será possível à apuração de créditos em relação a tais serviços.

Diferentemente, **não haverá insumos**:

a) se a **mão de obra cedida** pela pessoa jurídica contratada **atuar em atividades-meio** da pessoa jurídica contratante **(setor administrativo, vigilância, preparação de alimentos para funcionários da pessoa jurídica contratante, etc.);**

b) se, por qualquer motivo, **for declarada irregular a terceirização de mão de obra e reconhecido vínculo empregatício** entre a pessoa jurídica contratante e as pessoas físicas.

4.5.13 Combustíveis e Lubrificantes | Insumos

Permitem a apuração de créditos na modalidade aquisição de insumos combustíveis consumidos em:

- a) **veículos que suprem as máquinas produtivas** com matéria-prima em uma planta industrial;
- b) **veículos que fazem o transporte de matéria-prima**, produtos intermediários ou produtos em elaboração entre estabelecimentos da pessoa jurídica;
- c) **veículos utilizados por funcionários de uma prestadora de serviços** domiciliares para irem ao domicílio dos clientes;
- d) **veículos utilizados na atividade-fim** de pessoas jurídicas prestadoras de serviços de transporte, etc.

	PIS E COFINS REGIMES DE TRIBUTAÇÃO	Página 75 V.14 Nov/2022
	(PEPC: RJ-03625: 9 PTOS - AUD/CMN/PERITO/PREVIC/PROGP/PRORT/SUSEP)	

4.5.14 Subcontratação de Serviços

Na atividade de prestação de serviços é recorrente que uma pessoa jurídica, contratada por seu cliente para uma prestação de serviços principal, **subcontrate outra pessoa jurídica para a realização de parcela dessa prestação.**

Essa subcontratação evidentemente **se enquadra no conceito de insumos** geradores de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, **pois o serviço subcontratado se torna relevante para a prestação principal “pelas singularidades de cada cadeia produtiva”**, neste caso por opção do prestador principal.

4.5.15 Rastreamento de Cargas e Veículos

Fisco considera insumo **o gasto com segurança automotiva** de veículos de transporte de cargas.

Geram direito ao desconto de crédito, **os valores despendidos com pagamentos a pessoas jurídicas com segurança automotiva de veículos de transporte de cargas (rastreamento/monitoramento)**, por se coadunarem com os critérios da essencialidade e relevância trazidos pelo Superior Tribunal de Justiça, **inclusive via Satélite.**

Solução de Consulta nº 228 – Cosit de 27 de junho de 2019

4.5.16 Manutenção de Software

Consideram-se insumos, para esse mesmo fim, os serviços de manutenção de software, **desde que este seja utilizado diretamente na operacionalização dos serviços de logística.**

	PIS E COFINS REGIMES DE TRIBUTAÇÃO	Página 76 V.14 Nov/2022
	(PEPC: RJ-03625: 9 PTOS - AUD/CMN/PERITO/PREVIC/PROGP/PRORT/SUSEP)	

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 74 de 21 de Agosto de 2013

4.5.17 Vale-pedágio obrigatório - Transporte de cargas

Em se tratando de pessoa jurídica **que tenha como atividade o transporte rodoviário de cargas** e que esteja submetida ao regime de apuração não cumulativa da Cofins, **os gastos com vale-pedágio obrigatório suportados pela própria transportadora podem ser considerados insumos para a prestação do serviço de transporte de cargas**, permitindo a apuração do crédito previsto no inciso II do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003.

Nesta hipótese, **é vedada a exclusão da base de cálculo da contribuição apurada** (tem que se apropriar de insumo) pela transportadora dos valores relativos à aquisição de vale-pedágio, pois não se amoldam à previsão do art. 2º da Lei nº 10.209, de 2001.

Solução de Consulta nº 228 – Cosit de 27 de junho de 2019

4.5.18 Tratamento de resíduos gera crédito de Cofins e Pis

Empresas podem pedir administrativamente os créditos dos últimos cinco anos.

A Receita Federal admitiu, pela primeira vez, a possibilidade de tomada de créditos de PIS e Cofins, pelas empresas no regime não cumulativo, **sobre os gastos com tratamento de efluentes, resíduos industriais e águas residuais, considerados indispensáveis à viabilização da atividade empresarial.**

Este Roteiro é de autoria da palestrante (Inês Oliveira), **atualizado até a data do curso**. É proibida sua reprodução para divulgação pública, mesmo que sem fins comerciais, sem a permissão expressa da autora. Os infratores estão sujeitos às penas da Lei nº 9.610/98, que rege os direitos autorais no Brasil.

	PIS E COFINS REGIMES DE TRIBUTAÇÃO	Página 77 V.14 Nov/2022
	(PEPC: RJ-03625: 9 PTOS - AUD/CMN/PERITO/PREVIC/PROGP/PRORT/SUSEP)	

O entendimento está na **Solução de Consulta nº 1, editada em janeiro pela Coordenação-Geral de Tributação (Cosit), que vincula toda a fiscalização.**

SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 1, DE 06 DE JANEIRO DE 2021

No caso de pessoa jurídica dedicada ao curtimento e a outras preparações de couro, os gastos relativos a tratamento de efluentes, resíduos industriais e águas residuais, considerados indispensáveis à viabilização da atividade empresarial, em virtude de integrarem o processo de produção por imposição da legislação específica do setor, geram direito à apuração de créditos a serem descontados da Cofins e do Pis no regime de apuração não cumulativa, desde que observados os requisitos e condições estabelecidos na normatização desse tributo.

Dispositivos Legais: Lei nº 6.938, de 1981; Lei nº 9.433, de 1997; Lei nº 9.605, de 1998, art. 33; Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, caput, II; Decreto nº 99.274, de 1990; Resoluções Conama nº 237, de 1997, nº 357, de 2005, e nº 430, de 2011; Resolução Cema nº 65, de 2008; Parecer Normativo Cosit/RFB nº 5, de 2018.

4.5.19 Serviço de consultoria logística gera créditos de PIS e Cofins

Contrária a entendimento da Receita Federal, decisão do Carf discute conceito de insumo.

Uma prestadora de serviços de siderurgia conseguiu, no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf), o reconhecimento de que serviços de consultoria logística configuram insumos e, portanto, geram créditos de PIS e Cofins. A decisão é da 2ª Turma da 3ª Câmara da 3ª Seção. Cabe recurso à Câmara Superior.

	PIS E COFINS REGIMES DE TRIBUTAÇÃO	Página 78 V.14 Nov/2022
	(PEPC: RJ-03625: 9 PTOS - AUD/CMN/PERITO/PREVIC/PROGP/PRORT/SUSEP)	

O caso é da Paul Wurth do Brasil, que recorreu ao Carf para manter créditos de PIS e Cofins no valor total de R\$ 750 mil, referentes ao período entre outubro e dezembro de 2008. **A Receita Federal entendeu que serviços de armazenagem e de consultoria logística, contratados pela empresa, não podem ser considerados insumos.**

No Carf, porém, a empresa defendeu que esse tipo de despesa pode ser abatida da base de cálculo das contribuições. Explicou que contratou esses serviços para peças importadas, que desembarcaram pelo Porto de Itaguaí (RJ) e foram empregadas na fabricação de um alto-forno. O equipamento industrial foi fornecido por coligada com sede em Luxemburgo.

Prevaleceu o voto da relatora do processo (nº 10680.901644/2013-91), a conselheira Denise Madalena Green. Ela entendeu que o **serviço de armazenamento não geraria créditos de PIS e Cofins**, por estar indiretamente vinculado à fabricação e montagem do alto-forno. “Sua ausência, em tese, sequer impediria a execução do serviço contratado”, disse.

Porém, em relação **aos serviços de consultoria logística**, considerou que, para chegar ao seu destino, os produtos devem sofrer movimentação nas instalações dentro do porto, ser conferidos e transportados internamente. **“Embora antecedam o processo produtivo da adquirente, são serviços essenciais a ele.** A subtração do serviço portuário privaria o processo produtivo da recorrente do próprio insumo importado”, afirmou.

Existem precedentes nesse sentido em outras turmas do Conselho — a 2ª Turma da 4ª Câmara e a 1ª Turma da 2ª Câmara, ambas da 3ª Seção.

	PIS E COFINS REGIMES DE TRIBUTAÇÃO	Página 79 V.14 Nov/2022
	(PEPC: RJ-03625: 9 PTOS - AUD/CMN/PERITO/PREVIC/PROGP/PRORT/SUSEP)	

4.5.20 Rede de lojas pode abater gastos com condomínio

Decisão assegura direito sobre o que foi pago por rede de lojas a shopping nos últimos cinco anos.

Uma sentença da **Justiça Federal de São Paulo concedeu**, para uma rede de lojas, **o direito a créditos de PIS e Cofins sobre gastos com taxas de condomínio de shopping center**. A decisão ainda assegura o direito à compensação dos valores pagos nos últimos cinco anos.

A discussão é mais uma que surgiu na esteira do julgamento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre insumos. Em 2018, por meio de recurso repetitivo (REsp 1221170), os ministros decidiram que deve ser considerado insumo e, portanto, apto a gerar crédito, tudo que for imprescindível para o desenvolvimento da atividade econômica. A análise deve ser feita caso a caso, por depender de provas.

Ao analisar o caso, o juiz José Henrique Prescendo, da 22ª Vara Cível Federal de São Paulo, considerou que as lojas da rede estão localizadas majoritariamente em shopping centers e que o pagamento de taxas condominiais está vinculado ao aluguel, que é “essencial para a realização das atividades, classificando-se, conforme expressa previsão legal, como insumos inerentes ao processo produtivo e ou aos serviços prestados”.

“De modo que **tais despesas são encargos acessórios do contrato de aluguel** e, assim, também devem ser consideradas como insumos”, diz o magistrado na sentença (processo nº 5019482-56.2020.4.03.6100).

	PIS E COFINS REGIMES DE TRIBUTAÇÃO	Página 80 V.14 Nov/2022
	(PEPC: RJ-03625: 9 PTOS - AUD/CMN/PERITO/PREVIC/PROGP/PRORT/SUSEP)	

4.5.21 Despesas Financeiras

Em decisão de primeira instância, foi julgado **procedente o pedido de um contribuinte para assegurar o direito de efetuar crédito referente à Contribuição ao PIS e à COFINS sobre as despesas financeiras**, já que – sujeito ao regime da não cumulatividade – haveria a incidência das alíquotas de 0,65% (PIS) e 4% (COFINS) sobre as receitas financeiras.

Em 02/02/2018 houve a disponibilização em Diário Eletrônico de sentença referente ao MS 00018345620174036100. Ao analisar a questão, o Juiz Federal José Henrique Prescendo, da 22ª Vara Federal de São Paulo, destaca:

“O dispositivo legal que veda a dedução das despesas financeiras da impetrante é inconstitucional por ferir o princípio da não cumulatividade das contribuições PIS/COFINS, previsto no artigo 195, 12 da Constituição Federal, especialmente porque as receitas financeiras são tributadas. Anoto, por fim, que esse direito de crédito sobre as despesas financeiras, para abatimento das contribuições incidentes sobre as receitas financeiras dos contribuintes, encontrava-se previsto nas citadas leis ordinárias 10.637/02 e 10.833/03 (artigo 3º, inciso V) e foi revogado pelos artigos 37 e 21 da Lei 10.865/04.”

São diversos os contribuintes que já ingressaram com ação judicial para discutir este assunto, razão pela qual o Supremo Tribunal Federal (STF) declarou que a **matéria possui Repercussão Geral.**

	PIS E COFINS REGIMES DE TRIBUTAÇÃO	Página 81 V.14 Nov/2022
	(PEPC: RJ-03625: 9 PTOS - AUD/CMN/PERITO/PREVIC/PROGP/PRORT/SUSEP)	

4.5.22 ICMS ST

Em um julgamento a Primeira Turma do STJ **decidiu que é possível o creditamento de PIS e COFINS** sobre o valor pago na etapa anterior a título de ICMS-ST, **com fulcro no princípio da não cumulatividade**, uma vez que tal valor é tido como custo de aquisição da mercadoria (Recurso Especial nº 1.428.247 – RS)

De fato, o ICMS-ST retido pelo fornecedor do substituído tributário, faz parte do custo de aquisição da mercadoria, **porque não é recuperável. Dessa forma, pode haver o creditamento de PIS e da COFINS.**

A maioria dos contribuintes entende que o ICMS destacado em nota fiscal a título de substituição tributária, **quando não recuperável, faz parte do custo de aquisição**, para crédito de PIS e COFINS, **com base no § 3º, do art. 301, do atual Regulamento do Imposto de Renda.**

Custo de aquisição

Art. 301. O custo das mercadorias revendidas e das matérias-primas utilizadas será determinado com base em registro permanente de estoques ou no valor dos estoques existentes, de acordo com o livro de inventário, no fim do período de apuração (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 14).

.....

*§ 3º Os impostos recuperáveis por meio de créditos na escrita fiscal **não integram o custo de aquisição.***

O entendimento da Receita Federal, manifestado na **Solução de Consulta nº 106/14 da Cosit**, é no sentido de que o ICMS antecipado por substituição tributária, por não compor o valor da operação (e não ser tributado pelo PIS e pela Cofins devidos pela vendedora), **não dá direito a crédito de PIS/Cofins.**

	PIS E COFINS REGIMES DE TRIBUTAÇÃO	Página 82 V.14 Nov/2022
	(PEPC: RJ-03625: 9 PTOS - AUD/CMN/PERITO/PREVIC/PROGP/PRORT/SUSEP)	

Diante desse contexto, e especialmente por conta da orientação da Secretaria da Receita Federal do Brasil que (na Solução de Consulta nº 106/14 Cosit) **veda ao contribuinte substituído que tome crédito de PIS e COFINS sobre o valor pago pelo substituto a título de ICMS-ST, mostra-se cabível o ajuizamento de demanda destinada ao reconhecimento judicial** acerca desse direito, inclusive para se buscar a recuperação dos créditos não aproveitados nos 5 anos que antecederem ao aludido pedido judicial.

4.6 Das pessoas jurídicas parcialmente submetidas à não cumulatividade

PERMITIDO | INCIDÊNCIA NÃO CUMULATIVA DE PARTE DAS RECEITAS

Os créditos serão apurados, exclusivamente, em relação aos custos, despesas e encargos **vinculados a essas receitas** (não cumulativas).

A pessoa jurídica **deve registrar, a cada mês, destacadamente** para a modalidade de **incidência não cumulativa e para aquelas submetidas ao regime de incidência cumulativa** dessa contribuição, as parcelas:

I - Dos custos, das despesas e dos encargos

II - Do custo de aquisição dos bens e serviços de que trata

O valor a ser registrado deve ser determinado, **a critério da pessoa jurídica**, pelo método de:

	PIS E COFINS REGIMES DE TRIBUTAÇÃO	Página 83 V.14 Nov/2022
	(PEPC: RJ-03625: 9 PTOS - AUD/CMN/PERITO/PREVIC/PROGP/PRORT/SUSEP)	

I - **Apropriação direta**, inclusive em relação aos custos, por meio de sistema de contabilidade de custos integrada e coordenada com a escrituração; ou

II - **Rateio proporcional**, aplicando-se aos custos, despesas e encargos comuns à relação percentual existente entre a receita bruta sujeita ao regime de apuração não cumulativa e a receita bruta total, auferidas em cada mês.

O método eleito pela pessoa jurídica, **deve ser aplicado consistentemente por todo o ano-calendário**, tendo de ser o mesmo para a Contribuição para o PIS/Pasep e para a Cofins.

Aplicam-se independentemente de os créditos serem decorrentes de operações relativas ao **mercado interno ou do pagamento das contribuições incidentes na importação**.

Aplica-se também para apuração dos **créditos vinculados às receitas de exportação e às receitas sujeitas a suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência** da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins

Art.226 da IN-1.911/19

4.6.1 Crédito Apropriação Direta

Aplica-se ao valor dos bens utilizados como insumos, aos custos, às despesas e aos encargos comuns, adquiridos e/ou incorridos no mês – **a relação percentual entre os custos vinculados à receita sujeita à incidência não cumulativa e os**

custos totais incorridos no mês, APURADOS POR MEIO DE SISTEMA DE CONTABILIDADE DE CUSTOS integrada e coordenada com a escrituração.

Para apuração do crédito decorrente de encargos comuns, na hipótese de apropriação direta, devem ser aplicados sobre o valor de aquisição de insumos, dos custos e das despesas, referentes ao mês de apuração, critérios de apropriação por rateio que confirmam adequada distribuição entre os encargos vinculados às receitas submetidas ao regime de apuração não cumulativa e os encargos vinculados às receitas submetidas ao regime de apuração cumulativa.

MÉTODOS DE APROPRIAÇÃO DE CUSTOS, DESPESAS E ENCARGOS COMUNS

EXEMPLO

APROPRIAÇÃO DIRETA

CUSTOS APROPRIADOS NO MÊS, ATRAVÉS DO SISTEMA DE CONTABILIDADE DE CUSTOS	R\$	%
1- Custos dos produtos, serviços e mercadorias sujeitas a NÃO CUMULATIVIDADE	900.000,00	60,0%
2 - CUSTOS TOTAIS	1.500.000,00	100,0%
INSUMOS, CUSTOS E ENCARGOS COMUNS ADQUIRIDOS/INCORRIDOS NO MÊS:		
Matérias-Primas	200.000,00	
Depreciação	150.000,00	
Serviços de Terceiros - PJ	50.000,00	
Energia Elétrica	130.000,00	
Fretes sobre vendas	120.000,00	
Arrendamento Mercantil	50.000,00	
(=) TOTAL DOS GASTOS COMUNS DO MÊS	700.000,00	
CUSTOS COMUNS COM DIREITO A CRÉDITO	420.000,00	60,0%

	PIS E COFINS REGIMES DE TRIBUTAÇÃO	Página 85 V.14 Nov/2022
	(PEPC: RJ-03625: 9 PTOS - AUD/CMN/PERITO/PREVIC/PROGP/PRORT/SUSEP)	

4.6.2 Crédito Rateio Proporcional da Receita Bruta

Para apuração do **crédito decorrente de encargos comuns, na hipótese do rateio proporcional**, a receita bruta total objeto do rateio proporcional corresponderá à soma das receitas de venda de bens e serviços auferidas pela pessoa jurídica nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

A Receita Federal por meio de Solução de Consulta, esclareceu acerca da aplicação do método de rateio proporcional para determinação dos créditos das contribuições para o PIS e para a COFINS.

De acordo com a resposta à **Solução de Consulta nº 7.002/2017 (DOU de 17/03)**, a Receita Federal esclareceu que o método de rateio proporcional previsto nos incisos II do § 8º do art. 3º da Lei 10.637/2002 e Lei nº 10.833, de 2003, utilizado para determinação dos créditos do PIS e da Cofins, **não se aplica à pessoa jurídica que se sujeita à incidência não cumulativa em relação à totalidade de suas receitas.**

Aplica-se ao valor dos bens utilizados como insumos, aos custos, às despesas e aos encargos comuns, adquiridos e/ou incorridos no mês a relação percentual **existente entre a receita bruta sujeita à incidência não cumulativa e a receita bruta total, auferidas no mês.**

MÉTODOS DE APROPRIAÇÃO DE CUSTOS, DESPESAS E ENCARGOS COMUNS

EXEMPLO:

RATEIO PROPORCIONAL COM BASE NA RECEITA BRUTA

1- Receita Bruta na venda dos produtos, serviços e mercadorias sujeitas a NÃO-CUMULATIVIDADE	R\$ 2.200.000,00	71,0%
2 - RECEITA BRUTA TOTAL	3.100.000,00	100,0%
INSUMOS, CUSTOS E ENCARGOS COMUNS ADQUIRIDOS/INCORRIDOS NO MÊS	700.000,00	
CUSTOS COMUNS COM DIREITO A CRÉDITO	497.000,00	71,0%

Como grande parte das empresas não dispõe de uma contabilidade integrada de custos devem-se valer do método do “rateio proporcional” acima citado, para cálculo de seus créditos.

O mencionado método de rateio não se aplica à pessoa jurídica que se sujeita à incidência não cumulativa em relação à totalidade de suas receitas.

Solução de Consulta 7.002/17; art. 226 da IN-1.911/19

Art. 186 da IN-1911/2019

	PIS E COFINS REGIMES DE TRIBUTAÇÃO	Página 87 V.14 Nov/2022
	(PEPC: RJ-03625: 9 PTOS - AUD/CMN/PERITO/PREVIC/PROGP/PRORT/SUSEP)	

4.7 Das Vedações a Apuração de Créditos

Crédito Não Permitido VEDADO	Nota	Base Legal
Dos valores de custos, despesas e encargos vinculados à geração de receitas de venda	a) de mercadorias sujeitas à substituição tributária da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins; e b) nas demais hipóteses de sujeição ao regime de apuração cumulativa;	Art.195 da IN-1.911/2019
Isentos do Pis e da Cofins	Das aquisições de bens ou serviços isentos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins. Aplicável somente na hipótese de as aquisições se vincularem a receitas isentas, não alcançadas pelas contribuições ou sujeitas à alíquota 0 (zero)	Art.195 da IN-1.911/2019
Alíquota ZERO	Das aquisições de bens ou serviços sujeitos à não incidência, alíquota 0 (zero) ou suspensão do pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins	Art.195 da IN-1.911/2019
Ativo Intangível	O intangível (direito de exploração) não gera créditos.	§ 21 e 22, art. 3º, Lei nº 10.637/2002; §29 e 30, art. 3º, Lei nº 10.833/2002
Depreciação Acelerada	Fica vedada a utilização de créditos sobre encargos de depreciação acelerada incentivada, apurados na forma do art. 324 do Decreto nº 9.580/18 Regulamento do Imposto de Renda (RIR de 2018) e na hipótese de aquisição de bens usados.	§ 3º do art. 1º da IN SRF nº 457/2004.
Mão de Obra Pessoa Física	Mão-de-obra pessoa física (folha de pagamento, autônomo etc.);	Art. 195 da IN-1.911/2019
Importação de Bens Usados	É vedada a apuração de crédito da Cofins em relação à importação de bens usados incorporados ao ativo imobilizado da pessoa jurídica	SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA Nº 9 de 18 de Julho de 2014
Juros sobre Empréstimo	Os juros sobre empréstimos e financiamentos, NÃO dá direito a créditos do PIS e COFINS, por não constituir um insumo	IN-SRF nº 404/2004 artº 8º § 4º.

	PIS E COFINS REGIMES DE TRIBUTAÇÃO	Página 88 V.14 Nov/2022
	(PEPC: RJ-03625: 9 PTOS - AUD/CMN/PERITO/PREVIC/PROGP/PRORT/SUSEP)	

Gastos Desembaraço Aduaneiro	Os gastos com desembaraço aduaneiro de mercadorias importadas diretamente para revenda, não obstante <u>integrarem o custo de aquisição destas, por força do art. 301, § 2º, do Decreto nº 9.580/2018</u> , e ainda que pagos a pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil, não geram direito a crédito no regime não cumulativo da C ofins, visto que tal direito se aplica, exclusivamente, em relação aos bens e serviços adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País .	SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 72 de 21 de Julho de 2011
Aquisição de resíduos e aparas de papel. vedação ao crédito	É vedada a apuração do crédito de que trata o art. 3º, II, da Lei nº 10.637/02, nas aquisições de desperdícios, resíduos ou aparas de plástico, de papel ou cartão, de vidro, de ferro ou aço, de cobre, de níquel, de alumínio de chumbo, de zinco e de estanho, classificados respectivamente nas posições 39.15, 47.07, 70.01, 72.04, 74.04, 75.03, 76.02, 78.02, 79.02 e 80.02 da Tabela da - TIPI , e demais desperdícios e resíduos metálicos do Capítulo 81 da Tipi, ainda que sejam adquiridos de pessoas jurídicas optantes pelo Simples.	Solução de Consulta Cosit 176/2017
Despesas financeiras (i)	Despesas financeiras de empréstimos, financiamentos, pagos a pessoa jurídica	Art. 37 da Lei 10.865/2004 (art.3º da Lei 10.637/2002)
Terceirização de Mão de Obra	Se a mão de obra cedida pela pessoa jurídica contratada atuar em atividades-meio da pessoa jurídica contratante (setor administrativo, vigilância, preparação de alimentos para funcionários da pessoa jurídica contratante, etc.), não pode se apropriar dos créditos	Parecer Normativo Cosit 5/2018
Representação Comercial	No caso de pessoa jurídica que explora atividade industrial , os valores pagos a outras pessoas jurídicas a título de	Solução de Consulta Cosit nº 31/2020

	PIS E COFINS REGIMES DE TRIBUTAÇÃO	Página 89 V.14 Nov/2022
	(PEPC: RJ-03625: 9 PTOS - AUD/CMN/PERITO/PREVIC/PROGP/PRORT/SUSEP)	

	<p>comissão sobre vendas não geram direito à apuração de créditos da contribuição para o PIS-Pasep e da Cofins na modalidade de aquisição de insumos, consoante o inciso II do art. 3º das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003.</p>	
Adicional de 1% da COFINS Importação	<p>O adicional de 1% de Cofins-Importação continua em vigor para os produtos relacionados no Anexo I da Lei 12.546/11, no entanto a MP vedou expressamente o direito ao desconto do crédito relativo a valor da COFINS-Importação paga em decorrência do adicional de alíquota (Cofins-Importação 1%), em harmonia com as recentes orientações e decisões da RFB.</p>	<p>Solução de Consulta 194/2017 (DOU de 05/04) está vinculada ao Parecer Normativo Cosit nº 10, de 2014; Art. 203 da IN-1.911/19</p>
Aquisição de Bens com benefício da suspensão	<p>A aquisição no mercado interno ou a importação de bens com o benefício da suspensão não gera, para o adquirente ou importador, direito ao desconto de créditos da não cumulatividade das contribuições.</p>	<p>Art.709 da IN-1.911/2019</p>
ICMS ST PARA ATACADISTA compras para revenda ou produção (ii)	<p>É incabível a apuração de créditos da não cumulatividade da Cofins em relação ao valor do ICMS Substituição Tributária (ICMS-ST) destacado na nota fiscal de aquisição de bens, na condição de contribuinte substituído. Não integra o valor das aquisições de mercadorias para revenda, por não constituir custo de aquisição, mas uma antecipação do imposto devido pelo contribuinte substituído na operação de saída da mercadoria.</p>	<p>Solução de Consulta nº 106/14 Cosit</p>
Agências de publicidade e propaganda	<p>É vedado às agências de publicidade e propaganda o aproveitamento do crédito em relação às parcelas excluídas da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, referentes a importâncias pagas diretamente ou repassadas a empresas de rádio, televisão, jornais e revistas, de que trata o caput do art. 31 (Lei nº 10.925, de 2004, art. 13).</p>	<p>Art. 196 da IN-1.911/2019</p>
Importações de mercadorias e	<p>Não darão direito à apuração dos créditos os valores das importações de mercadorias</p>	<p>Art. 207 da IN-1.911/2019</p>

	PIS E COFINS REGIMES DE TRIBUTAÇÃO	Página 90 V.14 Nov/2022
	(PEPC: RJ-03625: 9 PTOS - AUD/CMN/PERITO/PREVIC/PROGP/PRORT/SUSEP)	

<p>produtos para revenda sujeitos à substituição tributária da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins</p>	<p>e produtos para revenda sujeitos à substituição tributária da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins</p>
<p>Alimentação, vestimenta, transporte, educação, saúde, seguro de vida, etc</p>	<p>Não podem ser considerados insumos para fins de apuração de créditos da não cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins os dispêndios da pessoa jurídica com itens destinados a viabilizar a atividade da mão de obra empregada em seu processo de produção de bens ou de prestação de serviços, tais como alimentação, vestimenta, transporte, educação, saúde, seguro de vida, etc.</p>
<p>Combustíveis utilizados na área Administrativa, Contábil e Jurídica</p>	<p>Permanece válida a vedação à apuração de crédito em relação a combustíveis consumidos em máquinas, equipamentos ou veículos utilizados nas demais áreas de atividade da pessoa jurídica (administrativa, contábil, jurídica, etc.), bem como utilizados posteriormente à finalização da produção do bem destinado à venda ou à prestação de serviço.</p> <p>a) pelo setor administrativo;</p> <p>b) para transporte de funcionários no trajeto de ida e volta ao local de trabalho;</p> <p>c) por administradores da pessoa jurídica;</p> <p>d) para entrega de mercadorias aos clientes;</p> <p>e) para cobrança de valores contra clientes;</p> <p>etc</p>

	PIS E COFINS REGIMES DE TRIBUTAÇÃO	Página 91 V.14 Nov/2022
	(PEPC: RJ-03625: 9 PTOS - AUD/CMN/PERITO/PREVIC/PROGP/PRORT/SUSEP)	

4.8 Créditos na Importação

Os créditos de que trata esta Seção serão determinados mediante a aplicação, sobre o valor que serviu de base de cálculo das contribuições, na forma dos arts. 252 e 253, acrescido do IPI vinculado à importação, quando integrante do custo de aquisição, dos percentuais de que trata o art. 254:

Importação de Bens:

- a) 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e
- b) 9,65% (nove inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), para a Cofins-Importação; e

Importação de Serviços:

- a) 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e
- b) 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), para a Cofins-Importação.

Para efeitos de aproveitamento de crédito, a pessoa jurídica **deve contabilizar os bens e serviços adquiridos no mercado interno separadamente daqueles adquiridos no exterior.**

Art.204, 205 da IN-1.911/2019

	PIS E COFINS REGIMES DE TRIBUTAÇÃO	Página 92 V.14 Nov/2022
	(PEPC: RJ-03625: 9 PTOS - AUD/CMN/PERITO/PREVIC/PROGP/PRORT/SUSEP)	

4.8.1 Importações nas Atividades Imobiliárias

Permitido | A pessoa jurídica que exercer **atividade imobiliária**, conforme definida no art. 719 da IN-1.911/19, **poderá ainda descontar créditos** em relação às importações sujeitas ao pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação nas seguintes hipóteses:

I - **bens e serviços utilizados como insumo** nos termos do art. 208;

II - **aluguéis e contraprestações de arrendamento mercantil** de prédios, **máquinas e equipamentos**, embarcações e aeronaves, **utilizados na atividade da empresa**, de que tratam os incisos II e III do art. 213; e

III - **máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado**, adquiridos para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços nos termos do art. 210.

Art.737 da IN-1.911/19

4.8.2 Importação de Máquinas e Veículos para Venda Mercado Interno

Permitido| Sem prejuízo das vedações estabelecidas, as pessoas jurídicas **importadoras das máquinas e veículos classificados nos códigos 84.29, 8432.40.00, 8432.80.00, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05 e 87.06, todos da Tipi**, poderão descontar créditos, para fins da determinação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, em relação à importação desses produtos, **quando destinados à venda no mercado interno**

Art.372 da IN-1.911/19

	PIS E COFINS REGIMES DE TRIBUTAÇÃO	Página 93 V.14 Nov/2022
	(PEPC: RJ-03625: 9 PTOS - AUD/CMN/PERITO/PREVIC/PROGP/PRORT/SUSEP)	

4.8.3 Importadoras das autopeças

Permitido | Sem prejuízo das vedações estabelecidas, as pessoas jurídicas **importadoras das autopeças** relacionadas nos Anexos I e II da IN-1.911/19, **poderão descontar créditos** em relação à importação desses produtos, **quando destinados à venda no mercado interno ou à utilização como insumo** na produção de autopeças relacionadas nos Anexos I e II

Art.382 da IN-1.911/19

4.8.4 Importadoras de pneus novos de borracha e câmaras de ar

Permitido | Sem prejuízo das vedações estabelecidas, as pessoas jurídicas **importadoras dos produtos classificados nas posições 40.11 (pneus novos de borracha) e 40.13 (câmaras de ar de borracha) da Tipi**, **poderão descontar créditos**, para fins da determinação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, em relação à importação desses produtos, quando **destinados à venda no mercado interno**.

Art.392 da IN-1.911/19

4.8.5 Importações de Produtos farmacêuticos

Permitido | Sem prejuízo das vedações estabelecidas, as pessoas jurídicas importadoras dos **produtos farmacêuticos** referidos no art. 424 da IN-1.911/19, **poderão descontar créditos**, para fins da determinação da Contribuição para o PIS/Pasep e da

	PIS E COFINS REGIMES DE TRIBUTAÇÃO	Página 94 V.14 Nov/2022
	(PEPC: RJ-03625: 9 PTOS - AUD/CMN/PERITO/PREVIC/PROGP/PRORT/SUSEP)	

Cofins, em relação à importação desses produtos, **quando destinados à venda no mercado interno.**

I - 2,76% (dois inteiros e setenta e seis centésimos por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e

II - 13,03% (treze inteiros e três centésimos por cento), para a Cofins-Importação.

Art.405 da IN-1.911/19

4.8.6 Importações de Produtos de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal

Permitido| Sem prejuízo das vedações estabelecidas, as pessoas jurídicas importadoras dos **produtos de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal, poderão descontar créditos**, para fins da determinação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, em relação à importação desses produtos, quando **destinados à venda no mercado interno.**

Art.432 da IN-1.911/19

4.8.7 Dos Créditos Decorrentes do Pagamento das Contribuições na Importação de Bens para Revenda

PERMITIDO| Compõem a base de cálculo dos créditos a descontar da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, **os valores das importações sujeitas ao pagamento da Contribuição**, efetuadas no mês, **de bens para revenda.**

Na apuração dos créditos decorrentes do pagamento das contribuições na importação de:

	PIS E COFINS REGIMES DE TRIBUTAÇÃO	Página 95 V.14 Nov/2022
	(PEPC: RJ-03625: 9 PTOS - AUD/CMN/PERITO/PREVIC/PROGP/PRORT/SUSEP)	

I - **produtos sujeitos à tributação concentrada** das contribuições incidentes sobre **as vendas no mercado interno**, as pessoas jurídicas importadoras **devem observar o disposto no art. 216; e**

II - papel imune a impostos, as pessoas jurídicas importadoras devem **observar o disposto no art. 217.**

Não darão direito à apuração dos créditos os valores das importações de mercadorias e produtos para revenda **sujeitos à substituição tributária da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.**

Art.206 , 207 da IN-1.911/19

4.8.8 Dos Créditos Decorrentes do Pagamento das Contribuições na Importação de Insumos

Compõem a base de cálculo dos créditos, os valores das importações sujeitas ao pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação, efetuadas no mês, de:

I - Bens e serviços, utilizados como insumo na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda; ou

II - Bens e serviços, utilizados como insumos na prestação de serviços.

Incluem-se entre os bens referidos nos incisos I e II os **combustíveis e lubrificantes.**

Alcança **os DIREITOS AUTORAIS pagos pela indústria fonográfica desde que esses direitos tenham se sujeitado ao pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação.**

	PIS E COFINS REGIMES DE TRIBUTAÇÃO	Página 96 V.14 Nov/2022
	(PEPC: RJ-03625: 9 PTOS - AUD/CMN/PERITO/PREVIC/PROGP/PRORT/SUSEP)	

Não darão direito à apuração dos créditos os valores das importações de produtos utilizados como insumo na produção de bens ou na prestação de serviços sujeitos ao regime de apuração cumulativa.

Art.208, 209 da IN-1.911/19

4.8.9 Dos Créditos Decorrentes do Pagamento das Contribuições na Importação de Bens do Ativo Imobilizado

Compõem a base de cálculo dos créditos, **os valores dos encargos de depreciação, incorridos no mês, relativos a máquinas, equipamentos e outros bens importados, desde que incorporados ao ativo imobilizado** para:

- I - Utilização na produção de bens destinados à venda;
- II - Utilização na prestação de serviços; ou
- III - locação a terceiros.

Os encargos de depreciação devem ser determinados mediante a aplicação da taxa de depreciação fixada pela IN RFB nº 1.700, de 2017, em função do prazo de vida útil do bem.

O disposto **não se aplica no caso de bem objeto de arrendamento mercantil**, na pessoa jurídica arrendatária.

Opcionalmente, o contribuinte poderá descontar o crédito relativo à importação de máquinas e equipamentos destinados ao ativo imobilizado, no prazo de 4 (quatro) anos, mediante a aplicação, a cada mês, das alíquotas referidas no art. 254 sobre o valor correspondente a 1/48 (um quarenta e oito avos) do valor de aquisição do bem.

Veja mais detalhes nos artigos da referida legislação.

Art.210 ao 212 da IN-1.911/19

	PIS E COFINS REGIMES DE TRIBUTAÇÃO	Página 97 V.14 Nov/2022
	(PEPC: RJ-03625: 9 PTOS - AUD/CMN/PERITO/PREVIC/PROGP/PRORT/SUSEP)	

4.8.10 Demais Créditos na Importação

Compõem a base de cálculo dos créditos a descontar da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, no regime de apuração não cumulativa, **os valores dos custos e despesas, incorridos no mês, decorrentes das importações** sujeitas ao pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação, relativos a:

- I - **Energia elétrica consumida** nos estabelecimentos da pessoa jurídica;
- II - **Aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos**, embarcações e aeronaves, utilizados na atividade da empresa, observado o disposto no art. 268; e
- III - **contraprestação de operações de arrendamento mercantil** de prédios, máquinas e equipamentos, embarcações e aeronaves, utilizados na atividade da empresa, observado o disposto no art. 268.

Art.213 da IN-1.911/19

4.8.11 Importação de Produtos com Tributação Concentrada no Mercado Interno

Sem prejuízo das demais vedações estabelecidas, o direito ao desconto dos créditos a que se refere esta Subseção **aplica-se somente:**

- I - se a pessoa jurídica importadora estiver submetida ao regime de apuração não cumulativa das referidas contribuições incidentes sobre as receitas auferidas nas vendas ao mercado interno e;

	PIS E COFINS REGIMES DE TRIBUTAÇÃO	Página 98 V.14 Nov/2022
	(PEPC: RJ-03625: 9 PTOS - AUD/CMN/PERITO/PREVIC/PROGP/PRORT/SUSEP)	

II - em relação às contribuições efetivamente pagas na importação.

Os créditos decorrentes do pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação, a serem descontados do valor da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as receitas auferidas no mercado interno, serão determinados na forma do:

I - art. 314, no caso de importação para revenda, ainda que ocorra fase intermediária de mistura, de gasolinas e suas correntes, exceto de aviação, óleo diesel e suas correntes, de nafta destinada à produção ou formulação de óleo diesel e gasolina ou exclusivamente de gasolina ou exclusivamente de óleo diesel, de gás liquefeito de petróleo (GLP) derivado de petróleo e gás natural e de querosene de aviação;

II - art. 340, no caso de biodiesel;

[III - art. 372, no caso de importação para revenda de máquinas e veículos referidos no art. 365;](#)

IV - art. 382, no caso de importação de autopeças, para revenda ou para utilização como insumo na produção de autopeças relacionadas nos Anexos I e II (Lei nº 10.485, de 2002, art. 2002, Anexos I e II);

V - art. 392, no caso de importação para revenda dos produtos classificados nas posições 40.11 (pneus novos de borracha) e 40.13 (câmaras de ar de borracha) da Tipi;

VI - art. 405, no caso de importação para revenda de produtos farmacêuticos referidos no art. 401;

	PIS E COFINS REGIMES DE TRIBUTAÇÃO	Página 99 V.14 Nov/2022
	(PEPC: RJ-03625: 9 PTOS - AUD/CMN/PERITO/PREVIC/PROGP/PRORT/SUSEP)	

VII - art. 432, no caso de importação para revenda de produtos de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal referidos no art. 427; e

VIII - art. 354, no caso de importação para revenda de álcool, inclusive para fins carburantes.

Art.215,216 da IN-1.911/19

4.8.12 Das Vedações à Apuração dos Créditos

Sem prejuízo de outras vedações estabelecidas na legislação, não darão direito a crédito os valores:

I - Com **utilização vinculada à geração de receitas de venda:**

- a) de **mercadorias sujeitas à substituição tributária** da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins; e
- b) **nas demais hipóteses de sujeição ao regime de apuração cumulativa;**

II - Das **importações de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da Contribuição** para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação; e

III - Das **importações de bens ou serviços isentos da Contribuição** para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação, somente na hipótese de as importações se vincularem a receitas de

	PIS E COFINS REGIMES DE TRIBUTAÇÃO	Página 100 V.14 Nov/2022
	(PEPC: RJ-03625: 9 PTOS - AUD/CMN/PERITO/PREVIC/PROGP/PRORT/SUSEP)	

revenda, isentas, não alcançadas pelas contribuições ou sujeitas à alíquota 0 (zero).

Art. 214 da IN-1.911/2019

4.9 Créditos relativos a Custos incorridos Antes do início da vigência do Regime de Apuração não Cumulativa

A pessoa jurídica referida no art. 730 (que exercer atividade imobiliária) que sujeita ao regime de apuração cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins **passar a sujeitar-se ao regime de apuração não cumulativa** dessas contribuições, e que, até a data da mudança do regime **tenha incorrido em custos com unidade imobiliária construída ou em construção**, vendida ou não, **pode calcular crédito presumido**, naquela data, nos seguintes termos:

I - mediante a aplicação dos percentuais de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento), em relação à Contribuição para o PIS/Pasep, e de 3% (três por cento), em relação à Cofins, sobre o valor dos bens e dos serviços, inclusive combustíveis e lubrificantes, adquiridos de pessoas jurídicas domiciliadas no País, utilizados como insumo na construção da unidade imobiliária até o último dia do período anterior ao da mudança do regime;

II - mediante a aplicação dos percentuais de que trata o art. 254 sobre os bens e serviços importados, efetivamente sujeitos ao pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação nos

	PIS E COFINS REGIMES DE TRIBUTAÇÃO	Página 101 V.14 Nov/2022
	(PEPC: RJ-03625: 9 PTOS - AUD/CMN/PERITO/PREVIC/PROGP/PRORT/SUSEP)	

termos dos arts. 231 a 235, utilizados como insumos na construção da unidade imobiliária até o último dia do período anterior ao da mudança do regime de incidência; e

III - o valor dos créditos presumidos apurados nos termos dos incisos I e II está limitado à relação percentual entre o saldo credor do preço no último dia do período anterior ao da mudança do regime e o preço de venda da unidade, e deve ser utilizado na proporção da receita recebida da unidade em relação ao referido saldo credor do preço, à medida do recebimento, nos termos do art. 729.

Os bens recebidos em devolução tributados antes da mudança para o regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins de que trata o art. 734 são considerados como integrantes do estoque de abertura ou dos custos incorridos, devendo o crédito ser utilizado nos termos daquele artigo, mediante a aplicação respectivamente das alíquotas de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 3,0% (três por cento), respectivamente, sobre os valores dos bens devolvidos, a partir da data da devolução.

Art. 734, 735 da IN-1.911/19

4.10 Base de Cálculo de Apuração dos Créditos

Para efeitos de cálculo dos créditos decorrentes da aquisição de insumos, bens para revenda ou bens destinados ao ativo imobilizado, integram o valor de aquisição:

	PIS E COFINS REGIMES DE TRIBUTAÇÃO	Página 102 V.14 Nov/2022
	(PEPC: RJ-03625: 9 PTOS - AUD/CMN/PERITO/PREVIC/PROGP/PRORT/SUSEP)	

- a) o seguro e o frete pagos na aquisição, quando suportados pelo comprador; e
- b) o IPI incidente na aquisição, quando não recuperável.

No cálculo do crédito poderão ser consideradas as parcelas redutoras decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso III do caput do art. 184 da Lei nº 6.404/1976.

Art. 168 da IN-1.911/2019

ICMS – INTEGRAÇÃO AO VALOR DOS CUSTOS

Ao analisarmos o que dispõe o art. 167 da Instrução Normativa RFB nº 1.911/2019, em comparação a redação anterior do inciso II, do parágrafo 3º da Instrução Normativa SRF nº 404/2004 (revogada pela IN-1.911/19), constata-se **que foi excluído o ICMS a recuperar da base de cálculo na apuração dos créditos das contribuições do PIS-Pasep e da Cofins.**

O quadro a seguir, apresenta um comparativo entre os dois textos das Instruções Normativas em comento:

IN SRF nº <u>404/2004</u>	IN RFB nº <u>1.911/2019</u>
Art. 8º Do valor apurado na forma do art. 7º, a pessoa jurídica pode descontar créditos, determinados mediante a aplicação da mesma alíquota, sobre os valores: § 3º Para efeitos do disposto no inciso I, deve ser observado que:	Art. 167. . Para efeitos de cálculo dos créditos decorrentes da aquisição de insumos, bens para revenda ou bens destinados ao ativo imobilizado, integram o valor de aquisição ((Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, § 1º,

	PIS E COFINS REGIMES DE TRIBUTAÇÃO	Página 103 V.14 Nov/2022
	(PEPC: RJ-03625: 9 PTOS - AUD/CMN/PERITO/PREVIC/PROGP/PRORT/SUSEP)	

<p>I - o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente na aquisição, quando recuperável, não integra o valor do custo dos bens;</p> <p>II - o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) integra o valor do custo de aquisição de bens e serviços.</p>	<p>com redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004, art. 37; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, § 1º, e art. 15, inciso II, com redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004, art. 26):</p> <p>I - o seguro e o frete pagos na aquisição, quando suportados pelo comprador; e</p> <p>II - o IPI incidente na aquisição, quando não recuperável.</p>
--	--

Comparando-se o texto da Instrução Normativa RFB nº 1.911/2019 e a revogada, a Instrução Normativa SRF nº 404/2004, **observa-se que foi retirada a possibilidade de o ICMS compor o valor de aquisição de bens e serviços para fins de creditamento** da contribuição para o PIS-Pasep e da Cofins.

Portanto, a pessoa jurídica sujeita ao regime de incidência não cumulativa das referidas contribuições, com essa alteração, **terá uma base de cálculo menor** para fins do cálculo do crédito, ou seja, **o crédito não será mais sobre o valor da nota fiscal, mas sobre o valor obtido após a dedução do ICMS.**

Dessa forma, indaga-se: o ICMS não é mais parte integrante da base de cálculo dos créditos do PIS-Pasep e da Cofins? E se o ICMS for ou não recuperável?

No entanto, a Solução de Consulta Cosit 106/2014 permite que o valor do ICMS, incidente na aquisição, integra a base de cálculo da Cofins **para fins de crédito, faz parte do custo de aquisição** do bem ou serviço. A pessoa jurídica poderá descontar créditos,

	PIS E COFINS REGIMES DE TRIBUTAÇÃO	Página 104 V.14 Nov/2022
	(PEPC: RJ-03625: 9 PTOS - AUD/CMN/PERITO/PREVIC/PROGP/PRORT/SUSEP)	

inclusive de ICMS, calculados com base no custo de aquisição de mercadoria adquirida para revenda, inciso I do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003.

Solução de Consulta COSIT 106/2014

Importante

Sugerimos que seja formulado um processo de consulta perante a Receita Federal, para que o contribuinte fique resguardado de eventuais penalidades.

Para fins de creditamento do PIS-Pasep e da Cofins pode-se afirmar:

- a) caso o ICMS **seja recuperável: não deve compor o custo de aquisição;**
- b) caso o ICMS **não seja recuperável: compõe o custo de aquisição.**

(Lei nº 10.637/2002 , art. 2º , § 17; e Lei nº 10.833/2003 , art. 3º , § 25; Instrução Normativa RFB nº 1.911/2019 , art. 167, 168)

4.11 Alíquotas Aplicáveis | Crédito

Como regra geral, **ressalvadas as exceções legais aplicáveis a cada caso concreto de acordo com a legislação pertinente**, os créditos admissíveis para desconto dos valores devidos a título de contribuição do Pis e da Cofins, na sistemática de não-cumulatividade, **serão calculados pela alíquota geral:**

- 1,65% Pis e

	PIS E COFINS REGIMES DE TRIBUTAÇÃO	Página 105 V.14 Nov/2022
	(PEPC: RJ-03625: 9 PTOS - AUD/CMN/PERITO/PREVIC/PROGP/PRORT/SUSEP)	

- 7,6% Cofins respectivamente independentemente de verificação da alíquota efetivamente aplicada pelo fornecedor sobre a receita da venda ou da prestação do serviço.

SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 22, 04 MARÇO 2016

4.12 Estorno de Créditos PIS E COFINS

O PIS e a COFINS não-cumulativos.

A obrigação do estorno do crédito, no caso **de bens que tenham sido furtados ou roubados, inutilizados ou deteriorados, destruídos em sinistro ou, ainda, empregados em outros produtos que tenham tido a mesma destinação**, só surgiu em 2004, com o advento da Lei nº. 10.865/04, que acrescentou o § 13 ao artigo 3º, da Lei nº. 10.833/03, nos seguintes termos:

Art. 3o Do valor apurado na forma do art. 2o a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

.....

§ 13. Deverá ser estornado o crédito da COFINS relativo a bens adquiridos para revenda ou utilizados como insumos na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, que tenham sido furtados ou roubados, inutilizados ou deteriorados, destruídos em sinistro ou, ainda, empregados em outros produtos que tenham tido a mesma destinação.

	PIS E COFINS REGIMES DE TRIBUTAÇÃO	Página 106 V.14 Nov/2022
	(PEPC: RJ-03625: 9 PTOS - AUD/CMN/PERITO/PREVIC/PROGP/PRORT/SUSEP)	

Aplica-se à contribuição para o PIS/PASEP não-cumulativa o disposto no §13 do artigo 3º da Lei 10.833/03.

Art. 15. Aplica-se à contribuição para o PIS/PASEP não-cumulativa de que trata a Lei no 10.637, de 30 de dezembro de 2002, o disposto:

...

II - nos incisos VI, VII e IX do caput e nos §§ 1o e 10 a 20 do art. 3o desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

Inciso II do art. 15 da Lei 10.833/03.

É recomendável que se mantenha controle das perdas e, se for o caso, procure fazer seguro nesse sentido, porque, além de ter que arcar com o prejuízo causado pelo furto, roubo, inutilização ou deteriorização de suas mercadorias ou insumos, **as empresas deverão, por lei, também, estornar de suas escritas os créditos fiscais** oriundos da aquisição desses insumos ou mercadorias, a fim de não serem penalizadas pela terceira vez, com a lavratura do Auto de Infração pelo fisco no qual glosará o crédito fiscal e aplicará, a depender do caso, multa variando entre 75% a 100% e juros SELIC.

MÓDULO V – REGIMES DIFERENCIADOS DE TRIBUTAÇÃO DO PIS E DA COFINS

5.1 Regimes Diferenciados e suas Divisões

A característica comum é **alguma diferenciação em relação à apuração da base de cálculo e/ou alíquota**. A maioria dos regimes diferenciados se refere à incidência especial **em relação ao tipo de receita e não a pessoas jurídicas**, devendo a pessoa jurídica calcular ainda a Contribuição para o PIS/PASEP e a COFINS no regime de incidência não cumulativa ou cumulativa, conforme o caso, sobre as demais receitas. De modo geral, os regimes diferenciados podem ser subdivididos em:

Base de Cálculo e Alíquota Diferenciada	<ul style="list-style-type: none"> - as instituições financeiras, - as entidades sem fins lucrativos e - as pessoas jurídicas de direito público interno;
Base de cálculo diferenciada	<ul style="list-style-type: none"> - as empresas de fomento comercial (factoring), - as operações de câmbio, realizadas por instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil e - as receitas relativas às operações de venda de veículos usados, adquiridos para revenda;
Substituição Tributária	<ul style="list-style-type: none"> - cigarros e - veículos novos da pessoa jurídica fabricante;
Alíquotas Concentradas Regime Monofásico também conhecido como Tributação Monofásica ou Concentrada	Consiste, basicamente, em cobrar do fabricante ou importador o PIS/Pasep e a COFINS incidentes em todas as fases da cadeia de produção, distribuição e comercialização , mediante aplicação de alíquotas especiais, maiores que as normais. Mecanismo semelhante à substituição tributária pois atribui a um determinado contribuinte

a responsabilidade pelo tributo devido em toda cadeia de um produto ou serviço.

- combustíveis,
- querosene de aviação,
- produtos farmacêuticos e de cosméticos
- veículos,
- pneus novos de borracha,
- bebidas,
- embalagens
- biodiesel

Alíquotas Reduzidas / Diferenciadas

- papel imune, destinado à impressão de periódicos,
- papel destinado à impressão de jornais,
- determinados produtos hortícolas e frutas
- fabricantes e as importadoras de máquinas e veículos

Combustíveis

- Máquinas e equipamentos utilizados na fabricação de papéis - Suspensão

- produtos químicos e farmacêuticos,
- livros,
- combustíveis,
- bebidas e embalagens,
- Programa de Inclusão Digital e outros Regimes Especiais.



	PIS E COFINS REGIMES DE TRIBUTAÇÃO	Página 109 V.14 Nov/2022
	(PEPC: RJ-03625: 9 PTOS - AUD/CMN/PERITO/PREVIC/PROGP/PRORT/SUSEP)	

5.2 PIS/PASEP Sobre a Folha de Pagamento

A legislação estabeleceu uma segunda forma de contribuição para o PIS, que é calculada [pelas entidades que não tenham finalidade lucrativa.](#)

art.13 da MP-2.158-35/2001

A partir de 1999 as **entidades sem fins lucrativos**, em relação às **receitas próprias de sua atividade fim**, definida em estatuto, [são isentas da COFINS.](#) assim como também não incidem sobre as receitas próprias destas entidades, o Pis/Pasep **que deverá ser calculado com base na folha de salários (MP 2.158-35/2001).**

As entidades de assistência social e as de caráter filantrópico **deverão possuir o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social expedido pelo Conselho Nacional de Assistência Social (Lei 8.212/1991).**

Consideram-se receitas próprias (Isentas do Pis e da Cofins) àquelas decorrentes:

- **De contribuições**
- **Doações recebidas**
- **Anuidades ou mensalidades fixadas por lei, assembleia ou estatuto, recebidas de associados ou mantenedores, sem caráter contraprestacional direto, destinadas ao seu custeio e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais**

	PIS E COFINS REGIMES DE TRIBUTAÇÃO	Página 110 V.14 Nov/2022
	(PEPC: RJ-03625: 9 PTOS - AUD/CMN/PERITO/PREVIC/PROGP/PRORT/SUSEP)	

Estas entidades irão contribuir para o **PIS com base na Folha de Pagamento à alíquota de 1 %**, não havendo que se falar em contribuição sobre o faturamento. (IN SRF 247/02, art. 47).

NÃO existe COFINS sobre folha de salários.

5.2.1 Contribuintes

São contribuintes nesta modalidade as seguintes entidades:

- I - **templos** de qualquer culto;
- II - **partidos políticos**;
- III - **instituições de educação e assistência social** que preencham os requisitos do art. 12 da Lei 9.532/97;
- IV - **instituições de caráter filantrópico**, recreativo, cultural, científico e as associações nas condições estabelecidas pelo art. 15 da Lei 9.532/97;
- V - **sindicatos; federações e confederações**;
- VI - **serviços autônomos**, criados ou autorizados por lei;
- VII - **conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas**;
- VIII - **fundações de direito privado e Fundações Públicas** instituídas ou mantidas pelo Poder Público;
- IX - **condomínios de proprietários de imóveis** residenciais ou comerciais;
- X - a **Organização das Cooperativas Brasileiras – OCB** e as Organizações Estaduais de Cooperativas previstas no art. 105 e seu parágrafo 1º da Lei 5.764 16 de dezembro de 1971.

Art.7º, 276 da IN-1.911/2019

	PIS E COFINS REGIMES DE TRIBUTAÇÃO	Página 111 V.14 Nov/2022
	(PEPC: RJ-03625: 9 PTOS - AUD/CMN/PERITO/PREVIC/PROGP/PRORT/SUSEP)	

Obs. As pessoas jurídicas sujeitas ao PIS sobre a folha de salários, **não estão sujeitas à incidência sobre o faturamento (IN SRF 247/2002, art. 47).**

Assim, mesmo que tenham receitas sujeitas à COFINS, sobre estas não incidirá PIS.

art.13 da MP-2.158-35/2001

5.2.2 Base de Cálculo

A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre a folha de salários mensal **corresponde ao total das remunerações** de que trata o inciso I do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, sem prejuízo das exclusões de que trata o § 9º do art. 28 dessa Lei.

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

INTEGRA	NÃO INTEGRA
<ul style="list-style-type: none"> • salários; • gratificações; • comissões; • adicional de função; • ajuda de custo; • aviso prévio trabalhado; • adicional de férias; • quinquênios; • adicional noturno; • horas extras; • 13º salário; 	<ul style="list-style-type: none"> • salário-família; • aviso prévio indenizado; • FGTS pago diretamente ao empregado na rescisão contratual; • indenização por dispensa, desde que dentro dos limites legais; • pagamentos à autônomos.

	PIS E COFINS REGIMES DE TRIBUTAÇÃO	Página 112 V.14 Nov/2022
	(PEPC: RJ-03625: 9 PTOS - AUD/CMN/PERITO/PREVIC/PROGP/PRORT/SUSEP)	

<ul style="list-style-type: none"> • Gorjetas • repouso semanal remunerado; • diárias superiores a 50% do salário. 	
---	--

Art. 277 da IN- 1.911/2019; inciso I do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991

5.2.3 Receitas que NÃO ESTÃO ABRANGIDAS no Estatuto Social da Entidade

COFINS

Conforme estabelecido no art. 14 da Medida Provisória nº 2.158-35/01, **estão isentas da COFINS as receitas relativas às atividades próprias das entidades**, assim, ante o estabelecido pela legislação vigente entende-se que **as receitas das atividades diversas das abrangidas pelo Estatuto da Entidade deverão sofrer a incidência da referida Contribuição (COFINS).**

Exemplo:

- As receitas auferidas com exploração de estacionamento de veículos; aluguel de imóveis;
- Sorteio e exploração do jogo de bingo;
- Comissões sobre prêmios de seguros;
- Prestação de serviços e/ou venda de mercadoria, mesmo que exclusivamente para associados;
- Aluguel ou taxa cobrada pela utilização de salões, auditórios, quadras, piscinas, campos esportivos, dependências e instalações;

	PIS E COFINS REGIMES DE TRIBUTAÇÃO	Página 113 V.14 Nov/2022
	(PEPC: RJ-03625: 9 PTOS - AUD/CMN/PERITO/PREVIC/PROGP/PRORT/SUSEP)	

- Venda de ingressos para eventos promovidos pelas entidades; e receitas financeiras (entidades isentas)

Para a correta incidência da COFINS, é necessário que se faça a distinção entre entidades imunes e isentas, assim:

- **Entidades Imunes a Impostos – COFINS Cumulativa** – alíquota 3% (Lei 10.833/2003, art. 10, IV) – A isenção contempla somente as receitas das atividades próprias. As demais receitas ficam sujeitas à Cofins a uma alíquota de 3%. A revogação do alargamento da base de cálculo da Cofins prevista na Lei nº 9.718, de 1998, pelo art. 79, XII da Lei nº 11.941, de 2009, não contempla as receitas das entidades imunes e isentas, que ficaram disciplinadas pelos arts. 13 e 14 da MP nº 2.158-35, de 2001.
- **Entidades Isentas – COFINS não-Cumulativa** – alíquota 7,6%, com os descontos de créditos previstos no art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003. A isenção abrange somente as receitas próprias, sendo tributada as demais receitas na forma não-cumulativa, exceto as receitas financeiras que são tributadas a partir de 1º de julho de 2015 à alíquota de 4% (quatro por cento) no regime não-cumulativo (Decreto nº 8.426, de 1º de abril de 2015).

A Receita Federal já se pronunciou sobre esse assunto por meio de várias Soluções de Consulta emitidas por várias Superintendências Regionais da Receita Federal, formuladas por entidades imunes e isentas, de que incide a Cofins sobre as receitas de aluguéis, comissões, venda de artesanato, livros, camisas, vídeos, etc.

	PIS E COFINS REGIMES DE TRIBUTAÇÃO	Página 114 V.14 Nov/2022
	(PEPC: RJ-03625: 9 PTOS - AUD/CMN/PERITO/PREVIC/PROGP/PRORT/SUSEP)	

Portanto, esse é o entendimento da Receita Federal do Brasil.

A Cofins apurada com base nos rendimentos de receitas de atividades que não são próprias deverá ser recolhida em Darf, com o código 2172 (entidades imunes) ou com código 5856 (entidades isentas).

"Solução de Consulta DISIT/SRRF08 nº 196/13

Data 30 de agosto de 2013

ASSUNTO: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS. ISENÇÃO. ATIVIDADES PRÓPRIAS

O art.14, X, da MP nº 2.158-35, de 2001, não instituiu isenção de Cofins para as entidades a que se reporta, mas unicamente para as receitas das atividades próprias dessas entidades. As receitas das atividades próprias das instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e das associações civis que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos, estão isentas da Cofins, desde que tais entidades cumpram todos os requisitos estabelecidos pelo art.15, caput e § 3º, da Lei nº 9.532, de 1997. Consideram-se receitas das atividades próprias aquelas que não ultrapassam a órbita dos objetivos sociais das entidades sem fins lucrativos, alcançando especialmente as receitas tipicamente auferidas, tais como: doações, contribuições, inclusive a sindical e a assistencial, mensalidades e anuidades recebidas de profissionais inscritos, de associados, de mantenedores e de colaboradores, sem caráter contraprestacional direto, destinadas ao custeio e manutenção daquelas entidades e à execução de seus objetivos estatutários. Essa isenção não alcança as receitas que são próprias de atividades de natureza econômico-financeira ou empresarial, como as receitas auferidas com exploração de estacionamento de veículos; aluguel de imóveis; sorteio e exploração do jogo de bingo; comissões sobre prêmios de seguros; prestação de serviços e/ou venda de mercadoria, mesmo que exclusivamente para associados; aluguel ou taxa cobrada pela utilização de salões, auditórios, quadras, piscinas, campos esportivos, dependências e instalações; venda de ingressos para eventos promovidos pelas entidades; e receitas financeiras. As receitas decorrente das atividades não próprias das entidades sem fins lucrativos em pauta estão sujeitas à incidência da Cofins em

	PIS E COFINS REGIMES DE TRIBUTAÇÃO	Página 115 V.14 Nov/2022
	(PEPC: RJ-03625: 9 PTOS - AUD/CMN/PERITO/PREVIC/PROGP/PRORT/SUSEP)	

[regime não-cumulativo, à exceção de específicas receitas que sejam contempladas por disposições do art.10 da Lei nº 10.833, de 2003, determinando sua sujeição ao regime cumulativo.](#)

Dispositivos Legais: Lei nº 9.718, de 1998, arts. 2º e 3º; MP nº 2.158-35, de 2001, arts. 13, IV, e 14, X; Lei nº 10.833, arts. 1º, § 3º, I, e 10; Lei nº 9.532, de 1997, arts.12 a 15; IN SRF nº 247, de 2002, art. 47, § 2º.

PIS

Diferente do que ocorre com a COFINS, a incidência do PIS-PASEP sobre receitas não abrangidas pelo Estatuto da Entidade possui grande polêmica a respeito, tendo em vista a incidência do PIS-PASEP sobre a folha de pagamentos.

A Secretaria da Receita Federal do Brasil possui entendimentos diversos quanto ao tema no sentido de reconhecer a incidência e concomitantemente a não incidência da referida Contribuição sobre o faturamento.

*RFB | Posicionamento quanto à **incidência**:*

Solução de Consulta SRF nº 199/05

Data 20 de Julho de 2005

ASSUNTO: Contribuição para o PIS/PASEP

ASSOCIAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS. Estão sujeitas

ao pagamento da contribuição as receitas que não são próprias dos objetivos sociais da entidade, recebidas por associação civil de direito privado, sem fins lucrativos.

	PIS E COFINS REGIMES DE TRIBUTAÇÃO	Página 116 V.14 Nov/2022
	(PEPC: RJ-03625: 9 PTOS - AUD/CMN/PERITO/PREVIC/PROGP/PRORT/SUSEP)	

RFB | Posicionamento quanto a não incidência:

"Solução de Consulta DISIT/SRRF08 nº 196/13

Data 30 de agosto de 2013

ASSUNTO: Contribuição para o PIS/PASEP

ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS

As instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos, desde que cumpram todos os requisitos estabelecidos pelo art.15, caput e § 3º, da Lei nº 9.532, de 1997, não estão sujeitas à incidência da contribuição para o PIS/PASEP sobre seu faturamento, e se sujeitam à incidência dessa contribuição com base na folha de salários, à alíquota de 1% (um por cento)

Dispositivos Legais: MP nº 2.158-35, de 24/08/2001, art. 13, inciso IV; Lei nº 9.532, de 1997, arts.12 a 15; IN SRF nº 247, de 21/11/2002, arts. 9º e 47".

Apesar de a Solução de Consulta SRF nº 199/05 dispor pelo pagamento da Contribuição para o PIS-PASEP sobre as receitas que não são próprias dos objetivos sociais das entidades, entendemos que a decisão não possuiu amparo legal uma vez que o art. 13 da Medida Provisória nº 2.158-35/01 não deixa dúvida quanto à incidência da referida contribuição exclusivamente pela folha de salários.

5.2.4 Alíquota

PIS-PASEP | incidente sobre a folha de pagamentos será calculado mediante aplicação da alíquota de **1%** sobre a base de cálculo determinada no tópico 5.2.

Este Roteiro é de autoria da palestrante (Inês Oliveira), **atualizado até a data do curso**. É proibida sua reprodução para divulgação pública, mesmo que sem fins comerciais, sem a permissão expressa da autora. Os infratores estão sujeitos às penas da Lei nº 9.610/98, que rege os direitos autorais no Brasil.

	PIS E COFINS REGIMES DE TRIBUTAÇÃO	Página 117 V.14 Nov/2022
	(PEPC: RJ-03625: 9 PTOS - AUD/CMN/PERITO/PREVIC/PROGP/PRORT/SUSEP)	

COFINS | Entidades Imunes a Impostos – COFINS Cumulativa – alíquota 3% receitas das atividades diversas das abrangidas pelo Estatuto, tópico 5.3.

COFINS | Entidades Isentas – COFINS não-Cumulativa – alíquota 7,6%, receitas das atividades diversas das abrangidas pelo Estatuto, tópico 5.3.

5.2.5 Pagamento da Contribuição

- Prazo

O pagamento das Contribuições deverá ser efetuado até o vigésimo quinto dia útil do mês subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores.

Se o dia do vencimento não for dia útil, considerar-se-á antecipado o prazo para o primeiro dia útil que o anteceder, ou seja, dia 25 ou o dia útil anterior se o dia 25 não for dia útil (art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35/01).

- Códigos do DARF

O campo 04 do DARF para pagamento do PIS-PASEP sobre a folha de pagamentos deve ser preenchido com o código 8301.

	PIS E COFINS REGIMES DE TRIBUTAÇÃO	Página 118 V.14 Nov/2022
	(PEPC: RJ-03625: 9 PTOS - AUD/CMN/PERITO/PREVIC/PROGP/PRORT/SUSEP)	

- **RESUMO**

CONTRIBUINTES	RECEITAS PRÓPRIAS
	ISENTA DA COFINS E DO PIS
▪ Templos de qualquer culto	▪ De Contribuições
▪ Partidos políticos	▪ Doações
▪ Instituições de educação e assistência social	▪ Anuidades
▪ Instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural, Científico e as associações	▪ Mensalidade
▪ Sindicatos; federações e confederações;	
▪ Serviços autônomos	
▪ Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas	
▪ Fundações de direito privado e Fundações Públicas Instituídas ou mantidas pelo Poder Público	
▪ Condomínios de proprietários de imóveis residenciais ou Comerciais	
▪ Organização das Cooperativas Brasileiras	

Receitas que NÃO ESTÃO ABRANGIDAS no Estatuto Social	
INCIDÊNCIA DA COFINS	
ENTIDADES IMUNES	ENTIDADES ISENTAS
COFINS Cumulativa – alíquota 3% DARF - 2172	COFINS não-Cumulativa – alíquota 7,6% DARF - 5856
▪ exploração de estacionamento de veículos	
▪ aluguel de imóveis	
▪ sorteio e exploração do jogo de bingo	
▪ comissões sobre prêmios de seguros	
▪ prestação de serviços e/ou venda de mercadoria	
▪ aluguel ou taxa cobrada pela utilização de salões	
▪ Venda de Ingresso	
▪ Venda de Artesanato	
▪ Venda de Camisas	
▪ Venda de Vídeos	
PIS - NÃO INCIDÊNCIA o art. 13 da Medida Provisória nº 2.158-35/01 não deixa dúvida quanto à incidência da referida contribuição exclusivamente pela folha de salários.	

	PIS E COFINS REGIMES DE TRIBUTAÇÃO	Página 119 V.14 Nov/2022
	(PEPC: RJ-03625: 9 PTOS - AUD/CMN/PERITO/PREVIC/PROGP/PRORT/SUSEP)	

FOLHA DE SALÁRIO INCIDÊNCIA PIS 1% DARF - 8301	
INTEGRA	NÃO INTEGRA
<ul style="list-style-type: none"> ▪ salários ▪ gratificações ▪ comissões ▪ adicional de função ▪ ajuda de custo ▪ aviso prévio trabalhado ▪ adicional de férias ▪ quinquênios ▪ adicional noturno ▪ horas extras ▪ 13º salário ▪ repouso semanal remunerado ▪ diárias superiores a 50% do salário 	<ul style="list-style-type: none"> ▪ salário-família ▪ aviso prévio indenizado ▪ FGTS pago diretamente ao empregado na rescisão contratual ▪ indenização por dispensa, desde que dentro dos limites legais ▪ pagamentos à autônomos

MÓDULO VI – SISTEMA MONOFÁSICO DO PIS E DA COFINS OPTANTES OU NÃO PELO SIMPLES NACIONAL

6.1 – Sistema Monofásico

O regime monofásico do PIS e da COFINS consiste em **mecanismo semelhante à substituição tributária**, pois atribui a um determinado contribuinte **a responsabilidade pelo tributo devido em toda cadeia produtiva ou de distribuição subsequente**.

De acordo com a Lei nº 10.147 de 2000, a **tributação fica concentrada em uma única etapa** da produção, ficando o **industrial e o importador como responsável pelo recolhimento das contribuições**.

	PIS E COFINS REGIMES DE TRIBUTAÇÃO	Página 120 V.14 Nov/2022
	(PEPC: RJ-03625: 9 PTOS - AUD/CMN/PERITO/PREVIC/PROGP/PRORT/SUSEP)	

6.1.1 Revendas de produtos monofásicos

De acordo com artigo 2º da Lei nº 10.147/2000, são **reduzidas a zero** as alíquotas da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta decorrente da **revenda dos produtos tributados pelo sistema monofásico** pelas pessoas jurídicas não enquadradas na condição de industrial ou de importador.

Assim quem revende mercadoria enquadrada neste sistema (optante ou não pelo Simples Nacional), não calcula PIS e Cofins sobre esta receita.

6.1.2 Simples Nacional e os produtos monofásicos

O Simples Nacional é um regime tributário diferenciado, simplificado e favorecido previsto na Lei Complementar nº 123, de 14.12.2006.

Neste sentido, não se pode aplicar outros benefícios se não os previstos na Lei Complementar Federal, salvo em casos específicos concedidos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, que devem vir expresso nas leis das respectivas competências tributárias.

O simples foi criado para simplificar o recolhimento de impostos, unificando **oito** impostos **(IRPJ,CSLL,PIS,COFINS,IPI,INSS,ICMS,ISS)** em um único boleto.

Solução de Consulta emitida pela Receita Federal, reforça que a empresa optante pelo **Simples Nacional que revende mercadorias** elencadas na Lei nº 10.147/2000 **sujeitas a tributação concentrada em única etapa (monofásica), deve segregar a receita** decorrente da venda desse produto indicando a existência de tributação

	PIS E COFINS REGIMES DE TRIBUTAÇÃO	Página 121 V.14 Nov/2022
	(PEPC: RJ-03625: 9 PTOS - AUD/CMN/PERITO/PREVIC/PROGP/PRORT/SUSEP)	

concentrada para as referidas contribuições, de forma que serão desconsiderados, no cálculo do Simples Nacional, os percentuais a elas correspondentes.

Os valores relativos aos demais tributos abrangidos pelo Simples Nacional serão calculados tendo como base de cálculo a receita total decorrente da venda dos referidos produtos sujeitos à tributação concentrada.

Confira a Solução.

SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 225, DE 12 DE MAIO DE 2017

(Publicado(a) no DOU de 18/05/2017, seção 1, página 65)

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL **EMENTA:** REVENDA DE MERCADORIA SUJEITA À TRIBUTAÇÃO CONCENTRADA (MONOFÁSICA). REDUÇÃO DA ALÍQUOTA NO SIMPLES NACIONAL. A empresa inscrita no Simples Nacional que proceda à comercialização de produto sujeito à tributação concentrada, para efeitos de incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins deve segregar a receita decorrente da venda desse produto indicando a existência de tributação concentrada para as referidas contribuições, de forma que serão desconsiderados, no cálculo do Simples Nacional, os percentuais a elas correspondentes. Os valores relativos aos demais tributos abrangidos pelo Simples Nacional serão calculados tendo como base de cálculo a receita total decorrente da venda dos referidos produtos sujeitos à tributação concentrada. **DISPOSITIVOS LEGAIS:** Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18, § 4º-A, inciso I; Lei nº 10.147, de 2000, arts. 1º, inciso I, e 2º; Lei nº 10.833, de 2003, arts. 58-A, 58-B; 58-I e 58-M; Resolução CGSN nº 94, de 2011, art. 25-A, §§ 6º e 7º.

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 1.006, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2016

DOU de 04-03-2016

ASSUNTO: Simples Nacional **EMENTA:** RECEITA. REVENDA DE MERCADORIA SUJEITA À TRIBUTAÇÃO CONCENTRADA

	PIS E COFINS REGIMES DE TRIBUTAÇÃO	Página 122 V.14 Nov/2022
	(PEPC: RJ-03625: 9 PTOS - AUD/CMN/PERITO/PREVIC/PROGP/PRORT/SUSEP)	

(MONOFÁSICA). PROGRAMA ELETRÔNICO. REDUÇÃO DE ALÍQUOTA. CÁLCULO AUTOMÁTICO.

A pessoa jurídica optante pelo Simples Nacional que auferir receitas, a partir de 1º de janeiro de 2009, em decorrência da revenda de mercadorias (perfumes, cosméticos e produtos de toucador e de higiene pessoal elencado expressamente no art. 1º da Lei nº 10.147, de 2000), sujeitas à tributação concentrada em uma única etapa (monofásica), deve segregar tais receitas, as quais passam a ser tributadas de forma diferenciada, com a redução do valor a ser recolhido, na forma do Simples Nacional.

A referida redução de valor é efetivada, automática e exclusivamente, mediante a correta utilização do aplicativo PGDAS-D, o qual é alimentado, para esse efeito, com a informação das diferentes receitas de forma destacada. Assim, cabe ao sujeito passivo optante pelo Simples Nacional informar no programa, destacadamente, cada tipo de receita auferida, para que o programa eletrônico, desenvolvido com base no conhecimento sobre as implicações das determinações legais, aplique o correto somatório das alíquotas individuais correspondentes aos tributos que efetivamente devem incidir, inclusive de forma reduzida, conforme a natureza da receita.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA ÀS SOLUÇÕES DE CONSULTA nº 173, de 25 de junho de 2014, nº 202, de 11 de julho de 2014, e nº 111, de 8 de maio de 2015.

DISPOSITIVOS LEGAIS: §§ 4º, I, 4º-A, I, e 12 a 14 do art. 18 da Lei Complementar nº 123, de 2006, arts. 1º e 2º da Lei nº 10.147, de 2000; e Resolução CGSN nº 94, de 2011.

6.1.3 Simples Nacional calculando o DAS com vendas de produtos monofásicos

ANEXO I DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006

Alíquotas e Partilha do Simples Nacional – Comércio			
Receita Bruta em 12 Meses (em R\$)		Alíquot a	Valor a Deduzir (em R\$)
1a Faixa	Até 180.000,00	4,00%	–
2a Faixa	De 180.000,01 a 360.000,00	7,30%	5.940,00
3a Faixa	De 360.000,01 a 720.000,00	9,50%	13.860,00
4a Faixa	De 720.000,01 a 1.800.000,00	10,70%	22.500,00
5a Faixa	De 1.800.000,01 a 3.600.000,00	14,30%	87.300,00
6a Faixa	De 3.600.000,01 a 4.800.000,00	19,00%	378.000,00

Faixas	Percentual de Repartição dos Tributos					
	IRPJ	CSLL	Cofins	PIS/Pas ep	CPP	ICMS
1a Faixa	5,50%	3,50%	12,74%	2,76%	41,50%	34,00%
2a Faixa	5,50%	3,50%	12,74%	2,76%	41,50%	34,00%
3a Faixa	5,50%	3,50%	12,74%	2,76%	42,00%	33,50%
4a Faixa	5,50%	3,50%	12,74%	2,76%	42,00%	33,50%
5a Faixa	5,50%	3,50%	12,74%	2,76%	42,00%	33,50%
6a Faixa	13,50%	10,00%	28,27%	6,13%	42,10%	–

	PIS E COFINS REGIMES DE TRIBUTAÇÃO	Página 124 V.14 Nov/2022
	(PEPC: RJ-03625: 9 PTOS - AUD/CMN/PERITO/PREVIC/PROGP/PRORT/SUSEP)	

Exemplo:

Receita Bruta RB12	R\$ 850.000,00	4ª Faixa
Receita Mensal	R\$ 70.000,00	
Valor a Deduzir	R\$ 22.500,00	

Aplicação da Fórmula:

$850.000,00 \times 10,70\%$ (alíquota nominal)

$90.950,00 - 22.500,00 = 68.450,00$

$68.450,00 / 850.000,00 = 8,05\%$

Então **8.05%** será a nossa **alíquota efetiva** para fins de cálculo do Simples

$70.000,00 \times 8,05\% = 5.635,00$

Então R\$ 5.635,00 será o valor a recolher no DAS. Lembrando que se dentro das seções do anexo I, a empresa tiver algum caso que não pague um determinado tributo, como nos casos de **ICMS ST, PIS e COFINS monofásico** e etc... **Deverá segregar a alíquota efetiva encontrada**, para saber o percentual de tributo a desconsiderar.

Por exemplo, dentro dessa nossa alíquota de 8,05% (4ª Faixa) encontrada, 5,50% dela é IRPJ, 3,50% é CSLL, 12,74% é COFINS e assim sucessivamente.

Em termos práticos ela representa a composição de cada imposto dentro do DAS.

No nosso caso se feita à repartição de tributos, cada tributo ficaria assim

representado:

IRPJ = $0,055 \times 5.635,00 =$

CSLL = $0,035 \times 5.635,00 =$

COFINS = $0,1274 \times 5.635,00 =$

PIS = $0,0276 \times 5.635,00 =$

CPP = $0,42 \times 5.635,00 =$

ICMS = $0,335 \times 5.635,00 =$

R\$ 5.635,00

R\$ 309,93

R\$ 197,23

R\$ 717,90

R\$ 155,53

R\$ 2.366,70

R\$ 1.887,73

R\$ 5.635,00

	PIS E COFINS REGIMES DE TRIBUTAÇÃO	Página 125 V.14 Nov/2022
	(PEPC: RJ-03625: 9 PTOS - AUD/CMN/PERITO/PREVIC/PROGP/PRORT/SUSEP)	

Segundo método

Se acharmos os percentuais correspondentes dos tributos e depois multiplicarmos pela receita do mês, **matematicamente encontramos o mesmo valor.**

Receita Mensal R\$ 70.000,00

		(B x C)
	8,05%	
IRPJ = (8,05x5,50)	0,44%	R\$ 309,93
CSLL =(8,05x3,50)	0,28%	R\$ 197,23
COFINS =(8,05x12,74)	1,03%	R\$ 717,90
PIS = (8,05x2,76)	0,22%	R\$ 155,53
CPP = (8,05x42)	3,38%	R\$ 2.366,70
ICMS = (8,05x33,50)	2,70%	R\$ 1.887,73
	8,05%	R\$ 5.635,00

	Alíquota Efetiva 8,05%	Receita Bruta Normal	Receita Bruta Monofásica
	**	R\$ 40.000,00	R\$ 30.000,00
IRPJ	0,44%	R\$ 177,10	R\$ 132,83
CSLL	0,28%	R\$ 112,70	R\$ 84,53
COFINS	1,03%	R\$ 410,23	R\$ 0,00
PIS	0,22%	R\$ 88,87	R\$ 0,00
CPP	3,38%	R\$ 1.352,40	R\$ 1.014,30
ICMS	2,70%	R\$ 1.078,70	R\$ 809,03
		R\$ 3.220,00	R\$ 2.040,68

** Multiplicar a alíquota efetiva pelo percentual dos tributos da faixa

	Valor do DAS
IRPJ	R\$ 309,93
CSLL	R\$ 197,23
COFINS	R\$ 410,23
PIS	R\$ 88,87
CPP	R\$ 2.366,70
ICMS	R\$ 1.887,73
	R\$ 5.260,68

	PIS E COFINS REGIMES DE TRIBUTAÇÃO	Página 126 V.14 Nov/2022
	(PEPC: RJ-03625: 9 PTOS - AUD/CMN/PERITO/PREVIC/PROGP/PRORT/SUSEP)	

MÓDULO VII – PIS/COFINS IMPORTAÇÃO

7.1 Importações de Serviços Direitos e Mercadorias

Através da **Lei 10.865/2004** fica instituída a Contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente **na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços - PIS/PASEP-Importação** e a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - **COFINS-Importação**.

7.1.1 Incidência nos Serviços Importados

Os serviços a que se refere a norma **são os provenientes do exterior prestados por pessoa física ou pessoa jurídica** residente ou domiciliada no exterior, nas seguintes hipóteses:

- I - executados no País; ou
- II - executados no exterior, **cujo resultado se verifique no País**.

O que é resultado de um serviço?

- Mero benefício
- Resultado como utilidade a ser aplicada no Brasil.
- Resultado como consumação da execução.

§1º art. 1º da Lei 10.865/04

	PIS E COFINS REGIMES DE TRIBUTAÇÃO	Página 127 V.14 Nov/2022
	(PEPC: RJ-03625: 9 PTOS - AUD/CMN/PERITO/PREVIC/PROGP/PRORT/SUSEP)	

7.1.2 Incidência nos Direitos Importados

Em razão do entendimento adotado na **Solução de Divergência COSIT nº 11/2011**, a **Solução de Consulta 192/2011**, estabelece que:

Não incidem a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e a Cofins- Importação sobre os valores pagos, creditados, entregues ou remetidos para pessoas físicas ou jurídicas **domiciliadas no exterior a título de Royalties, cessão do direito de uso ou de licença de uso**, desde que estes valores estejam discriminados no documento que fundamentar a operação.

Neste caso, as contribuições sobre a importação **incidirão apenas sobre eventuais valores referentes a serviços conexos contratados**.

Entretanto, se o documento que lastreia a operação não for suficientemente claro para individualizar o que é serviço e o que é Royalties, o valor total deverá ser considerado referente a serviços e sofrer a incidência das mencionadas contribuições.

caput e § 1º do art. 1º e inciso II do art. 3º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004.

7.1.3 Incidência nos Bens Importados

Incide as contribuições na importação de bens estrangeiros.

Considera como estrangeiro:

I - **bens nacionais ou nacionalizados exportados, que retornem ao País, salvo se:**

	PIS E COFINS REGIMES DE TRIBUTAÇÃO	Página 128 V.14 Nov/2022
	(PEPC: RJ-03625: 9 PTOS - AUD/CMN/PERITO/PREVIC/PROGP/PRORT/SUSEP)	

- a) enviados **em consignação** e não vendidos no prazo autorizado;
- b) **devolvidos por motivo de defeito técnico** para reparo ou para substituição;
- c) por motivo de **modificações na sistemática** de importação por parte do país importador;
- d) **por motivo de guerra ou de calamidade pública**; ou
- e) **por outros fatores alheios à vontade do exportador**;

II - os equipamentos, as máquinas, os veículos, os aparelhos e os instrumentos, bem como as partes, as peças, os acessórios e os componentes, de fabricação nacional, adquiridos no mercado interno pelas empresas nacionais de engenharia e exportados para a **execução de obras contratadas no exterior, na hipótese de retornarem ao País.**

§2º art. 1º da Lei 10.865/04

7.1.4 Não Incidência das Contribuições

- I - bens estrangeiros que, corretamente descritos nos documentos de transporte, **chegarem ao País por erro inequívoco** ou comprovado de expedição e que forem redestinados ou devolvidos para o exterior;
- II - bens estrangeiros idênticos, em igual quantidade e valor, e que se **destinem à reposição de outros anteriormente importados** que se tenham revelado, após o desembaraço aduaneiro, defeituosos ou imprestáveis para o fim a que se destinavam, observada a regulamentação do Ministério da Fazenda;
- III - bens estrangeiros que tenham sido **objeto de pena de perdimento**, exceto nas hipóteses em que não sejam localizados, tenham sido consumidos ou revendidos;

	PIS E COFINS REGIMES DE TRIBUTAÇÃO	Página 129 V.14 Nov/2022
	(PEPC: RJ-03625: 9 PTOS - AUD/CMN/PERITO/PREVIC/PROGP/PRORT/SUSEP)	

IV - **bens estrangeiros devolvidos para o exterior antes do registro da declaração de importação**, observada a regulamentação do Ministério da Fazenda;

V - **pescado capturado fora das águas territoriais do País por empresa localizada no seu território**, desde que satisfeitas as exigências que regulam a atividade pesqueira;

VI - **bens aos quais tenha sido aplicado o regime de exportação temporária**;

VII - **bens ou serviços importados pelas entidades beneficentes de assistência social**, nos termos do § 7º do art. 195 da Constituição Federal, observado o disposto no art. 10 desta Lei;

VIII - **bens em trânsito aduaneiro de passagem, acidentalmente destruídos**;

IX - **bens avariados ou que se revelem imprestáveis** para os fins a que se destinavam, desde que destruídos, sob controle aduaneiro, antes de despachados para consumo, sem ônus para a Fazenda Nacional; e

X - **o custo do transporte internacional** e de outros serviços, que tiverem sido computados no valor aduaneiro que serviu de base de cálculo da contribuição.

XI - valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido à pessoa física ou jurídica **a título de remuneração de serviços vinculados aos processos de avaliação da conformidade, metrologia, normalização, inspeção sanitária e fitossanitária, homologação, registros e outros** procedimentos exigidos pelo país importador sob o resguardo dos acordos sobre medidas sanitárias e fitossanitárias (SPS) e sobre barreiras técnicas ao comércio (TBT), ambos do âmbito da Organização Mundial do Comércio – OMC

	PIS E COFINS REGIMES DE TRIBUTAÇÃO	Página 130 V.14 Nov/2022
	(PEPC: RJ-03625: 9 PTOS - AUD/CMN/PERITO/PREVIC/PROGP/PRORT/SUSEP)	

XII - nos pagamentos a título de Royalties, cessão do direito de uso ou de licença de uso, desde que estes valores estejam discriminados no documento que fundamentar a operação.

art. 2º da Lei 10.865/04; SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA COSIT Nº 11, DE 28 DE ABRIL DE 2011

7.2 Base de Cálculo na Importação

7.2.1 Mercadorias

O valor aduaneiro, a entrada de bens estrangeiros no território nacional.

De acordo com a **Instrução Normativa - SRF Nº 327, de 09 de maio de 2003**, na determinação do **Valor Aduaneiro serão incluídos os seguintes elementos:**

I - o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;

II - os gastos relativos a carga, descarga e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas, até a chegada aos locais referidos no inciso anterior (os *gastos relativos à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional serão incluídos no valor aduaneiro, independentemente da responsabilidade pelo ônus financeiro e da denominação adotada*) e

	PIS E COFINS REGIMES DE TRIBUTAÇÃO	Página 131 V.14 Nov/2022
	(PEPC: RJ-03625: 9 PTOS - AUD/CMN/PERITO/PREVIC/PROGP/PRORT/SUSEP)	

III - o custo do seguro das mercadorias durante as operações referidas nos incisos I e II.

Quando o **transporte for gratuito ou executado pelo próprio importador**, o custo de que trata o inciso I deve ser **incluído no valor aduaneiro**, tomando-se por base os custos normalmente incorridos, na modalidade de transporte utilizada, para o mesmo percurso.

No caso de mercadoria objeto de **remessa postal internacional**, para determinação do custo que trata o inciso I, será considerado o **valor total da tarifa postal** até o local de destino no território aduaneiro.

No valor aduaneiro **não serão incluídos** os seguintes encargos ou custos, desde que **estejam destacados do preço efetivamente** pago ou a pagar pelas mercadorias importadas, na respectiva documentação comprobatória:

I - custos de transporte e seguro, bem assim os gastos associados a esse transporte, incorridos no território aduaneiro, a partir dos locais referidos

II - encargos relativos a construção, instalação, montagem, manutenção ou assistência técnica da mercadoria importada, executadas após a importação.

Os juros devidos em virtude de acordo de financiamento contratado pelo comprador e relativo à compra de mercadorias importadas **não serão considerados como parte do valor aduaneiro**, desde que:

I - os juros sejam destacados do preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias;

	PIS E COFINS REGIMES DE TRIBUTAÇÃO	Página 132 V.14 Nov/2022
	(PEPC: RJ-03625: 9 PTOS - AUD/CMN/PERITO/PREVIC/PROGP/PRORT/SUSEP)	

II - o acordo de financiamento tenha sido firmado por escrito;

III - quando requerido, o importador possa comprovar que:

a) tais mercadorias são vendidas realmente ao preço declarado como preço efetivamente pago ou por pagar;

b) a taxa de juros estabelecida não excede o nível usualmente praticado nesse tipo de transação no momento e no país em que tenha sido concedido o financiamento.

O valor aduaneiro de suporte informático que contenha dados ou instruções (software) para equipamento de processamento de dados será determinado considerando unicamente o custo ou o valor do suporte propriamente dito, desde que o custo ou o valor dos dados ou instruções esteja destacado no documento de aquisição. Não compreende circuitos integrados, semicondutores e dispositivos similares ou os artigos que compreendam esses circuitos ou dispositivos.

As instruções acima não compreendem gravações de som, cinema ou vídeo.

7.2.2 Serviços

O valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido para o exterior, **antes da retenção do imposto de renda, acrescido** do Imposto sobre Serviços de qualquer Natureza - **ISS e do valor das próprias contribuições (Pis e Cofins)**, na contraprestação por serviço prestado.

	PIS E COFINS REGIMES DE TRIBUTAÇÃO	Página 133 V.14 Nov/2022
	(PEPC: RJ-03625: 9 PTOS - AUD/CMN/PERITO/PREVIC/PROGP/PRORT/SUSEP)	

7.3 Base de Cálculo Diferenciada

Para base de cálculo diferenciada observar os dispositivos abaixo:

- [Decreto nº 8.442/2015](#)

Regulamenta os art. 14 a art. 36 da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, que tratam da incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados

- IPI, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, no mercado interno e na importação, **sobre produtos dos Capítulos 21 e 22 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - Tipi.**

- [Decreto nº 6.573/2008](#)

Fixa coeficiente para redução das alíquotas específicas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a receita bruta auferida na **venda de álcool e estabelece os valores dos créditos dessas contribuições que podem ser descontados na aquisição de álcool anidro para adição à gasolina.**

- [Decreto nº 6.426/2008](#)

Reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação dos **produtos que menciona.**

	PIS E COFINS REGIMES DE TRIBUTAÇÃO	Página 134 V.14 Nov/2022
	(PEPC: RJ-03625: 9 PTOS - AUD/CMN/PERITO/PREVIC/PROGP/PRORT/SUSEP)	

- [Decreto nº 5.059/2004](#)

Reduz as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes **sobre a importação e a comercialização de gasolina, óleo diesel, gás liquefeito de petróleo (GLP) e querosene de aviação.**

Nota: Atentar para as legislações específicas

7.4 Cálculo do PIS e da COFINS na Importação de Bens e Serviços

Bens

A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação, na hipótese de [Importação de Bens é o valor aduaneiro.](#)

Serviços

A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação, [na importação de Serviços](#), **será o valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido para o exterior, antes da retenção do IRPJ, acrescido do ISS e do valor das próprias contribuições incidentes na importação** (Lei nº 10.865, de 2004, art. 7º, caput, inciso II).

Valor Bruto + ISS + PIS + COFINS

	PIS E COFINS REGIMES DE TRIBUTAÇÃO	Página 135 V.14 Nov/2022
	(PEPC: RJ-03625: 9 PTOS - AUD/CMN/PERITO/PREVIC/PROGP/PRORT/SUSEP)	

Os valores a serem pagos relativamente à Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e à Cofins-Importação serão obtidos pela aplicação da seguinte fórmula:⁴

$$Cofins_{IMPORTAÇÃO} = d \times V \times Z$$

$$Pis_{IMPORTAÇÃO} = c \times V \times Z$$

onde,

$$Z = \left[\frac{1 + f}{(1 - c - d)} \right]$$

onde,

V = o valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido para o exterior, antes da retenção do imposto de renda

c = alíquota da Contribuição para o Pis/Pasep-Importação

d = alíquota da Cofins-Importação

f = alíquota do ISS

Lei nº 10.865/2004 , art. 7º , II; Instrução Normativa RFB nº 1.911/2019 , art. 253 , caput

⁴ A IN-1.401/2013 FOI REVOGADA PELA IN-1.911/19

Exemplo:

PIS COFINS	
Base de cálculo p/ PIS/COFINS	
Valor Rendimento Bruto Reajustado pelo IR = V	1.176.470,59
Base ajustada pelo ISS / PIS/COFINS (Inclusão das próprias contribuições)	1.361.205,65
PIS - 1,65% = c x V x Z	22.459,89
COFINS - 7,60% = d x V x Z	103.451,63
Z=1,1570248 (Iss de 5%)	
$Z = \frac{1+f}{(1-c-d)}$	FATOR INCLUSÃO ISS PIS COFINS $Z = 1 + 0,05 / (1 - 0,0165 - 0,076)$ $Z = 1,05 / 0,9075$ $Z = 1,1570248$
Resumo dos Encargos	

7.5 Alíquota

Foi publicada a Lei 13.137/15 na Edição Extra do Diário Oficial da União, de 22 de junho de 2015, com objetivo de converter em Lei a Medida Provisória 668/15 e promover outras alterações tributárias. Destacam-se as seguintes alterações:

De acordo com a Lei 13.137/15, a **partir de 01/05/15**, as alíquotas serão (Conversão da Medida Provisória nº 668, de 2015):

Importação	PIS/PASEP Importação	COFINS Importação
Bens em geral	2,10%	9,65%
Serviços	1,65%	7,60%
Produtos farmacêuticos	2,76%	13,03%
Produtos de perfumaria	3,52%	16,48%
Máquinas e Veículos	2,62%	12,57%

	PIS E COFINS REGIMES DE TRIBUTAÇÃO	Página 137 V.14 Nov/2022
	(PEPC: RJ-03625: 9 PTOS - AUD/CMN/PERITO/PREVIC/PROGP/PRORT/SUSEP)	

De pneus e câmaras de ar de borracha	2,68%	12,35%
Importação de gasolinas e suas correntes, exceto de aviação e óleo diesel e suas correntes, gás liquefeito de petróleo (GLP) derivado de petróleo e gás natural e querosene de aviação	Alíquota fixada por unidade de volume do produto, conforme art. 23 da Lei nº 10.865/2004	Alíquota fixada por unidade de volume do produto, conforme art. 23 da Lei nº 10.865/2004
Importação de autopeças (conforme itens definidos no art. 8º, §9º da Lei nº 10.865/2004) – até 31/08/2015	2,62%	12,57%
Importação de autopeças (conforme itens definidos no art. 8º, §9º da Lei nº 10.865/2004) – após 1º/09/2015	3,12%	14,37%
Importação Papel Imune	0,80%	3,20%
Importação dos produtos definidos no art. 8º, §12 da Lei nº 10.865/2004	0%	0%
Importação de etano, propano e butano, destinados à produção de eteno e propeno; de nafta petroquímica e de condensado destinado a centrais petroquímicas; bem como na importação de eteno, propeno, buteno, butadieno, orto-xileno, benzeno, tolueno, isopreno e paraxileno, quando efetuada por indústrias químicas	Em 2013,2014 e 2015: 0,18% Em 2016: 0,54% Em 2017: 0,90% Em 2018: 1%	Em 2013,2014 e 2015: 0,82% Em 2016: 2,46% Em 2017: 4,10% Em 2018: 4,6%

Para maiores detalhes sobre os produtos sujeitos às alíquotas diferenciadas, consultar o parágrafo do art. 8º da Lei 10.865/04.

7.6 Alíquota zero do PIS e da COFINS Importação

Alíquota zero

Produtos químicos e farmacêuticos

produtos destinados ao uso em hospitais, clínicas e consultórios médicos e odontológicos, campanhas de saúde realizadas pelo

	PIS E COFINS REGIMES DE TRIBUTAÇÃO	Página 138 V.14 Nov/2022
	(PEPC: RJ-03625: 9 PTOS - AUD/CMN/PERITO/PREVIC/PROGP/PRORT/SUSEP)	

Poder Público e laboratórios de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas
materiais e equipamentos, inclusive partes, peças e componentes, destinados ao emprego na construção, conservação, modernização, conversão ou reparo de embarcações registradas ou pré-registradas no Registro Especial Brasileiro;
embarcações construídas no Brasil e transferidas por matriz de empresa brasileira de navegação para subsidiária integral no exterior, que retornem ao registro brasileiro como propriedade da mesma empresa nacional de origem;
papel destinado à impressão de jornais, pelo prazo de 4 (quatro) anos a contar da data de vigência desta Lei,
papéis classificados nos códigos.....
máquinas, equipamentos, aparelhos, instrumentos, suas partes e peças de reposição, e películas cinematográficas virgens, sem similar nacional, destinados à indústria cinematográfica e audiovisual, e de radiodifusão;
aeronaves, classificadas.... etc

Todas as Importações sujeitas a alíquota “Zero” encontram-se relacionadas no art.8º da Lei 10.865/04 e na IN-1.911/19.

7.7 Alíquota Adicional de 1% da COFINS na Importação de Produtos

O adicional de alíquota de 1% da Cofins-Importação (Lei n. 10.865/2004, art. 8º, § 21) foi instituído com o objetivo declarado (Exposição de Motivos da MP n. 540/2011) **de preservar a neutralidade na tributação do produto nacional e do importado**, de modo a compensar a criação da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (“CPRB”) que substituiu a contribuição sobre a folha de salários para determinados segmentos econômicos (Lei n. 12.546/2011, art. 8º).

	PIS E COFINS REGIMES DE TRIBUTAÇÃO	Página 139 V.14 Nov/2022
	(PEPC: RJ-03625: 9 PTOS - AUD/CMN/PERITO/PREVIC/PROGP/PRORT/SUSEP)	

A partir de novembro de 2014, a importação de certos itens, como artigos de vestuário, acessórios, dentre outros, **passou a ser sobreonerada pela COFINS-Importação com a Incidência do adicional de alíquota de 1%.**

Com a publicação da Lei nº 14.288, de 2021, foi alterada a redação do § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865/2004, para dispor que a majoração das alíquotas da Cofins-Importação **será devida até 31.12.2023.**

O rol de produtos sujeitos a esse adicional de 1% da contribuição também foi alterado. “Não” são mais os produtos relacionados no Anexo I da Lei nº 12.546/2011.

Devemos observar os produtos relacionados no §21 do art.8º da Lei 10.865/04. Produção de efeitos começam **a partir de 1º.09.2018.**

7.8 Fato Gerador

Para efeito do cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep Importação e da Cofins-Importação, **considera ocorrido o fato gerador:**

- a) **na data do registro da declaração de importação de bens** (entrada de bens estrangeiros no território nacional);
- b) **no dia do lançamento do correspondente crédito tributário**, quando se tratar de **bens constantes de manifesto ou de outras declarações** de efeito equivalente, cujo extravio ou avaria for apurado pela autoridade aduaneira;
- c) **na data do vencimento do prazo de permanência dos bens em recinto alfandegado**, na hipótese de mercadora considerada abandonada por decurso do prazo,

	PIS E COFINS REGIMES DE TRIBUTAÇÃO	Página 140 V.14 Nov/2022
	(PEPC: RJ-03625: 9 PTOS - AUD/CMN/PERITO/PREVIC/PROGP/PRORT/SUSEP)	

d) **na data do pagamento, do crédito, da entrega, do emprego ou da remessa de valores no caso de importação de serviços.** *Normativo: Lei nº 10.865, de 2004, art. 4º e § único; e Lei nº 9.779, de 1999, art. 18*

7.9 Prazo de Pagamento

A Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e a Cofins-Importação serão pagas:

- a) **na data do registro da declaração de importação**, na hipótese da importação de bens;
- b) **no dia do lançamento do correspondente crédito tributário**, quando se tratar de bens constantes de manifesto
- c) **na data do pagamento, crédito, entrega, emprego ou remessa** de valores a residentes ou domiciliados no exterior, na hipótese da importação de serviços; ou
- d) **na data do vencimento do prazo de permanência do bem no recinto alfandegado**, na hipótese de mercadora considerada abandonada por decurso do prazo, se iniciado o respectivo despacho aduaneiro antes de aplicada a pena de perdimento.

Lei nº 10.865, de 2004, art. 13

7.10 Demais Situações nas Importações

	PIS E COFINS REGIMES DE TRIBUTAÇÃO	Página 141 V.14 Nov/2022
	(PEPC: RJ-03625: 9 PTOS - AUD/CMN/PERITO/PREVIC/PROGP/PRORT/SUSEP)	

7.10.1 Bens Importados que foram Extraviados

Consideram-se entrados no território nacional os bens que constem como tendo sido importados (através da Declaração de Importação – DI, de manifesto ou de outras declarações de efeito equivalente) e cujo extravio venha a ser apurado pela administração aduaneira.

Entretanto, **não se considera passível de cobrança dessas contribuições os extravios:**

- a) de malas e de remessas postais internacionais; e
- b) de mercadoria importada a granel

Lei nº 10.865, de 2004, art. 3º, §§ 1º a 3º.

7.10.2 Responsabilidade Solidária na Importação

São responsáveis solidários:

- a) **o adquirente de bens estrangeiros**, no caso de importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora;
- b) **o transportador**, quando transportar bens procedentes do exterior ou sob controle aduaneiro, inclusive em percurso interno;
- c) **o representante, no País**, do transportador estrangeiro;
- d) **o depositário**, assim considerado qualquer pessoa incumbida da custódia de bem sob controle aduaneiro; e

	PIS E COFINS REGIMES DE TRIBUTAÇÃO	Página 142 V.14 Nov/2022
	(PEPC: RJ-03625: 9 PTOS - AUD/CMN/PERITO/PREVIC/PROGP/PRORT/SUSEP)	

e) o **expedidor**, o operador de transporte multimodal ou qualquer subcontratado para a realização do transporte multimodal.

Lei nº 10.865, de 2004, art. 6º

7.10.3 Frete Internacional e Intermediação de Negócios

CARF – Acórdão nº 3302-001.927 (30/01/2013)

Frete internacional e serviços de intermediação de negócios nas exportações **produzem efeitos somente no exterior, não incide Pis e Cofins Importação.**

7.10.4 Back to back

Interpretação extensiva da Imunidade sob exportações.

Posição do Fisco

*OPERAÇÃO BACK TO BACK. **INCIDÊNCIA. BASE DE CÁLCULO.** A operação de back to back, isto é, a compra e venda de produtos estrangeiros, realizada no exterior por empresa estabelecida no Brasil, sem que a mercadoria transite fisicamente pelo território brasileiro, **não caracteriza importação nem exportação de mercadoria.***

(Solução de Consulta nº 398 de 23 /11/2010).

	PIS E COFINS REGIMES DE TRIBUTAÇÃO	Página 143 V.14 Nov/2022
	(PEPC: RJ-03625: 9 PTOS - AUD/CMN/PERITO/PREVIC/PROGP/PRORT/SUSEP)	

MÓDULO VIII – PIS/COFINS EXPORTAÇÃO

8.1 Exportações

PIS

- ✓ **Cumulativo** - As **exportações são isentas do PIS**, de acordo com o artigo 14, § 1º, da MP 2.158-35/2001.
- ✓ **Não cumulativo** instituído pela Lei 10.637/2002, o artigo 5º da mesma estipula a **não incidência** sobre as receitas decorrentes das exportações de mercadorias ou serviços.

COFINS

- ✓ **Cumulativo** – As **exportações são isentas da COFINS**, de acordo com o artigo 14, da MP 2.158-35/2001.
- ✓ **Não cumulativa**, instituída pela Lei 10.833/2003, o artigo 6 da mesma estipula a **não incidência** sobre as receitas decorrentes das exportações de mercadorias ou serviços, admitido, ainda, o crédito das referidas aquisições.

	PIS E COFINS REGIMES DE TRIBUTAÇÃO	Página 144 V.14 Nov/2022
	(PEPC: RJ-03625: 9 PTOS - AUD/CMN/PERITO/PREVIC/PROGP/PRORT/SUSEP)	

MÓDULO IX – RETENÇÕES DAS CONTRIBUIÇÕES

9.1 Retenção das Contribuições do PIS e da COFINS

Os pagamentos efetuados bem como os pagamentos antecipados pelas pessoas jurídicas de direito privado a outras pessoas jurídicas de direito privado, pela prestação de serviços abaixo relacionados, estão sujeitos à retenção na fonte da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição para o PIS/Pasep:

- Limpeza
- Conservação
- Manutenção
- Segurança
- Vigilância
- Transporte de Valores
- Locação de Mão de Obra
- Prestação de serviços de assessoria creditícia
- Mercadológica
- Gestão de crédito
- Seleção e riscos
- Administração de contas a pagar e a receber
- **Pela remuneração de serviços caracterizadamente de natureza profissional (previstos no art.714 do RIR/18 – Decreto 9.580/2018):**

I - administração de bens ou negócios em geral, exceto consórcios ou fundos mútuos para aquisição de bens;

II - advocacia;

	PIS E COFINS REGIMES DE TRIBUTAÇÃO	Página 145 V.14 Nov/2022
	(PEPC: RJ-03625: 9 PTOS - AUD/CMN/PERITO/PREVIC/PROGP/PRORT/SUSEP)	

III - análise clínica laboratorial;

IV - análises técnicas;

V - arquitetura;

VI - assessoria e consultoria técnica, exceto serviço de assistência técnica prestado a terceiros e concernente a ramo de indústria ou comércio explorado pelo prestador do serviço;

VII - assistência social;

VIII - auditoria;

IX - avaliação e perícia;

X - biologia e biomedicina;

XI - cálculo em geral;

XII - consultoria;

XIII - contabilidade;

XIV - desenho técnico;

XV - economia;

XVI - elaboração de projetos;

XVII - engenharia, exceto construção de estradas, pontes, prédios e obras assemelhadas;

XVIII - ensino e treinamento;

XIX - estatística;

XX - fisioterapia;

XXI - fonoaudiologia;

XXII - geologia;

XXIII - leilão;

	PIS E COFINS REGIMES DE TRIBUTAÇÃO	Página 146 V.14 Nov/2022
	(PEPC: RJ-03625: 9 PTOS - AUD/CMN/PERITO/PREVIC/PROGP/PRORT/SUSEP)	

XXIV - medicina, exceto aquela prestada por ambulatório, banco de sangue, casa de saúde, casa de recuperação ou repouso sob orientação médica, hospital e pronto-socorro;

XXV - nutricionismo e dietética;

XXVI - odontologia;

XXVII - organização de feiras de amostras, congressos, seminários, simpósios e congêneres;

XXVIII - pesquisa em geral;

XXIX - planejamento;

XXX - programação;

XXXI - prótese;

XXXII - psicologia e psicanálise;

XXXIII - química;

XXXIV - radiologia e radioterapia;

XXXV - relações públicas;

XXXVI - serviço de despachante;

XXXVII - terapêutica ocupacional;

XXXVIII - tradução ou interpretação comercial;

XXXIX - urbanismo; e

XL - veterinária.

As retenções serão efetuadas sem prejuízo da retenção do IRRF das pessoas jurídicas sujeitas a alíquotas específicas previstas na legislação do Imposto de Renda e **aplicam-se também aos pagamentos efetuados por:**

	PIS E COFINS REGIMES DE TRIBUTAÇÃO	Página 147 V.14 Nov/2022
	(PEPC: RJ-03625: 9 PTOS - AUD/CMN/PERITO/PREVIC/PROGP/PRORT/SUSEP)	

- a) associações, inclusive entidades sindicais, federações, confederações, centrais sindicais e serviços sociais autônomos;
- b) sociedades simples, inclusive sociedades cooperativas;
- c) fundações de direito privado; ou
- d) **condomínios edilícios (edifícios).**

(Lei nº 10.833/2003, art. 30; Instrução Normativa SRF nº 459/2004, art. 1º; Instrução Normativa RFB nº 1.151/2011, art. 1º)

Não existe a previsão de Auto Retenção para as Contribuições.

Os valores retidos na forma da lei deverão ser **considerados como antecipação** do que for devido pelo contribuinte que sofreu a retenção, devendo o contribuinte, à época do recolhimento dos tributos, fazer a compensação.

9.1.1 Pessoa Jurídica não obrigada a efetuar a retenção do Pis e da Cofins

Não estão obrigadas a efetuar a retenção, as pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (**Simples Nacional**).

IN-459/04, art.1º, §6º

	PIS E COFINS REGIMES DE TRIBUTAÇÃO	Página 148 V.14 Nov/2022
	(PEPC: RJ-03625: 9 PTOS - AUD/CMN/PERITO/PREVIC/PROGP/PRORT/SUSEP)	

9.1.2 Casos em que “não” se aplica a retenção da CSLL, Pis e da Cofins

I) Casos em que **não se aplica a retenção da CSL, da COFINS e do PIS-Pasep** na hipótese de **pagamentos efetuados a:**

- a) empresas **estrangeiras de transporte de valores;**
- b) pessoas jurídicas optantes pelo **Simples Nacional.**

(Lei nº 10.833/2003 , arts. 30 , § 2º, e 32, III; Instrução Normativa SRF nº 459/2004 , arts. 1º , § 6º, e 3º, II; Instrução Normativa RFB nº 765/2007 , art. 4º)

II) Casos em que **não se aplica a retenção da Cofins e da contribuição para o PIS-Pasep**

Não será exigida retenção da Cofins e da contribuição para o PIS-Pasep, **cabendo somente a retenção da CSL nos pagamentos:**

- a) **a título de transporte internacional** de valores efetuado por empresas nacionais;
- b) **aos estaleiros navais brasileiros**, nas atividades de conservação, modernização, conversão e reparo de embarcações pré-registradas ou registradas no Registro Especial Brasileiro (REB), instituído pela Lei nº 9.432/1997 .

Lei nº 10.833/2003, art. 32 , parágrafo único; Instrução Normativa SRF nº 459/2004 , art. 4º

	PIS E COFINS REGIMES DE TRIBUTAÇÃO	Página 149 V.14 Nov/2022
	(PEPC: RJ-03625: 9 PTOS - AUD/CMN/PERITO/PREVIC/PROGP/PRORT/SUSEP)	

9.1.3 Alíquota de Retenção

O valor da retenção da CSLL, da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep será determinado mediante a aplicação, sobre o valor bruto da nota ou documento fiscal, do **percentual total de 4,65%**, (quatro inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), correspondente à soma das alíquotas de:

- 1% CSLL
- 3% Cofins
- 0,65% Pis, respectivamente, e recolhido mediante o código de arrecadação 5952.

As alíquotas de 3,0% e 0,65%, relativas à Cofins e à Contribuição para o PIS/Pasep, **aplicam-se inclusive na hipótese de as receitas da prestadora dos serviços estarem sujeitas ao regime de não-cumulatividade** da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep ou a **regime de alíquotas diferenciadas**.

No caso de pessoa jurídica ou de receitas beneficiárias de isenção ou de alíquota zero, de uma ou mais contribuições, a retenção dar-se-á mediante a aplicação da alíquota específica, correspondente às contribuições não alcançadas pela isenção ou pela alíquota zero, e o recolhimento será efetuado mediante os códigos específicos:

I - 5987, no caso de CSLL;

II - 5960, no caso de Cofins;

III - 5979, no caso de Contribuição para o PIS/Pasep.

As pessoas jurídicas beneficiárias de isenção ou de alíquota zero devem informar esta condição na nota ou documento fiscal,

	PIS E COFINS REGIMES DE TRIBUTAÇÃO	Página 150 V.14 Nov/2022
	(PEPC: RJ-03625: 9 PTOS - AUD/CMN/PERITO/PREVIC/PROGP/PRORT/SUSEP)	

inclusive o enquadramento legal, sob pena de, se não o fizerem, sujeitarem-se à retenção das contribuições sobre o valor total da nota ou documento fiscal, no percentual total de 4,65%, (quatro inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento).

Instrução Normativa SRF nº 459/2004 , art. 2º, 10

9.1.4 Destaque das Contribuições

Conforme previsto no § 10º, art. 1º da IN SRF nº 459/2004, a empresa prestadora do serviço **“deverá informar no documento fiscal o valor correspondente à retenção das contribuições”** incidente sobre a operação.

9.2 Retenção na Fonte por Órgãos Públicos Federais

A retenção de tributos nos pagamentos efetuados pelos órgãos da administração pública federal direta, autarquias e fundações federais, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades da União, é regulamentada pela **Instrução Normativa RFB nº 1.234/2012**.

9.2.1 Obrigatoriedade

Ficam obrigados a efetuar as retenções na fonte do IRPJ, da CSL, **da Cofins e da contribuição para o PIS-Pasep** sobre os pagamentos que efetuarem **às pessoas jurídicas, pelo fornecimento de bens ou**

	PIS E COFINS REGIMES DE TRIBUTAÇÃO	Página 151 V.14 Nov/2022
	(PEPC: RJ-03625: 9 PTOS - AUD/CMN/PERITO/PREVIC/PROGP/PRORT/SUSEP)	

prestação de serviços em geral, inclusive obras, os seguintes órgãos e entidades da administração pública federal:

- a) os órgãos da administração pública federal direta;
- b) as autarquias;
- c) as fundações federais;
- d) as empresas públicas;
- e) as sociedades de economia mista; e
- f) as demais entidades em que a União, direta ou indiretamente detenha a maioria do capital social sujeito a voto, e que recebam recursos do Tesouro Nacional e estejam obrigadas a registrar sua execução orçamentária e financeira no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (Siafi).

9.2.2 Fato Gerador

As retenções das **Contribuições para o PIS-Pasep e da Cofins** devem ser efetuadas **sobre qualquer forma de pagamento, inclusive os pagamentos antecipados** por conta de fornecimento de bens ou de prestação de serviços, para entrega futura.

As pessoas jurídicas amparadas **por isenção, não incidência ou alíquota zero** **devem informar esta condição no documento fiscal**, inclusive o enquadramento legal, sob pena de, se não o fizerem, se sujeitarem à retenção do imposto de renda e das contribuições sobre o valor total do documento fiscal, no percentual total correspondente à natureza do bem ou serviço.

	PIS E COFINS REGIMES DE TRIBUTAÇÃO	Página 152 V.14 Nov/2022
	(PEPC: RJ-03625: 9 PTOS - AUD/CMN/PERITO/PREVIC/PROGP/PRORT/SUSEP)	

9.2.3 Base de Cálculo para Retenção

A retenção será efetuada aplicando-se, sobre o valor a ser pago, **incluindo acréscimos de juros e multa por atraso**, o percentual constante da coluna 06 da Tabela de Retenção.

9.2.4 Destaque dos valores a ser retido

A pessoa jurídica fornecedora do bem ou prestadora do serviço **deverá informar no documento fiscal o valor do imposto** de renda e das contribuições a serem retidos na operação.

9.2.5 Não haverá retenção

Não serão retidos os valores correspondentes ao imposto de renda e às **contribuições**, nos pagamentos efetuados a/para:

- a) templos de qualquer culto;
- b) partidos políticos;
- c) instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos,
- d) instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural, científico e às associações civis,
- e) sindicatos, federações e confederações de empregados;
- f) serviços sociais autônomos, criados ou autorizados por lei;
- g) conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas (OAB, CREA, CRM, CFC, etc.);

	PIS E COFINS REGIMES DE TRIBUTAÇÃO	Página 153 V.14 Nov/2022
	(PEPC: RJ-03625: 9 PTOS - AUD/CMN/PERITO/PREVIC/PROGP/PRORT/SUSEP)	

- h) fundações de direito privado e as fundações públicas instituídas ou mantidas pelo Poder Público;
- i) condomínios edilícios;
- j) a Organização das Cooperativas Brasileiras (OCB) e às Organizações Estaduais de Cooperativas previstas no art. 105 e seu § 1º da Lei nº 5.764/1971;
- k) pessoas jurídicas **optantes pelo Simples Nacional**, somente em relação as receitas próprias;
- l) pessoas jurídicas exclusivamente distribuidoras de jornais e revistas;
- m) Itaipu binacional;
- n) empresas estrangeiras de transporte; e
- o) órgãos da administração direta, autarquias e fundações do Governo Federal, Estadual ou Municipal, observado, no que se refere às autarquias e fundações, os termos dos §§ 3º e 4º do art. 150 da Constituição Federal.
- p) efetuados sob a forma de suprimento de fundos,
- q) de prestações relativas à aquisição de bem financiado por instituição financeira;
- r) efetuados às entidades fechadas de previdência complementar, no que se refere à receita decorrente de aluguéis e da venda de bens imóveis destinados ao pagamento de benefícios de aposentadoria, pensão, pecúlio e resgates;
- s) de aquisição de gasolina, gás natural, óleo diesel, gás liquefeito de petróleo, querosene de aviação e demais derivados de petróleo e gás

	PIS E COFINS REGIMES DE TRIBUTAÇÃO	Página 154 V.14 Nov/2022
	(PEPC: RJ-03625: 9 PTOS - AUD/CMN/PERITO/PREVIC/PROGP/PRORT/SUSEP)	

natural, além de álcool, biodiesel e demais biocombustíveis, quando efetuados pelas empresas públicas, sociedades de economia mista, e demais entidades

t) título de seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores.

u) a título de adiantamentos efetuados a empregados para despesas miúdas de pronto pagamento, até o limite de cinco salários mínimos, quando o pagamento for feito por empresas públicas, sociedades de economia mista, e demais entidades em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

v) Nos pagamentos efetuados a Pessoa jurídica amparada por medida judicial

x) Nos pagamentos efetuados para Pessoa jurídica sediada ou domiciliada no exterior

Parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.833/2003; art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.234/2012

	PIS E COFINS REGIMES DE TRIBUTAÇÃO	Página 155 V.14 Nov/2022
	(PEPC: RJ-03625: 9 PTOS - AUD/CMN/PERITO/PREVIC/PROGP/PRORT/SUSEP)	

9.2.6 Percentual a ser aplicado na retenção

NATUREZA DO BEM FORNECIDO OU DO SERVIÇO PRESTADO (01)	ALÍQUOTAS				Percentual a ser aplicado (06)	Código da Receita (07)
	IR (02)	CSL (03)	Cofins (04)	PIS-Pasep (05)		
- Alimentação; - Energia elétrica*; - Serviços prestados com emprego de materiais; - Construção Civil por empreitada com emprego de materiais; - Serviços hospitalares, assim considerados aqueles prestados por estabelecimentos assistenciais de saúde que dispõem de estrutura material e de pessoal destinados a atender à internação de pacientes humanos, garantir atendimento básico de diagnóstico e tratamento, com equipe clínica organizada e com prova de admissão e assistência permanente prestada por médicos, que possuam serviços de enfermagem e atendimento terapêutico direto ao paciente humano, durante 24 horas, com disponibilidade de serviços de laboratório e radiologia, serviços de cirurgia e parto, bem	1,2	1,0	3,0	0,65	5,85	6147

<p>como registros médicos organizados para a rápida observação e acompanhamento dos casos;</p> <ul style="list-style-type: none"> - Serviços de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas; - Transporte de cargas, exceto os relacionados no código de receita 8767; - Produtos farmacêuticos, de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal adquiridos de produtor, importador, distribuidor ou varejista, exceto os relacionados no código de receita 8767; e - Mercadorias e bens em geral. 						
<p>- Gasolina, inclusive de aviação, óleo diesel, gás liquefeito de petróleo (GLP), combustíveis derivados de petróleo ou de gás natural, querosene de aviação (QAV), e demais produtos derivados de petróleo, adquiridos de refinarias de petróleo, de demais produtores, de importadores, de distribuidor ou varejista, pelos órgãos da administração pública;</p>	0,24	1,0	3,0	0,65	4,89	9060

- Álcool etílico hidratado, inclusive para fins carburantes, adquirido diretamente de produtor, importador ou distribuidor; e - Biodiesel adquirido de produtor ou importador.						
- Gasolina, exceto gasolina de aviação, óleo diesel, gás liquefeito de petróleo (GLP), derivados de petróleo ou de gás natural e querosene de aviação adquiridos de distribuidores e comerciantes varejistas; - Álcool etílico hidratado nacional, inclusive para fins carburantes adquirido de comerciante varejista; - Biodiesel adquirido de distribuidores e comerciantes varejistas; e - Biodiesel adquirido de produtor detentor regular do selo "Combustível Social", fabricado a partir de mamona ou fruto, caroço ou amêndoa de palma produzidos nas regiões norte e nordeste e no semiárido, por agricultor familiar enquadrado no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf).	0,24	1,0	0,0	0,0	1,24	8739
- Transporte internacional	1,2	1,0	0,0	0,0	2,2	8767

<p>de cargas efetuado por empresas nacionais;</p> <ul style="list-style-type: none">- Estaleiros navais brasileiros nas atividades de construção, conservação, modernização, conversão e reparo de embarcações pré-registradas ou registradas no Registro Especial Brasileiro (REB), instituído pela Lei nº 9.432/1997 ;- Produtos farmacêuticos classificados nas posições 30.01, 30.03, exceto no código 3003.90.56, na posição 30.04, exceto no código 3004.90.46, nos itens 3002.10.1, 3002.10.2, 3002.10.3, 3002.20.1, 3002.20.2, 3006.30.1 e 3006.30.2, e nos códigos 3002.90.20, 3002.90.92, 3002.90.99, 3005.10.10 e 3006.60.00, e dos produtos de perfumaria, de toucador, ou de higiene pessoal classificados nas posições 33.03 a 33.07, e nos códigos 3401.11.90, 3401.20.10 e 96.03.21.00, todos da TUPI , adquiridos de distribuidores e de comerciantes varejistas;- Produtos classificados na posição 30.03, exceto no código 3003.90.56; nos itens 3002.10.1, 3002.10.2, 3002.10.3, 3002.20.1, 3002.20.2, 3006.30.1 e 3006.30.2;						
---	--	--	--	--	--	--

<p>nos códigos 3001.20.90, 3001.90.10, 3001.90.90, 3002.90.20, 3002.90.92, 3002.90.99, 3005.10.10 e 3006.60.00; e na posição 30.04, exceto no código 3004.90.46, da TIPI;</p> <p>- Produtos de que tratam as alíneas "c" a "k" do inciso I do art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.234/2012 ; e</p> <p>- Outros produtos ou serviços beneficiados com isenção, não incidência ou alíquotas zero da Cofins e da contribuição para o PIS-Pasep.</p>						
<p>- Passagens aéreas, rodoviárias e demais serviços de transporte de passageiros, inclusive, tarifa de embarque, exceto as relacionadas no código 8850.</p>	2,40	1,0	3,0	0,65	7,05	6175
<p>- Transporte internacional de passageiros efetuado por empresas nacionais.</p>	2,40	1,0	0,0	0,0	3,40	8850
<p>- Serviços prestados por associações profissionais ou assemelhadas e cooperativas.</p>	0,0	1,0	3,0	0,65	4,65	8863
<p>- Serviços prestados por bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades</p>	2,40	1,0	3,0	0,65	7,05	6188

	PIS E COFINS REGIMES DE TRIBUTAÇÃO					Página 160 V.14 Nov/2022
	(PEPC: RJ-03625: 9 PTOS - AUD/CMN/PERITO/PREVIC/PROGP/PRORT/SUSEP)					

de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, e câmbio, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização e entidades abertas de previdência complementar; - Seguro saúde.						
- Serviços de abastecimento de água; - Telefone; - Correio e telégrafos; -Vigilância; - Limpeza; - Locação de mão de obra; - Intermediação de negócios; - Administração, locação ou cessão de bens imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza; - Factoring; -Plano de saúde humano, veterinário ou odontológico com valores fixos por servidor, por empregado ou por animal; e - Demais serviços.	4,80	1,0	3,0	0,65	9,45	6190

Anexo I da Instrução Normativa RFB nº 1.234/2012

Os valores da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins **retidos na fonte serão considerados como antecipação das contribuições**

	PIS E COFINS REGIMES DE TRIBUTAÇÃO	Página 161 V.14 Nov/2022
	(PEPC: RJ-03625: 9 PTOS - AUD/CMN/PERITO/PREVIC/PROGP/PRORT/SUSEP)	

devidas pela pessoa jurídica beneficiária dos pagamentos no encerramento do respectivo período de apuração.

A pessoa jurídica **beneficiária pode deduzir os valores retidos somente do valor da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins devidas.**

MÓDULO X– DEMAIS TRATAMENTOS DO PIS E DA COFINS

10.1 DEMAIS TRATAMENTOS

10.1.1 Rateio e Reembolso de despesas **de grupo econômico**

- ✓ Valores recebidos representam apenas recomposição patrimonial e não receita nova;
- ✓ Realização de atividades em prol das entidades que obrigadas ao rateio ou reembolso;
- ✓ **Não envolve atividade-fim da empresa que solicita o rateio ou reembolso.**

	PIS E COFINS REGIMES DE TRIBUTAÇÃO	Página 162 V.14 Nov/2022
	(PEPC: RJ-03625: 9 PTOS - AUD/CMN/PERITO/PREVIC/PROGP/PRORT/SUSEP)	

Empresa Controladora

1. As despesas comuns resultantes de atividades desenvolvidas por empresa controladora:

- Rateio
- Prestação de Serviço
- Receita
- **Incide Pis e Cofins**

2. Despesas Contratadas de Terceiros

- Rateio
- Redução de Despesa
- **Não incidência do Pis e Cofins**

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 38 de 13 de Janeiro de 2011

ASSUNTO: Contribuição para o PIS/Pasep

EMENTA: RATEIO DE DESPESAS COMUNS DE GRUPO ECONÔMICO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. **INCLUSÃO NA RECEITA**. DESPESAS COM TERCEIROS. **REDUÇÃO DA DESPESA**. As despesas comuns resultantes de atividades desenvolvidas por empresa **controladora** em favor de outras empresas do mesmo grupo econômico podem ser rateadas em relação estas empresas, devendo os valores **recebidos pela empresa controladora** serem por ela considerados **receita para fim de incidência da Contribuição para o PIS/PASEP**. Também as despesas comuns, contratadas junto a terceiros por empresa controladora para empresas de um grupo econômico, podem ser rateadas. **Neste caso, o valor rateado não compõe a base de cálculo da Contribuição para o PIS/PASEP da empresa controladora**. Em ambos os casos, **requer-se previsão contratual** que estabeleça os coeficientes de rateio dentro de critérios razoáveis que correspondam à efetiva imputação da despesa.

	PIS E COFINS REGIMES DE TRIBUTAÇÃO	Página 163 V.14 Nov/2022
	(PEPC: RJ-03625: 9 PTOS - AUD/CMN/PERITO/PREVIC/PROGP/PRORT/SUSEP)	

10.1.2 Indenizações

Não integram a base de cálculo do PIS/COFINS quando representativas de **recomposição patrimonial** (casos dos sinistros, desapropriações e semelhantes);

Demais hipóteses representam ingresso de receitas e, portanto, tributáveis (multa por quebra contratual, por exemplo).

Posições favoráveis:

CARF - ACÓRDÃO 3302-00.873 em 01/03/2011

*“Tratando-se de ingressos eventuais relativos a recuperação de valores que integram o ativo, **não se pode considerar as indenizações de seguros ora discutidas como receitas para fins de incidência da contribuição em comento**”*

-Posicionamento contrário:

CARF - Processo 16366.001208/2007-11 – Data:14/02/2012

10.1.3 Recuperações de Tributos

Não integram a base de cálculo do PIS/COFINS por representar **recuperação de custo ou recomposição patrimonial** (exceção dos juros);

ADI nº 25/2003

	PIS E COFINS REGIMES DE TRIBUTAÇÃO	Página 164 V.14 Nov/2022
	(PEPC: RJ-03625: 9 PTOS - AUD/CMN/PERITO/PREVIC/PROGP/PRORT/SUSEP)	

10.1.4 Bonificações e Descontos

“As bonificações recebidas de fornecedores em forma de mercadorias podem representar descontos incondicionais, desde que constem da MESMA nota fiscal e não dependam de evento posterior à emissão do documento”.

Portanto, nesta hipótese, **não compõem a base de cálculo da COFINS e do PIS**, a título de receita obtida, correspondendo a um redutor do custo de aquisição das mercadorias.

Agora, se a operação for em documento apartado NÃO CARACTERIZA bonificação, e fica sujeita a tributação das contribuições.

Neste caso, o valor a ser registrado como estoque das mercadorias é o efetivamente despendido na aquisição destas, segundo o princípio contábil do custo como base do valor, inexistindo receita vinculada às referidas bonificações, a título de recuperação de custos. (*Processo de Consulta nº 10/09*).

“Mercadorias entregues gratuitamente pelo vendedor ao comprador sem vinculação com específica operação de venda não constitui fato gerador da Cofins e do Pis, por não haver auferimento de receita por quem as recebe. (CARF - Processo 10384.002422/2005-29)

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 130, DE 3 DE MAIO DE 2012

10.1.5 Brindes

São considerados brindes as **mercadorias que não constituem o objeto normal da atividade econômica do contribuinte**, sendo

	PIS E COFINS REGIMES DE TRIBUTAÇÃO	Página 165 V.14 Nov/2022
	(PEPC: RJ-03625: 9 PTOS - AUD/CMN/PERITO/PREVIC/PROGP/PRORT/SUSEP)	

adquiridas para distribuição sem ônus (gratuita) para consumidor ou usuário final, com o fim de promover determinado produto ou mesmo a empresa.

Destinatário do BRINDE:

Empresa com apuração pelo Lucro Real

A título de IRPJ, as despesas com brindes devem ser adicionadas ao lucro líquido, ou seja, **são indedutíveis**, conforme o teor da Lei nº 9.249/1995 e do Decreto nº 9.580/2018. O valor destes será computado como receita, **sendo ofertado à tributação (IRPJ, CSLL, PIS/COFINS)**.

Empresa optante do regime de lucro presumido

Não haverá incidência de PIS/COFINS sobre tal receita, em razão da revogação do § 1º do artigo 3º da Lei 9.718/98 (Permanece somente sobre faturamento).

Empresa no Regime de Tributação do Simples Nacional.

As receitas oriundas de **brindes e doações não são tributadas**, por ausência de previsão legal.

10.1.6 Receitas Financeiras

DE 02.08.2004 A 30.06.2015 – REGIME NÃO CUMULATIVO DO PIS E COFINS

- **A partir de 02.08.2004**, por força do Decreto 5.164/2004, **ficaram reduzidas a zero** as alíquotas do PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas

	PIS E COFINS REGIMES DE TRIBUTAÇÃO	Página 166 V.14 Nov/2022
	(PEPC: RJ-03625: 9 PTOS - AUD/CMN/PERITO/PREVIC/PROGP/PRORT/SUSEP)	

peças jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativo das referidas contribuições.

O disposto não se aplica às receitas financeiras oriundas de **juros sobre capital próprio** e as **decorrentes de operações de hedge**, tributadas até 31.03.2005.

- **E, a partir de 01.04.2005**, por força do Decreto 5.442/2005, **ficam reduzidas a zero** as alíquotas do PIS e da COFINS incidentes sobre as **receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge.**

Observe-se que permanece a incidência do PIS e COFINS sobre os juros sobre o capital próprio.

O disposto aplica-se, também, às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de incidência não-cumulativa.

- **A PARTIR DE 01.07.2015**

A partir de 01.07.2015, as alíquotas do PIS e COFINS **sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge**, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições, **serão de 0,65% e 4%, respectivamente.**

Ficam **mantidas em 1,65%** (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e **7,6%** (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS **aplicáveis aos Juros sobre o Capital Próprio.**

Base: Decreto 8.426/2015.

Receitas Financeiras – Não Incidência – PIS e COFINS Cumulativos

Através da *Solução de Consulta Disit/SRRF 4.005/2016*, a RFB manifestou-se no sentido que a base de cálculo do PIS e da COFINS,

	PIS E COFINS REGIMES DE TRIBUTAÇÃO	Página 167 V.14 Nov/2022
	(PEPC: RJ-03625: 9 PTOS - AUD/CMN/PERITO/PREVIC/PROGP/PRORT/SUSEP)	

no regime cumulativo de incidência, é o **faturamento**, o qual compreende a receita bruta, que abrange o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço da prestação de serviços em geral, o resultado auferido nas operações de conta alheia e as demais receitas da atividade **ou objeto principal da pessoa jurídica**, considerando-se estas últimas como as decorrentes da atividade típica da empresa, correspondente ao seu objeto social, ou efetivamente verificada no seu cotidiano, quando esta se afaste dos objetivos expressos em seu ato constitutivo.

Portanto, conclui-se que as **receitas financeiras**, assim definidas pela legislação tributária pertinente, **não se sujeitam à incidência do PIS e da COFINS na sistemática cumulativa**, se seu auferimento não consistir, de fato e de direito, na atividade ou objeto principal da entidade, constante do seu ato institucional.

A partir de 02.08.2004	Ficaram reduzidas a zero alíquotas do PIS e COFINS. Exceto de juros sobre capital próprio e as decorrentes de operações de hedge .	Decreto 5.164/2004
A partir de 01.04.2005	Ficam reduzidas a zero receita financeira, inclusive decorrente de operações realizadas para fins de hedge. Permanece incidência sobre JUROS DE CAPITAL PRÓPRIO	Decreto 5.442/2005
A partir de 01.07.2015	As Receitas Financeiras são tributadas , inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge . Pis 0,65% Cofins 4%	Decreto 8.426/2015
A partir de 15.10.2019	alíquota 0 (zero) I - variações monetárias em função da taxa de câmbio de: a) operações de exportação de bens e serviços para o exterior; e b) obrigações contraídas pela	IN-1.911/2019, art.739

	PIS E COFINS REGIMES DE TRIBUTAÇÃO	Página 168 V.14 Nov/2022
	(PEPC: RJ-03625: 9 PTOS - AUD/CMN/PERITO/PREVIC/PROGP/PRORT/SUSEP)	

<p> pessoa jurídica, inclusive empréstimos e financiamentos; e II - operações de cobertura (hedge) destinadas exclusivamente à proteção contra riscos inerentes às oscilações de preço ou de taxas quando, cumulativamente, o objeto do contrato negociado: </p> <p style="margin-left: 40px;"> a) estiver relacionado com as atividades operacionais da pessoa jurídica; e b) destinar-se à proteção de direitos ou obrigações da pessoa jurídica. </p>
<p style="text-align: center;"> Ficam mantidas o Pis 1,65% e a Cofins 7,60% aplicáveis aos </p> <ul style="list-style-type: none"> • JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO e • Ajuste do Valor Presente

10.1.7 Prestação de Serviço – Hotelaria – Ingresso de Divisas – Cartão de Crédito Internacional – Cheque Viagem – Isenção – Não Incidência

É isenta das contribuições do Pis e da Cofins a receita auferida na **prestação de serviços de hotelaria** a pessoas físicas ou jurídicas residentes ou **domiciliadas no exterior**, cujo pagamento represente ingresso de divisas no País.

- Serviço | Cobrança Diária – Isenta de PIS E COFINS**
 Considera-se serviço de hotelaria a oferta de alojamento temporário para hóspedes, por meio de contrato tácito ou expresso de hospedagem, **mediante cobrança de diária pela ocupação de unidade habitacional** com as características definidas pelo Ministério do Turismo (Portaria Interministerial nº 33, de 2005).
 Esse conceito **inclui o fornecimento de alimentos** desde que inserido na **diária cobrada**.

	PIS E COFINS REGIMES DE TRIBUTAÇÃO	Página 169 V.14 Nov/2022
	(PEPC: RJ-03625: 9 PTOS - AUD/CMN/PERITO/PREVIC/PROGP/PRORT/SUSEP)	

- Venda de comidas e bebidas – Incidência do PIS E COFINS**
 A receita da venda de comida e bebidas a pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior, quando **seu valor não estiver incluído no preço da diária** de estabelecimento hoteleiro ou congênere, **está sujeita à incidência das contribuições, independentemente de representar ingresso de divisas.**
- Cartão de Crédito – Não incidência do Pis e da Cofins**
O pagamento realizado mediante cartão de crédito internacional, emitido no exterior, de pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, assim como aquele efetuado por **meio de cheques de viagem (traveller check), configura entrada de divisas no País.**
- Moeda Estrangeira – Incidência do Pis e da Cofins**
 Pagamento em moeda estrangeira, **uma vez que ela pode ser adquirida no Brasil**, em instituições financeiras e casas de câmbio, não configura ingresso de divisas no País, ficando sujeito a incidências das contribuições.

Ingresso de Divisa (Pagamento mediante cobertura Cambial).

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. HOTELARIA. INGRESSO DE DIVISAS. CARTÃO DE CRÉDITO INTERNACIONAL. CHEQUE VIAGEM. ISENÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. *É isenta da Cofins a receita auferida na prestação de serviços de hotelaria a pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas no País. Considera-se serviço de hotelaria a oferta de alojamento temporário para hóspedes, por meio de contrato tácito ou expresso de hospedagem, mediante cobrança de diária pela ocupação de unidade habitacional com as características definidas pelo Ministério do Turismo (Portaria Interministerial nº 33, de 2005). Esse conceito inclui o fornecimento de alimentos desde que inserido na diária cobrada. **Por outro lado, a receita da venda de comida e bebidas a pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no***

	PIS E COFINS REGIMES DE TRIBUTAÇÃO	Página 170 V.14 Nov/2022
	(PEPC: RJ-03625: 9 PTOS - AUD/CMN/PERITO/PREVIC/PROGP/PRORT/SUSEP)	

exterior, quando seu valor não estiver incluído no preço da diária de estabelecimento hoteleiro ou congênere, está sujeita à incidência da Cofins, independentemente de representar ingresso de divisas. Não incide a Cofins sobre a receita auferida pelos estabelecimentos hoteleiros ou similares decorrente da prestação de outros serviços (obrigação de fazer), não incluídos no conceito de serviço de hotelaria definido pela Portaria Interministerial nº 33, de 2005, quando prestados a residentes ou domiciliados no exterior e o pagamento representar ingresso de divisas no País. O pagamento realizado mediante cartão de crédito internacional, emitido no exterior, de pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, assim como aquele efetuado por meio de cheque viagem, configura entrada de divisas no País, desde que atendidas as determinações previstas no Regulamento do Mercado de Câmbio e Capitais Internacionais (RMCCI). Na hipótese de pagamento indevido da Cofins, em razão da isenção ou não incidência das receitas auferidas pelos estabelecimentos hoteleiros ou congêneres, a importância paga poderá ser restituída ou compensada com tributos ou contribuições administrados por esta Secretaria, obedecida à legislação pertinente à restituição e à compensação. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso de prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 20 de 25 de Janeiro de 2013

ASSUNTO: Contribuição para o PIS/Pasep

EMENTA: EXPORTAÇÃO DE SERVIÇOS. HOTELARIA. PAGAMENTO. Para fins de não-incidência de Contribuição para o PIS/Pasep na prestação de serviços de hotelaria a estrangeiros, considera-se comprovado o ingresso de divisas no pagamento efetuado mediante cartão de crédito internacional emitido no exterior e por meio de cheques de viagem (traveller check), mas não

	PIS E COFINS REGIMES DE TRIBUTAÇÃO	Página 171 V.14 Nov/2022
	(PEPC: RJ-03625: 9 PTOS - AUD/CMN/PERITO/PREVIC/PROGP/PRORT/SUSEP)	

no pagamento em moeda estrangeira, uma vez que ela pode ser adquirida no Brasil, em instituições financeiras e casas de câmbio.

10.1.8 Doações Recebidas

As doações **constituem-se em transferência de dinheiro ou outros ativos** para uma entidade.

Essas doações podem ser em **dinheiro, gêneros alimentícios, roupas, materiais de uso e consumo, equipamentos ou outro ativo** qualquer ou também por meio de prestação de serviços.

As doações devem ser reconhecidas no recebimento efetivo.

A Lei nº 10.406/2002 (D.O.U. de 11/01/2002), em seu artigo 538, conceitua a doação da seguinte forma:

Art. 538. Considera-se doação o contrato em que uma pessoa, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra.

MERCADORIAS. DOAÇÃO. RECEITA.

Lucro Real – Regime Não Cumulativo

O valor relativo às mercadorias recebidas **em doação constitui receita** sujeita à tributação pela contribuição PIS e da Cofins apurada na sistemática **não-cumulativa**.

Lucro Presumido – Regime Cumulativo

No caso de tributação com base no lucro presumido, **o valor da doação não integrará a receita bruta para o Pis e a Cofins**

	PIS E COFINS REGIMES DE TRIBUTAÇÃO	Página 172 V.14 Nov/2022
	(PEPC: RJ-03625: 9 PTOS - AUD/CMN/PERITO/PREVIC/PROGP/PRORT/SUSEP)	

(Faturamento), mas **deverá ser acrescido à base de cálculo do IRPJ**, sendo tributado como outras receitas e ganho de capital. (art.595 do RIR/18; Lei 9.430/96, art. 29).

Segue soluções de consultas

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 207 de 11 de Outubro de 2011

ASSUNTO: Contribuição para o PIS/Pasep

EMENTA: MERCADORIAS. DOAÇÃO. RECEITA. O valor relativo às mercadorias recebidas em doação constitui receita sujeita à tributação pela contribuição PIS/Pasep apurada na sistemática não-cumulativa.

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 122 de 09 de Maio de 2011

ASSUNTO: Contribuição para o PIS/Pasep

EMENTA: DOAÇÕES. RECEITAS NÃO OPERACIONAIS. CUMULATIVIDADE. As receitas relativas ao recebimento de mercadorias em doação não integram a base de cálculo da contribuição PIS/Pasep apurada na sistemática cumulativa.

	PIS E COFINS REGIMES DE TRIBUTAÇÃO	Página 173 V.14 Nov/2022
	(PEPC: RJ-03625: 9 PTOS - AUD/CMN/PERITO/PREVIC/PROGP/PRORT/SUSEP)	

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 412 de 20 de Dezembro de 2004

ASSUNTO: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

EMENTA: As doações recebidas de entes do Poder Público **integram os resultados não-operacionais da pessoa jurídica**, compondo a base de cálculo da Cofins.

10.1.9 Ajustes a Valor Presente

O ajuste a valor presente (*AVP - é um cálculo utilizado para atualizar o valor de um bem ou operação na escrituração contábil*) pode ser **uma despesa ou uma receita.**

Quando o AVP for uma **despesa, não poderá ser redutor** da base de cálculo do Pis e Cofins, tanto no **regime cumulativo como no não cumulativo.**

Por outro lado, quando o AVP **for uma receita, não será computada na base de cálculo do Pis e Cofins, tanto no regime cumulativo como no não cumulativo.**

Enfim, o AVP não provocará efeitos na base de cálculo do Pis e Cofins.

Inciso VII, §3º, art. 1º da Lei 10.833/03 | Inciso VIII, §3º, art. 1º da Lei 10.637/02 | Lei 9.718/98

	PIS E COFINS REGIMES DE TRIBUTAÇÃO	Página 174 V.14 Nov/2022
	(PEPC: RJ-03625: 9 PTOS - AUD/CMN/PERITO/PREVIC/PROGP/PRORT/SUSEP)	

10.1.10 ICMS exclusão da base de cálculo do Pis e da Cofins

Inicialmente, é preciso ter claro que o STF firmou a tese de que o **ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da Cofins**. Essa tese vale pontuar, foi firmada em **sede de repercussão geral no julgamento do RE 574.706** (datado de 15 de março de 2017). Ou seja, a decisão deverá ser adotada em todos os processos que tratem sobre esse mesmo tema.

Após a publicação da decisão que excluiu o imposto ICMS da base de cálculo do PIS/Cofins, a **Fazenda Nacional apresentou embargos de declaração** requerendo, dentre outras questões, que o **STF se manifeste sobre a modulação dos efeitos da decisão e decida qual a parcela do ICMS deve ser excluída da base de cálculo das contribuições**.

I. Manifestação do Fisco após julgamento do RE 574.706/2017

A primeira manifestação do Fisco pós julgamento do RE 574.706 se deu por meio da edição da **Solução de Consulta Interna COSIT nº 13/2018** pela Receita Federal, cuja observância é obrigatória pelas autoridades fiscais.

De acordo com essa solução, o **ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/Cofins é aquele apurado pelos contribuintes e efetivamente recolhido**, em oposição à argumentação dos contribuintes de que o valor a ser excluído seria o valor do imposto destacado nas notas fiscais por eles emitidas. Para embasar a edição de tal norma, a Receita Federal indicou que, no julgamento do RE

	PIS E COFINS REGIMES DE TRIBUTAÇÃO	Página 175 V.14 Nov/2022
	(PEPC: RJ-03625: 9 PTOS - AUD/CMN/PERITO/PREVIC/PROGP/PRORT/SUSEP)	

574.706, o STF teria firmado entendimento majoritário no sentido de que o montante a ser excluído da base de cálculo mensal das contribuições é o valor mensal do ICMS a recolher.

No mesmo sentido da SC COSIT nº 13/2018, o Fisco se manifestou novamente por meio da edição da **Instrução Normativa (IN) nº 1.911/2019**. A norma, expedida como forma de atualização e consolidação de toda a regulamentação a respeito do PIS e da Cofins, é até louvável no que diz respeito à tentativa de simplificação do sistema tributário nacional, na medida em que consolida regras que até então eram extremamente esparsas. Porém, mais uma vez reforçou o entendimento da Fazenda Nacional com relação ao ICMS, que deve ser retirado da base de cálculo das contribuições sociais. Uma vez mais manifesta a total irresponsabilidade da Receita Federal em não reconhecer o julgamento realizado em sede de repercussão geral pelo STF.

Não obstante, a IN nº 1.911/2019, além de acentuar as ilegalidades já manifestadas na SC COSIT nº 13/2018 **sobre a exclusão apenas do ICMS recolhido** da base de cálculo do PIS/Cofins, **revogou o dispositivo até então vigente da Instrução Normativa nº 404/2004, que permitia** que os contribuintes do regime não cumulativo do tributo **apurassem créditos** das contribuições sobre o **custo de aquisição de bens e serviços, incluindo o ICMS** eventualmente embutido nas notas fiscais de aquisição.

Ou seja, a IN nº 1.911/2019 instituiu um cenário de “dupla vantagem” para a Fazenda Nacional: para fins de cálculo do PIS e da Cofins, a norma determina que:

- **apenas o ICMS efetivamente recolhido deve ser excluído da base de cálculo;**

	PIS E COFINS REGIMES DE TRIBUTAÇÃO	Página 176 V.14 Nov/2022
	(PEPC: RJ-03625: 9 PTOS - AUD/CMN/PERITO/PREVIC/PROGP/PRORT/SUSEP)	

- por outro lado, a IN estabelece **que todo o ICMS destacado nas notas fiscais (quando recuperável) deve ser excluído da base de apuração de créditos das contribuições.**

Após considerações, temos a íntegra do Parágrafo único, do art. 27 que consta na IN-1.911/19:

*Para fins de cumprimento **das decisões judiciais transitadas em julgado** que versem sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devem ser observados os seguintes procedimentos:*

I - o montante a ser excluído da base de cálculo mensal das contribuições é o valor mensal do ICMS a recolher;

*II - caso, na determinação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins do período, a pessoa jurídica **apurar e escriturar de forma segregada** cada base de cálculo mensal, conforme o Código de Situação Tributária (CST) previsto na legislação das contribuições, **faz-se necessário que seja segregado o montante mensal do ICMS a recolher**, para fins de se identificar a parcela do ICMS a se excluir em cada uma das bases de cálculo mensal das contribuições;*

*III - para fins de **exclusão do valor proporcional do ICMS** em cada uma das bases de cálculo das contribuições, **a segregação do ICMS mensal a recolher** referida no inciso II será determinada com base na **relação percentual existente***

	PIS E COFINS REGIMES DE TRIBUTAÇÃO	Página 177 V.14 Nov/2022
	(PEPC: RJ-03625: 9 PTOS - AUD/CMN/PERITO/PREVIC/PROGP/PRORT/SUSEP)	

entre a receita bruta referente a cada um dos tratamentos tributários (CST) das contribuições e a receita bruta total, auferidas em cada mês;

IV - para fins de proceder ao levantamento dos valores de ICMS a recolher, apurados e escriturados pela pessoa jurídica, devem-se preferencialmente considerar os valores escriturados por esta na escrituração fiscal digital do ICMS e do IPI (EFD-ICMS/IPI), transmitida mensalmente por cada um dos seus estabelecimentos, sujeitos à apuração do referido imposto; e

*V - no caso de a pessoa jurídica **estar dispensada da escrituração do ICMS, na EFD-ICMS/IPI**, em um ou mais períodos abrangidos pela decisão judicial com trânsito em julgado, poderá ela alternativamente comprovar os valores do ICMS a recolher, mês a mês, com base nas guias de recolhimento do referido imposto, atestando o seu recolhimento, ou em outros meios de demonstração dos valores de ICMS a recolher, definidos pelas Unidades da Federação com jurisdição em cada um dos seus estabelecimentos.*

Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União (15/10/2019).

Parágrafo único, Art. 27 da IN-1.911/2019

	PIS E COFINS REGIMES DE TRIBUTAÇÃO	Página 178 V.14 Nov/2022
	(PEPC: RJ-03625: 9 PTOS - AUD/CMN/PERITO/PREVIC/PROGP/PRORT/SUSEP)	

II. STF conclui julgamento dos Embargos de Declaração sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS com repercussão geral reconhecida

Em sessão de julgamento realizada nos dias 12/05/2021 e 13/05/2021, foi vencedor o entendimento da Ministra Cármen Lúcia, relatora do processo, no sentido de acolher parcialmente os argumentos apresentados pela União, determinando que o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da Cofins é aquele DESTACADO EM NOTA FISCAL, mas que a tese em questão só deve produzir efeitos a partir de 15/03/2017, data em que ocorreu o julgamento do mérito do RE nº 574.706/PR, ressalvadas as ações judiciais e procedimentos administrativos protocolados até referida data.

Dessa forma, as empresas que não ajuizaram ações ou protocolaram pedidos administrativos até 15/03/2017 não poderão restituir valores recolhidos indevidamente a título de PIS/Cofins anteriormente à referida data.

III. Contribuinte sem Decisão ou Sentença Judicial

Importante lembrar que o art. 100 da Lei nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional - CTN) estabelece que as instruções normativas são atos complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos.

Assim, há de se observar de pronto que, mediante tal alçada, as instruções normativas não possuem poder de legislar e,

	PIS E COFINS REGIMES DE TRIBUTAÇÃO	Página 179 V.14 Nov/2022
	(PEPC: RJ-03625: 9 PTOS - AUD/CMN/PERITO/PREVIC/PROGP/PRORT/SUSEP)	

portanto, sua finalidade somente se dará por satisfeita se regular a matéria dentro daquilo que lhe cabe.

As demais pessoas jurídicas **que não possuem uma decisão ou sentença favorável**, não podem fazer tal exclusão devido às leis que regem essas contribuições, quais sejam, a Lei nº 9.718/1998 (regime cumulativo); e as Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 (regime não cumulativo) **não terem sido alteradas**.

IV. Auditoria da RFB em créditos de PIS/COFINS para travar compensações

A Receita Federal **criou uma equipe nacional de auditoria** para tratar exclusivamente dos créditos usados pelos contribuintes que são decorrentes das ações judiciais sobre a exclusão do ICMS do cálculo do PIS e da Cofins — a chamada tese do século. A informação consta na **Portaria RFB nº 10 de 19/02/2021 – DOU em 1 mar 2021**.

As empresas usaram, no ano passado, R\$ 63,6 bilhões em créditos tributários decorrentes de disputas judiciais. Esse montante supera em 174% o que havia sido registrado no ano anterior, 2019, quando as decisões judiciais representaram R\$ 23,2 bilhões em compensações — o uso de créditos para pagar tributos.

A ação da Receita Federal, agora, portanto, visa reduzir o impacto dessa conta nos cofres da União.

A nova equipe de auditoria ficará vinculada à Coordenação-Geral de Arrecadação e de Direito Creditório (Codar). Esses

	PIS E COFINS REGIMES DE TRIBUTAÇÃO	Página 180 V.14 Nov/2022
	(PEPC: RJ-03625: 9 PTOS - AUD/CMN/PERITO/PREVIC/PROGP/PRORT/SUSEP)	

profissionais serão responsáveis pela análise do direito aos créditos e das declarações de compensação emitidas pelos contribuintes.

Também consta na portaria que a decisão que resultar no reconhecimento de créditos em valor superior a R\$ 5 milhões será proferidas por dois auditores fiscais.

A equipe ainda fará o **lançamento de tributos e multas** — caso haja erro nas declarações dos contribuintes — e, se necessário, encaminhará para o Ministério Público as representações fiscais **PARA FINS PENAIIS**.

O trânsito em julgado serve como passaporte para as compensações. A ação para exclusão do ICMS de PIS e COFINS **tem que ter como pedido a exclusão do ICMS DESTACADO. Quem não pediu assim, será autuado e deverá se defender.**

A auditoria da Receita vai se concentrar na questão do ICMS que foi retirado do cálculo do PIS e da Cofins: **se o que consta na nota fiscal ou o efetivamente recolhido pelo contribuinte aos Estados**. O órgão entende que deve ser o imposto recolhido, que geralmente tem valor menor - esse posicionamento consta na Solução de Consulta 13/2018 e na IN-1911/2019.

10.1.11 Valores antecipados regime de caixa

Os valores recebidos antecipadamente, por conta de venda de bens ou direitos ou da prestação de serviços, **serão computados como receita do mês em que se der o faturamento**, a entrega do bem ou do direito ou a conclusão dos serviços, **o que primeiro ocorrer.**

Art. 57 da IN-1.911/19

	PIS E COFINS REGIMES DE TRIBUTAÇÃO	Página 181 V.14 Nov/2022
	(PEPC: RJ-03625: 9 PTOS - AUD/CMN/PERITO/PREVIC/PROGP/PRORT/SUSEP)	

10.1.12 Das alíquotas reduzidas à zero Independentemente do regime de apuração – Venda de Papel

Independentemente do regime de apuração, ficam reduzidas a zero, até que a produção nacional atenda a 80% (oitenta por cento) do consumo interno, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes **sobre a receita decorrente da venda no mercado interno de :**

I - papel destinado à impressão de jornais; e

II - papéis classificados nos códigos 4801.00.30, 4801.00.90, 4802.61.91, 4802.61.99, 4810.19.89 e 4810.22.90, todos da Tipi, destinados à impressão de periódicos.

Aplica-se somente às aquisições realizadas por:

I - **empresa jornalística, editora** que explore a indústria de jornal ou gráfica impressora de jornais, na hipótese prevista no inciso I do caput;

II - **empresas que explorem a impressão de periódicos** utilizando papéis classificados nos códigos 4801.00.30, 4801.00.90, 4802.61.91, 4802.61.99, 4810.19.89 e 4810.22.90 da Tipi; ou

III - empresas que exerçam as atividades de comercialização ou distribuição de papel nas hipóteses previstas nos incisos I e II do caput, para venda exclusivamente às pessoas referidas nos incisos I e II deste parágrafo, observados os arts. 1º e 2º da Lei nº 11.945, de 2009.

O benefício de que trata o caput **não abrange os papéis utilizados na impressão de publicação que contenha, exclusivamente, matéria de propaganda comercial.**

Os papéis **não poderão ser utilizados em catálogos, listas de preços, publicações semelhantes e revistas de propaganda.**

	PIS E COFINS REGIMES DE TRIBUTAÇÃO	Página 182 V.14 Nov/2022
	(PEPC: RJ-03625: 9 PTOS - AUD/CMN/PERITO/PREVIC/PROGP/PRORT/SUSEP)	

Para fins da redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins de que trata o caput, poderá adquirir papel imune no mercado interno somente a empresa para esse fim registrada na forma estabelecida pela RFB.

A verificação do percentual será realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Devem ser registradas, de forma segregada, e ter o saldo controlado durante todo o período:

I - as aquisições dos papéis referidos no inciso II do caput das aquisições dos demais papéis; e

II - as vendas de papéis e jornais destinados à impressão de jornais ou periódicos das vendas não destinadas a esses fins.

Art. 689 da IN-1.911/19

10.1.13 REIDI - REGIME ESPECIAL DE INCENTIVOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA INFRAESTRUTURA

É beneficiária do REIDI a pessoa jurídica que tenha **projeto aprovado para implantação de obras de infraestrutura nos setores de transportes, portos, energia, saneamento básico e irrigação.**

O REIDI foi instituído pela Lei 11.488/2007.

VEDAÇÃO

As pessoas jurídicas optantes pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno

	PIS E COFINS REGIMES DE TRIBUTAÇÃO	Página 183 V.14 Nov/2022
	(PEPC: RJ-03625: 9 PTOS - AUD/CMN/PERITO/PREVIC/PROGP/PRORT/SUSEP)	

Porte - Simples ou pelo Simples Nacional de que trata a Lei Complementar 123/2006, **não poderão aderir ao REIDI.**

ADESÃO

A adesão ao REIDI fica condicionada à regularidade fiscal da pessoa jurídica em relação aos impostos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

BENEFÍCIOS

Bens destinados ao Ativo Imobilizado

No caso de venda ou de importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, e de materiais de construção, para utilização ou incorporação em obras de infraestrutura destinadas ao ativo imobilizado, fica suspensa a exigência:

I - da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS **incidentes sobre a venda no mercado interno**, quando os referidos bens ou materiais de construção forem adquiridos por pessoa jurídica beneficiária do REIDI;

Nas notas fiscais relativas às vendas deverá constar a expressão “Venda efetuada com suspensão da exigibilidade da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS”, com a especificação do dispositivo legal correspondente.

II - da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação, quando os referidos bens ou materiais de construção **forem importados diretamente por pessoa jurídica beneficiária do REIDI.**

	PIS E COFINS REGIMES DE TRIBUTAÇÃO	Página 184 V.14 Nov/2022
	(PEPC: RJ-03625: 9 PTOS - AUD/CMN/PERITO/PREVIC/PROGP/PRORT/SUSEP)	

As suspensões convertem-se em alíquota zero após a utilização ou incorporação do bem ou material de construção na obra de infraestrutura.

Serviços destinados ao Ativo Imobilizado

No caso de venda ou importação de serviços destinados a obras de infraestrutura para incorporação ao ativo imobilizado, fica suspensa a exigência:

I - da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a prestação de serviços efetuada por pessoa jurídica estabelecida no País, quando os referidos serviços forem prestados à pessoa jurídica beneficiária do REIDI; ou

II - da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação incidentes sobre serviços, quando os referidos serviços forem importados diretamente por pessoa jurídica beneficiária do REIDI.

PERÍODO DE UTILIZAÇÃO

Os benefícios poderão ser usufruídos nas aquisições e importações realizadas no **período de cinco anos** contados da data de aprovação do projeto de infraestrutura.

MAIORES DETALHAMENTOS

Para outros detalhes acesse a legislação pertinente.

	PIS E COFINS REGIMES DE TRIBUTAÇÃO	Página 185 V.14 Nov/2022
	(PEPC: RJ-03625: 9 PTOS - AUD/CMN/PERITO/PREVIC/PROGP/PRORT/SUSEP)	

MÓDULO XI – DECLARAÇÕES

11.1 EFD CONTRIBUIÇÕES

Com a publicação da **Instrução Normativa RFB nº 1.252/12**, ficou regulamentada a **Escrituração Fiscal Digital da Contribuição para o PIS/PASEP, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) nos regimes de apuração não-cumulativo e/ou cumulativo**, e da Contribuição Previdenciária sobre a Receita.

Constitui:

- em um conjunto de **escrituração de documentos fiscais**
- em **arquivo digital**,
- Bem como no registro de **apuração das referidas contribuições**, referentes às operações e prestações praticadas pelo contribuinte

11.1.1 Empresas Obrigadas a entregar a EFD Pis e Cofins

A obrigatoriedade deu início em 2012:

I - as pessoas jurídicas sujeitas à tributação **com base no Lucro Real**;

	PIS E COFINS REGIMES DE TRIBUTAÇÃO	Página 186 V.14 Nov/2022
	(PEPC: RJ-03625: 9 PTOS - AUD/CMN/PERITO/PREVIC/PROGP/PRORT/SUSEP)	

II - as demais pessoas jurídicas sujeitas à tributação com base no **Lucro Presumido ou Arbitrado**;

III - as pessoas jurídicas **bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento**, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, Securitização de crédito, as operadoras de planos de assistência à saúde.

IV - em relação à Contribuição Previdenciária sobre a Receita, as pessoas jurídicas que desenvolvam as atividades relacionadas nos arts. 7º e 8º da Medida Provisória nº 540/2011, convertida na Lei nº 12.546/2011;

V - em relação à Contribuição Previdenciária sobre a Receita, as pessoas jurídicas que desenvolvam as demais atividades relacionadas nos arts. 7º e 8º, e no Anexo II, todos da Lei nº 12.546/2011.

§§ 6º, 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 9.718/1998, e na Lei nº 7.102/1983; art. 4º da IN RFB nº 1.252/2012

11.1.2 Entidades sem fins lucrativos

Aplica-se também a **obrigatoriedade de adotar e escriturar a EFD-Contribuições** às pessoas jurídicas **imunes e isentas** do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ), **cuja soma dos valores mensais das contribuições apuradas**, objeto de escrituração nos

	PIS E COFINS REGIMES DE TRIBUTAÇÃO	Página 187 V.14 Nov/2022
	(PEPC: RJ-03625: 9 PTOS - AUD/CMN/PERITO/PREVIC/PROGP/PRORT/SUSEP)	

termos desta Instrução Normativa, **seja superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, observado o disposto no § 5º do art. 5º.

Base legal: IN RFB 1.252/12 art. 4º §3º

11.1.3 Validação

A EFD-Contribuições deverá ser submetida ao Programa Validador e Assinador (PVA), especificamente desenvolvido para tal fim, a ser disponibilizado no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, no endereço <http://www.receita.fazenda.gov.br/sped>.

11.1.4 Prazo

A EFD-Contribuições **será transmitida mensalmente ao Sped até o 10º (décimo) dia útil do 2º (segundo) mês subsequente ao que se refira a escrituração**, inclusive nos casos de extinção, incorporação, fusão e cisão total ou parcial.

IN RFB 1.252/12 art. 7º

11.1.5 Arquivo Retificador

A pessoa jurídica que transmitir arquivo **retificador** da EFD-Contribuições, **alterando valores** que tenham sido informados na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), **deverá apresentar, também, DCTF retificadora**, observadas as disposições normativas quanto à retificação desta. *IN RFB 1.252/12 art. 11 §4º*

	PIS E COFINS REGIMES DE TRIBUTAÇÃO	Página 188 V.14 Nov/2022
	(PEPC: RJ-03625: 9 PTOS - AUD/CMN/PERITO/PREVIC/PROGP/PRORT/SUSEP)	

11.1.6 Empresas Dispensadas da entrega a EFD Pis e Cofins

Estão dispensados de apresentação da EFD-Contribuições:

I - as Microempresas (ME) e as Empresas de Pequeno Porte (EPP)

III - as pessoas jurídicas que se mantiveram inativas desde o início do ano-calendário ou desde a data de início de atividades, relativamente às escriturações correspondentes aos meses em que se encontravam nessa condição;

IV - os órgãos públicos;

V - as autarquias e as fundações públicas; e

VI - as pessoas jurídicas ainda não inscritas no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

Estão também dispensados:

I - os condomínios edilícios;

II - os consórcios e grupos de sociedades,

III - os consórcios de empregadores;

IV - os clubes de investimento registrados em Bolsa de Valores, segundo as normas fixadas pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM) ou pelo Banco Central do Brasil (Bacen);

V - os fundos de investimento imobiliário, que não se enquadrem no disposto no art. 2º da Lei nº 9.779, de 1999;

VI - os fundos mútuos de investimento mobiliário, sujeitos às normas do Bacen ou da CVM;

VII - as embaixadas, missões, delegações permanentes, consulados-gerais, consulados, vice-consulados, consulados

	PIS E COFINS REGIMES DE TRIBUTAÇÃO	Página 189 V.14 Nov/2022
	(PEPC: RJ-03625: 9 PTOS - AUD/CMN/PERITO/PREVIC/PROGP/PRORT/SUSEP)	

honorários e as unidades específicas do governo brasileiro no exterior;

VIII - as representações permanentes de organizações internacionais;

IX - os serviços notariais e registrais (cartórios), de que trata a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973;

X - os fundos especiais de natureza contábil ou financeira, não dotados de personalidade jurídica, criados no âmbito de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como dos Ministérios Públicos e dos Tribunais de Contas;

XI - os candidatos a cargos políticos eletivos e os comitês financeiros dos partidos políticos, nos termos da legislação específica;

XII - as incorporações imobiliárias

XIII - as empresas, fundações ou associações domiciliadas no exterior que possuam no Brasil bens e direitos sujeitos a registro de propriedade ou posse perante órgãos públicos, localizados ou utilizados no Brasil;

XIV - as comissões, sem personalidade jurídica, criadas por ato internacional celebrado pela República Federativa do Brasil e um ou mais países, para fins diversos; e

XV - as comissões de conciliação prévia de que trata o art. 1º da Lei nº 9.958, de 12 de janeiro de 2000.

Base legal: IN RFB 1.252/12 art. 5º §1º

A pessoa jurídica sujeita à tributação do Imposto sobre a Renda com base no Lucro **Real ou Presumido** **ficará dispensada** da apresentação

	PIS E COFINS REGIMES DE TRIBUTAÇÃO	Página 190 V.14 Nov/2022
	(PEPC: RJ-03625: 9 PTOS - AUD/CMN/PERITO/PREVIC/PROGP/PRORT/SUSEP)	

da EFD-Contribuições em relação **aos correspondentes meses do ano-calendário**, em que:

- I - **não tenha auferido ou recebido receita bruta** da venda de bens e serviços, ou de outra natureza, sujeita ou não ao pagamento das contribuições, inclusive no caso de isenção, não incidência, suspensão ou alíquota zero;
- II - **não tenha realizado ou praticado operações sujeitas a apuração** de créditos da não cumulatividade do PIS/Pasep e da Cofins, inclusive referentes a operações de importação.

A dispensa de entrega da EFD-Contribuições, **não alcança o mês de dezembro do ano-calendário** correspondente, devendo a pessoa jurídica, em relação a esse mês, **proceder à entrega regular da escrituração digital**, na qual deverá indicar os meses do ano-calendário em que não auferiu receitas e não realizou operações geradoras de crédito.

Base legal: IN RFB 1.252/12 art. 5º §7º e 8º

11.1.7 Mudança para Inativa no ano-calendário

As pessoas jurídicas que **passarem à condição de inativas no curso do ano-calendário, e assim se mantiverem**, somente estarão dispensadas da EFD-Contribuições **a partir do 1º (primeiro) mês do ano-calendário subsequente à ocorrência dessa condição**.

IN RFB 1.252/12 art. 5º §2º

	PIS E COFINS REGIMES DE TRIBUTAÇÃO	Página 191 V.14 Nov/2022
	(PEPC: RJ-03625: 9 PTOS - AUD/CMN/PERITO/PREVIC/PROGP/PRORT/SUSEP)	

11.1.8 PENALIDADES

O sujeito passivo que deixar de apresentar nos prazos fixados a EFD-Contribuições ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado para apresentá-la ou para prestar esclarecimentos nos prazos estipulados pela RFB e ficará sujeito às seguintes multas (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 57, caput, com redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013, art. 57):

I - por apresentação extemporânea:

a) R\$ 500,00 (quinhentos reais) por mês-calendário ou fração, relativamente às pessoas jurídicas que **estiverem em início de atividade ou que sejam imunes ou isentas** ou que, na última declaração apresentada, tenham apurado lucro presumido ou pelo Simples Nacional; ou

b) R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) por mês-calendário ou fração, **relativamente às demais pessoas jurídicas;**

II - por não cumprimento à intimação da RFB para cumprir obrigação acessória ou para prestar esclarecimentos nos prazos estipulados pela autoridade fiscal: R\$ 500,00 (quinhentos reais) por mês-calendário; e

III - por cumprimento de obrigação acessória com informações inexatas, incompletas ou omitidas:

a) 3% (três por cento), não inferior a R\$ 100,00 (cem reais), **do valor das transações comerciais ou das operações financeiras, próprias da pessoa jurídica ou de terceiros** em relação aos quais seja responsável tributário, no caso de informação omitida, inexata ou incompleta; ou

	PIS E COFINS REGIMES DE TRIBUTAÇÃO	Página 192 V.14 Nov/2022
	(PEPC: RJ-03625: 9 PTOS - AUD/CMN/PERITO/PREVIC/PROGP/PRORT/SUSEP)	

b) 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), não inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais), do valor das transações comerciais ou das operações financeiras, próprias da pessoa física ou de terceiros em relação aos quais seja responsável tributário, no caso de informação omitida, inexata ou incompleta.

Por Apresentação extemporânea, em relação às pessoas jurídicas que, na última declaração, tenham utilizado mais de uma forma de apuração do lucro, ou tenham realizado algum **evento de reorganização societária**, deverá ser aplicada a multa de que trata a alínea “b” do inciso I acima.

A multa prevista no inciso I será reduzida à metade, quando a obrigação acessória for cumprida antes de qualquer procedimento de ofício.

Art. 757 da IN-1.911/2019

11.2 EFD REINF

A **Escrituração Fiscal Digital de Retenções e Outras Informações Fiscais EFD-Reinf** instituída pela IN-1.701/2017, **atualmente regulamentada pela IN-2.043/2021** é um dos módulos do Sistema Público de Escrituração Digital - SPED, a ser utilizado pelas pessoas jurídicas e físicas, **em complemento ao Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas – eSocial**.

11.2.1 – Empresas Obrigadas a apresentar a EFD Reinf

Ficam obrigados a adotar a EFD-Reinf os seguintes contribuintes:

Este Roteiro é de autoria da palestrante (Inês Oliveira), **atualizado até a data do curso**. É proibida sua reprodução para divulgação pública, mesmo que sem fins comerciais, sem a permissão expressa da autora. Os infratores estão sujeitos às penas da Lei nº 9.610/98, que rege os direitos autorais no Brasil.

	PIS E COFINS REGIMES DE TRIBUTAÇÃO	Página 193 V.14 Nov/2022
	(PEPC: RJ-03625: 9 PTOS - AUD/CMN/PERITO/PREVIC/PROGP/PRORT/SUSEP)	

I - as empresas que prestam e contratam serviços realizados mediante cessão de mão de obra ou empreitada, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

II - pessoas jurídicas optantes pelo recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) ;

III - o produtor rural pessoa jurídica e a agroindústria quando sujeitos à contribuição previdenciária substitutiva sobre a receita bruta;

IV - o adquirente de produto rural;

V - as associações desportivas que mantenham equipes de futebol profissional e que tenham recebido valores a título de patrocínio, de licenciamento de uso de marcas e símbolos, de publicidade, de propaganda ou de transmissão de espetáculos desportivos;

VI - a empresa ou entidade patrocinadora que tenha destinado recursos à associação desportiva a que se refere o inciso V;

VII - as entidades promotoras de espetáculos desportivos realizados em território nacional, em qualquer modalidade desportiva, dos quais participe ao menos 1 (uma) associação desportiva que mantenha equipe de futebol profissional; e

VIII - as pessoas físicas e jurídicas relacionadas no **art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.990, de 18 de novembro de 2020. (Essa IN trata da Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (Dirf)).**

Com a inclusão desse item acima, a partir de 1º de janeiro de 2024 a Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (Dirf), fica dispensada.

	PIS E COFINS REGIMES DE TRIBUTAÇÃO	Página 194 V.14 Nov/2022
	(PEPC: RJ-03625: 9 PTOS - AUD/CMN/PERITO/PREVIC/PROGP/PRORT/SUSEP)	

Com a instituição da EFD-Reinf, a **empresa tomadora do serviço** fica obrigada a informar em sua escrituração digital **todas as retenções efetuadas**.

A EFD-Reinf envia essa informação para a DCTFWeb da tomadora, podendo gerar um ou dois débitos, por prestador.

Instrução Normativa RFB Nº 2043, de 12 De Agosto de 2021 e Instrução Normativa RFB Nº 2096/2022.

11.2.2 – Prazos

EFD-Reinf deverá ser transmitida ao Sped mensalmente **até o dia 15 (quinze) do mês subsequente** ao mês a que se refere a escrituração.

A obrigação de apresentar a EFD-Reinf deve ser cumprida:

I - para o 1º grupo, que compreende as entidades integrantes do "Grupo 2 - Entidades Empresariais", do Anexo V da Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018, com faturamento no ano de 2016 acima de R\$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais), a partir das 8 (oito) horas de 1º de maio de 2018, em relação aos fatos geradores ocorridos a partir dessa data;

II - para o 2º grupo, que compreende as demais entidades integrantes do "Grupo 2 - Entidades Empresariais" do Anexo V da Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 2018, a partir das 8 (oito) horas de 10 de janeiro de 2019, referentes aos fatos ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2019, exceto para:

	PIS E COFINS REGIMES DE TRIBUTAÇÃO	Página 195 V.14 Nov/2022
	(PEPC: RJ-03625: 9 PTOS - AUD/CMN/PERITO/PREVIC/PROGP/PRORT/SUSEP)	

a) as optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituído pelo art. 12 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, desde que a condição de optante conste do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) em 1º de julho de 2018; e

b) as que fizeram a opção pelo Simples Nacional no momento de sua constituição, se posterior à data informada na alínea "a";

III - para o 3º grupo - pessoas jurídicas, que compreende as entidades obrigadas à EFD-Reinf não pertencentes ao 1º, 2º e 4º grupos a que se referem, respectivamente, os incisos I, II e V, a partir das 8 (oito) horas de 10 de maio de 2021, em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de maio de 2021;

IV - para o 3º grupo - pessoas físicas, que compreende os empregadores e contribuintes pessoas físicas, exceto os empregadores domésticos, em relação aos fatos ocorridos a partir de 1º de julho de 2021;

V - para o 4º grupo, que compreende os entes públicos integrantes do "Grupo 1 - Administração Pública" e as entidades integrantes do "Grupo 5 - Organizações Internacionais e Outras Instituições Extraterritoriais", ambos do Anexo V da Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 2018, a partir das 8 (oito) horas de 22 de agosto de 2022, em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de agosto de 2022;

	PIS E COFINS REGIMES DE TRIBUTAÇÃO	Página 196 V.14 Nov/2022
	(PEPC: RJ-03625: 9 PTOS - AUD/CMN/PERITO/PREVIC/PROGP/PRORT/SUSEP)	

VI - para os sujeitos passivos a que se refere o inciso VIII do caput do art. 3º, a partir das 8 (oito) horas de 21 de março de 2023, em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de março de 2023.

O faturamento mencionado no inciso I compreende o total da receita bruta apurada nos termos do art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida no ano-calendário de 2016 e declarada na respectiva Escrituração Contábil Fiscal (ECF).

Os sujeitos passivos que optaram pela utilização do Sistema Simplificado de Escrituração Digital de Obrigações Previdenciárias, Trabalhistas e Fiscais (eSocial) nos termos do disposto no § 3º do art. 2º da Resolução do Comitê Diretivo do eSocial nº 2, de 30 de agosto de 2016, ainda que imunes ou isentos, devem apresentar a EFD-Reinf em conformidade com o disposto no inciso I acima.

Arts 5º, 6º da IN RFB 2.043/2021

11.2.3 – PENALIDADES

I. Deixar de apresentar a EFD-Reinf no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões:

I - de 2% (dois por cento) ao mês calendário ou fração, **incidentes sobre o montante dos tributos informadas na EFD-Reinf**, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou de entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento)

	PIS E COFINS REGIMES DE TRIBUTAÇÃO	Página 197 V.14 Nov/2022
	(PEPC: RJ-03625: 9 PTOS - AUD/CMN/PERITO/PREVIC/PROGP/PRORT/SUSEP)	

II - de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas.

A multa mínima a ser aplicada será de:

I - R\$ 200,00 (duzentos reais), no caso de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores; ou

II - R\$ 500,00 (quinhentos reais), se o sujeito passivo deixar de apresentar a declaração no prazo fixado ou apresentá-la com incorreções ou omissões.

As multas serão reduzidas:

I - em 50% (cinquenta por cento), quando a declaração for apresentada após o prazo previsto, mas antes de qualquer procedimento de ofício; ou

II - em 25% (vinte e cinco por cento), se houver a apresentação da declaração após o prazo previsto, mas até o prazo estabelecido na intimação

III - **redução de 90% (noventa por cento) para o microempresário individual (MEI)**

IV - **50% (cinquenta por cento) para a microempresa (ME) e para a empresa de pequeno porte (EPP) enquadrada no Simples Nacional.**

As multas serão exigidas mediante lançamento de ofício.

Art. 7º; Instrução Norma da IN-2.043/2021

	PIS E COFINS REGIMES DE TRIBUTAÇÃO	Página 198 V.14 Nov/2022
	(PEPC: RJ-03625: 9 PTOS - AUD/CMN/PERITO/PREVIC/PROGP/PRORT/SUSEP)	

11.3 DCTF WEB X DCTF

DCTFWeb - Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos por meio da qual o contribuinte confessa débitos de contribuições previdenciárias e de contribuições destinadas a terceiros.

DCTF - A Declaração de Débitos, Créditos e Tributos Federais (DCTF) é um documento que visa informar valores referentes aos **débitos de tributos e contribuições federais** e os respectivos valores dos créditos — informações que podem estar vinculadas a pagamentos, parcelamentos ou compensações.

A Receita Federal do Brasil (RFB) **expediu novas normas através da INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2005, DE 29 DE JANEIRO DE 2021**, unificando em uma só legislação as disposições para a apresentação da DCTF Web e para a DCTF.

Esta Instrução Normativa entra em vigor em **1º de fevereiro de 2021**.

Ficam revogadas:

- I - a Instrução Normativa RFB nº 1.599, de 11 de dezembro de 2015;**
- II- a Instrução Normativa RFB nº 1.787, de 7 de fevereiro de 2018;**
- E demais normas complementares.**

A DCTF e a DCTFWeb apresentadas na forma estabelecida por esta Instrução Normativa **constituem confissão de dívida e instrumentos hábeis e suficientes para a exigência dos créditos tributários nelas consignados.**

	PIS E COFINS REGIMES DE TRIBUTAÇÃO	Página 199 V.14 Nov/2022
	(PEPC: RJ-03625: 9 PTOS - AUD/CMN/PERITO/PREVIC/PROGP/PRORT/SUSEP)	

A apresentação da DCTF e da DCTFWeb pelas pessoas jurídicas de direito privado em geral deve ser **feita de forma centralizada, pelo estabelecimento matriz.**

11.3.1 Obrigatoriedade

DCTF art.3º	DCTF WEB art.4º
<p>São obrigados a apresentar a <u>DCTF mensal</u>mente:</p> <p>I - as pessoas jurídicas de direito privado em geral, inclusive as equiparadas, as imunes e as isentas;</p> <p>II - as unidades gestoras de orçamento dos órgãos públicos, das autarquias e das fundações de quaisquer dos poderes da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios;</p> <p>III - os consórcios que realizam negócios jurídicos em nome próprio, inclusive na contratação de pessoas jurídicas e físicas, com ou sem vínculo empregatício;</p> <p>IV - os fundos de investimento imobiliário a que se refere o art. 2º da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999;</p> <p>V - SCP, observado o disposto no § 2º do art. 2º; e</p> <p>VI - as entidades federais e regionais de fiscalização do exercício profissional, inclusive a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).</p>	<p>I - as pessoas jurídicas de direito privado em geral e as equiparadas a empresa nos termos do § 1º;</p> <p>II - as unidades gestoras de orçamento a que se refere o inciso II do caput do art. 3º;</p> <p>III - os consórcios de que tratam os arts. 278 e 279 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, quando realizarem, em nome próprio: a) a contratação de trabalhador segurado do Regime Geral de Previdência Social (RGPS); b) a aquisição de produção rural de produtor rural pessoa física; c) o patrocínio de equipe de futebol profissional; ou d) a contratação de empresa para prestação de serviço sujeito à retenção de que trata o art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;</p> <p>IV - as SCP, observado o disposto no § 2º do art. 2º;</p> <p>V - as entidades a que se refere o inciso VI do caput do art. 3º (<i>federais e regionais de fiscalização do exercício profissional, inclusive a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)</i>).</p> <p>VI - os organismos oficiais internacionais ou estrangeiros em funcionamento no Brasil, quando contratarem trabalhador segurado do RGPS;</p> <p>VII - os microempreendedores individuais, quando: a) contratarem trabalhador segurado do RGPS; b) adquirirem produção rural de produtor rural pessoa física; c) patrocinarem equipe de futebol profissional; ou d) contratarem empresa para prestação de serviço sujeito à retenção de que trata o art. 31</p>

	PIS E COFINS REGIMES DE TRIBUTAÇÃO	Página 200 V.14 Nov/2022
	(PEPC: RJ-03625: 9 PTOS - AUD/CMN/PERITO/PREVIC/PROGP/PRORT/SUSEP)	

	<p>da Lei nº 8.212, de 1991;</p> <p>VIII - os produtores rurais pessoas físicas, quando: a) contratarem trabalhador segurado do RGPS; ou b) venderem sua produção a adquirente domiciliado no exterior, a outro produtor rural pessoa física, a segurado especial ou a consumidor pessoa física, no varejo;</p> <p>IX - as pessoas físicas que adquirirem produtos rurais de produtor rural pessoa física ou de segurado especial para venda, no varejo, a consumidor pessoa física; e</p> <p>X - as demais pessoas jurídicas que estejam obrigadas pela legislação ao recolhimento das contribuições previdenciárias a que se refere o art. 13.</p>
--	--

(*) - Equiparam-se a empresa, o **contribuinte individual e a pessoa física na condição de proprietário ou dono de obra de construção civil**, em relação a trabalhador segurado do RGPS que lhes presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou a entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras.

11.3.2 Dispensa

DCTF art.5º	DCTF WEB art.6º
<p>Ficam dispensados da obrigação de apresentar a DCTF:</p> <p>I - as microempresas e as empresas de pequeno porte enquadrado no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, relativamente ao período abrangido pelo regime, observado o disposto EXCETO</p>	<p>Ficam dispensados da obrigação de apresentar a DCTFWeb:</p> <p>I - o contribuinte individual que não contratar trabalhador segurado do RGPS;</p> <p>II - o segurado especial a que se refere o inciso VII do caput do art. 12 da Lei nº 8.212, de 1991;</p> <p>III - o produtor rural pessoa física não enquadrado nas hipóteses previstas no inciso</p>

quando pagar CPRB

II - os órgãos públicos da administração direta da União;

III - as pessoas jurídicas e demais entidades em início de atividade, relativamente ao período compreendido entre o mês em que forem registrados seus atos constitutivos e o mês anterior àquele em que for efetivada sua inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

IV - as pessoas jurídicas e demais entidades em situação inativa ou que não tenham débitos a declarar, a partir do 2º (segundo) mês em que permanecerem nessa condição, observado o disposto no inciso III do § 1º;

V - os condomínios edifícios;

VI - os grupos de sociedades constituídos na forma prevista no art. 265 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

VII - os clubes de investimento registrados em bolsa de valores segundo as normas fixadas pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM) ou pelo Banco Central do Brasil (Bacen);

VIII - os fundos mútuos de investimento imobiliário sujeitos às normas do Bacen ou da CVM;

IX - as embaixadas, as missões, as delegações permanentes, os consulados gerais, os consulados, os vice-consulados, os consulados honorários e as unidades específicas do governo brasileiro no exterior;

X - as representações permanentes de organizações internacionais;

XI - os serviços notariais e registrais de que trata a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, observado o disposto no inciso I do § 2º do art. 4º;

XII - os fundos especiais de natureza contábil ou financeira não dotados de personalidade jurídica, criados no âmbito de quaisquer dos Poderes da União, dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios ou dos ministérios

VIII do caput do art. 4º,

IV - o órgão público em relação aos servidores públicos estatutários, filiados a regimes previdenciários próprios;

V - o segurado facultativo do RGPS;

VI - os consórcios de que tratam os arts. 278 e 279 da Lei nº 6.404, de 1976, não enquadrados nas hipóteses previstas no inciso III do caput do art. 4º;

VII - o microempreendedor individual quando não enquadrado nas hipóteses previstas no inciso VII do caput do art. 4º;

VIII - os fundos especiais de natureza contábil ou financeira, não dotados de personalidade jurídica, criados no âmbito de quaisquer dos poderes da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios;

IX - as comissões sem personalidade jurídica criadas por ato internacional celebrado pela República Federativa do Brasil com outros países, para fins diversos;

X - as comissões de conciliação prévia de que trata o art. 625-A da CLT;

XI - os fundos de investimento imobiliário ou os clubes de investimento registrados em Bolsa de Valores, de acordo com as normas fixadas pela CVM ou pelo Bacen, cujas informações, quando existirem, serão prestadas pela instituição financeira responsável pela administração do fundo; e

XII - os organismos oficiais internacionais ou estrangeiros em funcionamento no Brasil, desde que não contratem trabalhador segurado do RGPS.

	PIS E COFINS REGIMES DE TRIBUTAÇÃO	Página 202 V.14 Nov/2022
	(PEPC: RJ-03625: 9 PTOS - AUD/CMN/PERITO/PREVIC/PROGP/PRORT/SUSEP)	

<p>públicos ou tribunais de contas;</p> <p>XIII - os candidatos a cargos políticos eletivos, nos termos da legislação específica;</p> <p>XIV - as incorporações imobiliárias objeto de opção pelo Regime Especial de Tributação (RET) de que trata a Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004;</p> <p>XV - as empresas, fundações ou associações domiciliadas no exterior que possuam bens e direitos no Brasil sujeitos a registro de propriedade ou posse perante órgãos públicos, localizados ou utilizados no Brasil;</p> <p>XVI - as comissões, sem personalidade jurídica, criadas por ato internacional celebrado pela República Federativa do Brasil e 1 (um) ou mais países, para fins diversos;</p> <p>XVII - as comissões de conciliação prévia a que se refere o art. 625-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho (CLT); e</p> <p>XVIII - os representantes comerciais, corretores, leiloeiros, despachantes e demais pessoas físicas que exercem exclusivamente a representação comercial autônoma, sem relação de emprego, e que desempenham, em caráter não eventual por conta de 1 (uma) ou mais pessoas, a mediação para a realização de negócios mercantis, nos termos do art. 1º da Lei nº 4.886, de 9 de dezembro de 1965, quando praticada por conta de terceiros.</p>	
<p>Dispensa :</p> <ul style="list-style-type: none"> • às pessoas jurídicas e demais entidades que não tenham débitos a declarar ou estejam em situação inativa; • não devem ser informados na DCTF os valores apurados na forma do Simples Nacional. • As empresas do Simples deverão apresentar a DCTF somente em relação aos meses em que houver valores de CPRB a declarar. 	

	PIS E COFINS REGIMES DE TRIBUTAÇÃO	Página 203 V.14 Nov/2022
	(PEPC: RJ-03625: 9 PTOS - AUD/CMN/PERITO/PREVIC/PROGP/PRORT/SUSEP)	

A DCTF de Janeiro as pessoas jurídicas e demais entidades poderão comunicar, se for o caso, a opção pelo regime de caixa ou de competência.	
---	--

11.3.3 Formas de Apresentação

DCTF art.7º	DCTF WEB art.8º
<p>A DCTF deverá ser elaborada mediante a utilização dos programas geradores de declaração, disponíveis no site da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço eletrônico https://www.gov.br/receitafederal/pt-br.</p>	<p>A DCTFWeb deverá ser elaborada com base nas informações prestadas na escrituração do Sistema Simplificado de Escrituração Digital das Obrigações Previdenciárias, Trabalhistas e Fiscais (eSocial) ou na Escrituração Fiscal Digital de Retenções e Outras Informações Fiscais (EFD-Reinf), módulos integrantes do Sistema Público de Escrituração Digital (Sped).</p>
<ul style="list-style-type: none"> é obrigatória a assinatura digital da declaração mediante utilização de certificado digital válido, inclusive para as microempresas e as empresas de pequeno porte, EXCETO para pessoa jurídica em situação inativa 	<ul style="list-style-type: none"> é obrigatória a assinatura digital da declaração mediante utilização de certificado digital válido, EXCETO ao microempreendedor individual e - à ME e EPP enquadrada no Simples Nacional que tenha até 1 (um) empregado no período a que se refere a declaração (poderão ser realizadas por meio de código de acesso)

11.3.4 Prazo para apresentação

DCTF art.9º	DCTF WEB art.10
<ul style="list-style-type: none"> A DCTF deve ser apresentada até o 15º (décimo quinto) dia útil do 2º (segundo) mês subsequente ao de 	<ul style="list-style-type: none"> A DCTFWeb deverá ser apresentada mensalmente, até o dia 15 (quinze) do mês seguinte ao da ocorrência

ocorrência dos fatos geradores

- Em caso de **exclusão da pessoa jurídica do Simples Nacional** esta fica obrigada a apresentar as DCTF relativas aos fatos geradores ocorridos:

I - **desde o início das atividades, no caso de ter ultrapassado, no ano-calendário de início de atividade, em mais de 20% (vinte por cento)** o limite de receita bruta proporcional ao número de meses de funcionamento nesse ano-calendário, previsto no § 2º do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006;

II - a partir do mês de ocorrência do evento excludente, na constatação das situações previstas nos incisos II a XII do caput do art. 29 da Lei Complementar nº 123, de 2006;

III - a partir do mês seguinte à ocorrência do evento excludente:

a) no caso de ter ultrapassado, no ano-calendário, em mais de 20% (vinte por cento), o limite de receita bruta anual previsto no inciso II do caput do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006;
ou

dos fatos geradores.

- deverá ser antecipada para o dia útil **imediatamente anterior**.
- Se houver interrupção temporária na ocorrência de fatos geradores, o contribuinte deverá apresentar a DCTFWeb relativa ao 1º (primeiro) mês em que o fato se verificar, e ficará dispensado da obrigação nos meses subsequentes até a ocorrência de novos fatos geradores:

- deverá apresentar a DCTFWeb relativa ao mês de janeiro de cada ano enquanto persistir a condição de inexistência de fato gerador a declarar

Mais detalhes fazer a leitura do artigo.

b) se verificada a hipótese prevista no § 4º do art. 3º ou nos incisos I a III e VI a XVI do caput do art. 17 da Lei Complementar nº 123, de 2006;

IV - a partir de 1º (primeiro) de janeiro do ano-calendário subsequente à ocorrência do evento excludente:

a) no caso de ter ultrapassado, no ano-calendário de início de atividade, em até 20% (vinte por cento), o limite de receita bruta proporcional ao número de meses de funcionamento nesse ano-calendário, previsto no § 2º do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006; ou

b) no caso de ter ultrapassado, no ano-calendário, em até 20% (vinte por cento), o limite de receita bruta anual previsto no inciso II do caput do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006; e

V - a partir do ano-calendário subsequente ao da ciência da comunicação da exclusão pelo motivo previsto no inciso V do caput do art. 17 da Lei Complementar nº 123, de 2006, exceto na hipótese prevista no § 2º do art. 31 da referida Lei.

	PIS E COFINS REGIMES DE TRIBUTAÇÃO	Página 206 V.14 Nov/2022
	(PEPC: RJ-03625: 9 PTOS - AUD/CMN/PERITO/PREVIC/PROGP/PRORT/SUSEP)	

11.3.5 Receita Federal atualiza regras sobre a DCTF e DCTFWeb

A Receita Federal publicou a **Instrução Normativa RFB nº 2.094, de 15 de julho de 2022**, que promove alterações relativas à Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) e a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos (DCTFWeb).

1. **ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS E OUTRAS INSTITUIÇÕES EXTRATERRITORIAIS** - A Instrução Normativa **adia o início da obrigatoriedade de entrega da DCTFWeb por órgãos da administração pública**, organizações internacionais e outras instituições extraterritoriais para **novembro de 2022**, relativas aos fatos geradores ocorridos em outubro do mesmo ano. A data anteriormente prevista era julho, referente aos fatos junho deste ano.
2. **ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS** - Fica definido que **estados, Distrito Federal e municípios, inclusive suas autarquias e fundações, não devem mais informar na DCTF, nem na DCTFWeb, o imposto sobre a renda retida na fonte (IRRF)** sobre valores pagos por eles ou por suas autarquias e fundações a pessoas, físicas ou jurídicas, contratadas para o fornecimento de bens ou serviços. A alteração adequa as normas infralegais ao disposto nos arts. 157 e 158 da Constituição Federal.
3. **RENOVAÇÃO DA DCTF WEB SEM MOVIMENTO** - **Outra novidade é o fim da necessidade de renovação da DCTFWeb sem movimento**. Até então, as empresas sem atividade eram

	PIS E COFINS REGIMES DE TRIBUTAÇÃO	Página 207 V.14 Nov/2022
	(PEPC: RJ-03625: 9 PTOS - AUD/CMN/PERITO/PREVIC/PROGP/PRORT/SUSEP)	

obrigadas a enviar pelo menos uma declaração em janeiro de cada ano, informando que não possuíam fatos geradores de tributos. Com a nova regra, basta transmitir uma vez a declaração sem movimento, sem precisar informar novamente a situação até que uma declaração com tributos seja entregue.

4. **CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DEVIDAS EM DECORRÊNCIA DE DECISÕES PROFERIDAS PELA JUSTIÇA DO TRABALHO** - **A partir de janeiro de 2023** passam a ser declarados via DCTFWeb [as contribuições previdenciárias e contribuições sociais devidas em decorrência de decisões proferidas pela justiça do trabalho](#), hoje declaradas via Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP).

5. **SUBSTITUIÇÃO DA DCTF** - A DCTFWeb substituirá a DCTF [como instrumento de confissão de dívida](#) e de constituição de créditos tributários relativos ao IRRF e aos valores de IRPJ, CSLL, PIS/Pasep e Cofins retidos na fonte em relação a fatos geradores que ocorrerem [a partir do mês de maio de 2023](#).

Instrução Normativa 2094/2022

	PIS E COFINS REGIMES DE TRIBUTAÇÃO	Página 208 V.14 Nov/2022
	(PEPC: RJ-03625: 9 PTOS - AUD/CMN/PERITO/PREVIC/PROGP/PRORT/SUSEP)	

11.3.6 DCTFWEB anual e DCTFWEB diária

Além da DCTFWeb a ser apresentada mensalmente no prazo estabelecido (*até o dia 15 (quinze) do mês seguinte ao da ocorrência dos fatos geradores*), deverão ser transmitidas as seguintes declarações específicas:

I - DCTFWeb Anual - que deverá ser transmitida **até o dia 20 de dezembro de cada ano**, para a prestação de **informações relativas ao 13º (décimo terceiro) salário**; e

II - DCTFWeb Diária - que deverá ser transmitida **até o 2º (segundo) dia útil após a realização do evento desportivo**, pela entidade promotora do espetáculo, para a prestação de informações relativas à receita de espetáculos desportivos realizados por associação desportiva que mantém clube de futebol profissional. Mais de 01 evento desportivo no mesmo dia, as informações deverão ser agrupadas e enviadas na mesma DCTFWeb Diária.

Quando o prazo previsto recair em dia não útil, o prazo será antecipado para o dia útil imediatamente anterior.

As declarações a que se refere o caput devem ser transmitidas **somente quando houver valores a declarar.**

Art. 11 da Instrução Normativa RFB nº 2.005/2021

	PIS E COFINS REGIMES DE TRIBUTAÇÃO	Página 209 V.14 Nov/2022
	(PEPC: RJ-03625: 9 PTOS - AUD/CMN/PERITO/PREVIC/PROGP/PRORT/SUSEP)	

11.3.7 Conteúdo das Declarações

DCTF art.12	DCTF WEB art.13
<p>A DCTF conterá informações relativas aos seguintes impostos e contribuições administrados pela RFB:</p> <p>I - IRPJ;</p> <p>II - Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF);</p> <p>III - Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI);</p> <p>IV - Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF);</p> <p>V - CSLL;</p> <p>VI - Contribuição para o PIS/Pasep;</p> <p>VII - Cofins;</p> <p>VIII - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível (Cide-Combustível);</p> <p>IX - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico destinada a financiar o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação (Cide-Remessa);</p> <p>X - Contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor (CPSS); e</p> <p>XI - CPRB de que tratam os arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 2011, observado o disposto no § 14.</p>	<p>Deverão ser prestadas, por meio da DCTFWeb, informações relativas às seguintes contribuições:</p> <p>I - previdenciárias previstas nas alíneas "a" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 1991:</p> <p><i>(a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço; b) as dos empregadores domésticos; c) as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição; d) as das empresas, incidentes sobre faturamento e lucro; e) as incidentes sobre a receita de concursos de prognósticos.</i></p> <p>II - previdenciárias instituídas a título de substituição às incidentes sobre a folha de pagamento, inclusive as referentes à CPRB de que trata a Lei nº 12.546, de 2011; e</p> <p>III - sociais destinadas, por lei, a terceiros.</p>
<ul style="list-style-type: none"> Os valores relativos a impostos e contribuições exigidos em lançamento de ofício não deverão 	<ul style="list-style-type: none"> Os valores relativos às contribuições exigidas em lançamento de ofício poderão ser informados na DCTFWeb como

	PIS E COFINS REGIMES DE TRIBUTAÇÃO	Página 210 V.14 Nov/2022
	(PEPC: RJ-03625: 9 PTOS - AUD/CMN/PERITO/PREVIC/PROGP/PRORT/SUSEP)	

<p>ser informados na DCTF.</p> <p>Mais detalhes leia os parágrafos do referido artigo 12.</p>	<p>créditos, para fins de vinculação aos débitos apurados.</p> <ul style="list-style-type: none"> Os valores retidos pela empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra na forma prevista no art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991, integrarão as informações prestadas por meio da DCTFWeb pela empresa tomadora de serviços.
---	--

11.3.8 Tratamento dos dados informados na DCTF e na DCTFWEB

Os valores informados na DCTF e na DCTFWeb **serão objeto de procedimento de auditoria interna.**

O saldo a pagar relativo a imposto ou contribuição informado na DCTF ou na DCTFWeb e os valores **das diferenças apuradas no procedimento de auditoria interna**, relativos a informações indevidas ou não comprovadas, prestadas na DCTF ou na DCTFWeb, sobre pagamento, parcelamento, dedução, compensação, exclusão ou suspensão de exigibilidade, **poderão ser objeto de cobrança administrativa com os acréscimos moratórios devidos e, caso não liquidados, serão enviados para inscrição em Dívida Ativa da União (DAU).**

Os avisos de cobrança referentes à cobrança administrativa deverão ser consultados por meio da Caixa Postal Eletrônica, disponível no Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (e-CAC).

	PIS E COFINS REGIMES DE TRIBUTAÇÃO	Página 211 V.14 Nov/2022
	(PEPC: RJ-03625: 9 PTOS - AUD/CMN/PERITO/PREVIC/PROGP/PRORT/SUSEP)	

11.3.9 Início do envio

A entrega da DCTFWeb é/será obrigatória em relação aos tributos cujos fatos geradores ocorrem/ocorrerem:

I - desde agosto/2018, para as entidades do Grupo 1 (com faturamento acima de R\$ 78.000.000,00 no ano-calendário de 2016;

II - desde abril/2019, para as demais entidades integrantes do Grupo 2 (com faturamento acima de R\$ 4.800.000,00 no ano-calendário de 2017, exceto aquelas a que se referem o parágrafo a seguir (*) e as que constam como optantes pelo Simples Nacional no CNPJ em 1º.07.2018);

III - a partir de julho/2021, para o Grupo 3 (demais contribuintes não enquadrados nos incisos I, II e IV (*); e

IV - a partir de NOVEMBRO/2022, para o Grupo 4 (entes públicos, organizações internacionais e outras instituições extraterritoriais).

(*) Os contribuintes:

- do Grupo 3 que estejam, em 1º.02.2021, obrigados ao envio dos eventos periódicos por meio do eSocial, poderão aderir à obrigatoriedade de entrega da DCTFWeb relativa a fatos geradores que ocorrerem a partir de março/2021, mediante opção irrevogável e irretroatável a ser formalizada exclusivamente por meio do Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (e-CAC) - <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br>;

- que optaram pela utilização do eSocial na vigência da Resolução CD/eSocial nº 2/2016, ainda que imunes e isentos, são obrigados a apresentar DCTFWeb em relação aos tributos cujos fatos geradores ocorreram desde agosto/2018.

	PIS E COFINS REGIMES DE TRIBUTAÇÃO	Página 212 V.14 Nov/2022
	(PEPC: RJ-03625: 9 PTOS - AUD/CMN/PERITO/PREVIC/PROGP/PRORT/SUSEP)	

11.3.10 GFIP

Os débitos relativos a fatos geradores referentes a períodos anteriores aos mencionados no tópico “INÍCIO DO ENVIO, conforme os casos continuarão a ser declarados por meio de GFIP, de acordo com as orientações previstas na Instrução Normativa RFB nº 2.110/2022, e no manual da GFIP/Sefip.

Maiores detalhes verificar à norma.

Instrução Normativa RFB nº 2.005/2021 - DOU de 01.02.2021

11.3.11 PENALIDADES

Multas da DCTFWeb emitidas até 24 de outubro/2022 são canceladas, veja o que fazer.

Foi publicado no Diário Oficial da União o **Ato Declaratório da Corregedoria-Geral da Administração Tributária (CORAT) nº 15** de 9/11/2022, **que cancela as multas por atraso na entrega** da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos (DCTFWeb).

As regras valem **para as multas emitidas até o dia 24 de outubro de 2022**, nas seguintes situações:

- DCTFWeb Anual sem movimento;
- DCTFWeb sem movimento entregues em desconformidade com o previsto nos §§ 2º e 4º do art. 10 da Instrução Normativa RFB nº 2.005, de 29 de janeiro de 2021;

	PIS E COFINS REGIMES DE TRIBUTAÇÃO	Página 213 V.14 Nov/2022
	(PEPC: RJ-03625: 9 PTOS - AUD/CMN/PERITO/PREVIC/PROGP/PRORT/SUSEP)	

- DCTFWeb sem movimento entregues por microempreendedores individuais (MEIs) para o período de apuração outubro de 2021.

Caso o contribuinte já tenha **pagado as multas, poderá solicitar a restituição por meio do PER/DCOMP Web.**

Além disso, o contribuinte poderá cancelar a declaração de compensação ou retificá-la para excluir o débito.

Os contribuintes devem se atentar às situações em que as multas podem ser canceladas. "Esse cancelamento ocorreu porque tiveram casos de pessoas que enviaram a DCTFWeb sem necessidade ou obrigatoriedade, o que gerou multas. Isso porque, desde julho de 2022, toda vez que a DCTFWeb era enviada era gerada uma multa automática. Agora, a Receita Federal adequou o sistema para que esse erro não aconteça."

Com isso, **as multas serão canceladas somente até 24 de outubro/2022.** Após a data, as penalidades voltarão a ser aplicadas mesmo para as empresas sem movimento.

A Multa por atraso na Entrega da Declaração

O valor da multa corresponde a **2% ao mês-calendário ou fração**, incidente sobre o montante das contribuições informado na DCTFWeb, ainda que integralmente pago, **limitado a 20%**, e observado o valor da multa mínima.

Multa por Incorreções ou Omissões

O contribuinte que apresentar a DCTFWeb com incorreções ou omissões fica sujeito à **multa no valor de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de dez informações** incorretas ou omitidas, observada a multa mínima.

	PIS E COFINS REGIMES DE TRIBUTAÇÃO	Página 214 V.14 Nov/2022
	(PEPC: RJ-03625: 9 PTOS - AUD/CMN/PERITO/PREVIC/PROGP/PRORT/SUSEP)	

Multa mínima

A multa mínima a ser aplicada na hipótese **de atraso na entrega da declaração será de R\$ 200,00 (duzentos reais), em se tratando de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores, e de R\$ 500,00 (quinhentos reais) nos demais casos.**

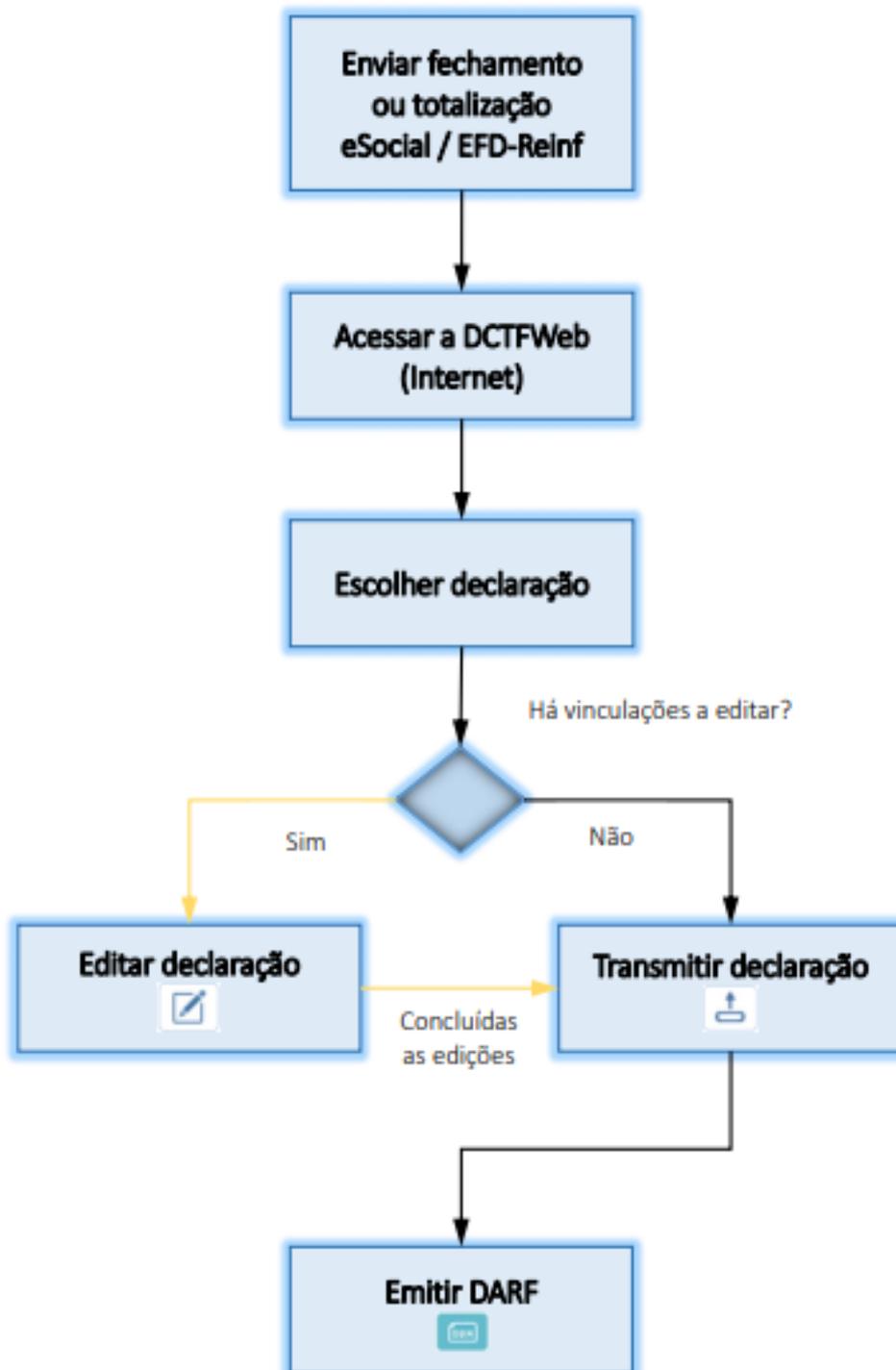
A multa mínima terá redução de 90% (noventa por cento) para o MEI e de 50% (cinquenta por cento) para a ME e a EPP enquadradas no Simples Nacional.

Arts. 14º da IN RFB 2.005/2021

Roteiro de Envio

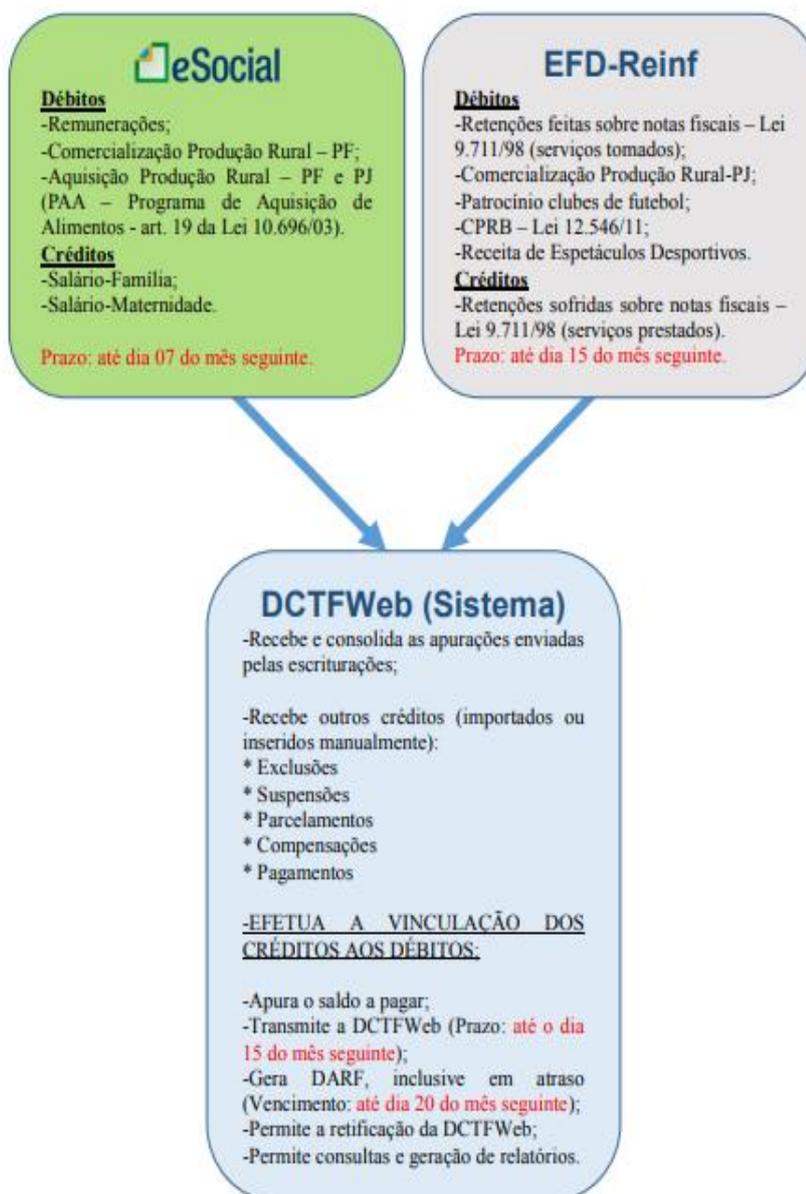
Roteiro para envio da DCTFWeb:

A ilustração a seguir resume o fluxo de informações entre as escriturações do eSocial e da EFD-Reinf com o sistema DCTFWeb



	PIS E COFINS REGIMES DE TRIBUTAÇÃO	Página 216 V.14 Nov/2022
	(PEPC: RJ-03625: 9 PTOS - AUD/CMN/PERITO/PREVIC/PROGP/PRORT/SUSEP)	

A ilustração a seguir resume o fluxo de informações entre as escriturações do eSocial e da EFD-Reinf com o sistema DCTFWeb:



	PIS E COFINS REGIMES DE TRIBUTAÇÃO	Página 217 V.14 Nov/2022
	(PEPC: RJ-03625: 9 PTOS - AUD/CMN/PERITO/PREVIC/PROGP/PRORT/SUSEP)	

11.4 DCTF WEB x PERDCOMP

Receita facilita preenchimento da DCTFWeb e promove maior simplificação tributária

A Receita Federal, com o objetivo de simplificar o procedimento de vinculação das compensações e facilitar a emissão de DARF considerando os valores compensados, promoveu alterações na DCTFWeb, a partir da **integração com o PERDCOMP Web.**

Foram criadas duas novas funcionalidades que **permitem importar os dados** da Declaração de Compensação (DComp) transmitida no PERDCOMP Web, dispensando a digitação na DCTFWeb.

São elas: “Abater Dcomp” e “Importar da RFB”

A função Abater DComp possibilita emitir o DARF, abatendo os valores compensados por meio da DComp, **sem a necessidade de retificar a DCTFWeb e incluir manualmente esses dados.**

Fica disponível na página de visualização da DCTFWeb original ou retificadora na situação Ativa. É semelhante à funcionalidade Abater pagamentos anteriores, ou seja, também tem o objetivo de facilitar a emissão do DARF.

	PIS E COFINS REGIMES DE TRIBUTAÇÃO	Página 218 V.14 Nov/2022
	(PEPC: RJ-03625: 9 PTOS - AUD/CMN/PERITO/PREVIC/PROGP/PRORT/SUSEP)	

		CRÉDITOS VINCULADOS		SALDO A PAGAR
PA Débito	Débito Apurado	Deduções <input type="checkbox"/>		
		Salário-Família	Salário-Maternidade	
	10.480,56	1.000,00	2.000,00	<input checked="" type="checkbox"/> 7.480,56

 Editar DARF


Abater Pagamentos Anteriores


Abater DComp


Emitir DARF

Voltar

Já a função Importar da RFB, permite o preenchimento automático dos dados da DComp, nos casos de retificação da DCTFWeb. A função fica disponível em declarações retificadoras na situação "Em andamento", ou seja, que não tenham sido transmitidas, podendo ser utilizada para vincular créditos de compensação, no menu "Créditos Vinculáveis > Créditos > Compensação".



As novas funcionalidades promovem significativa simplificação no preenchimento da DCTFWeb, principalmente para as empresas que possuem elevado número de Declarações de Compensação transmitidas no PERDCOMP Web.

A busca das informações diretamente no banco de dados da Receita Federal, além de facilitar o preenchimento da declaração, previne a ocorrência de erros de digitação e inconsistências entre os dados declarados na DCTFWeb e no PERDCOMP Web.

Site da RFB

	PIS E COFINS REGIMES DE TRIBUTAÇÃO	Página 220 V.14 Nov/2022
	(PEPC: RJ-03625: 9 PTOS - AUD/CMN/PERITO/PREVIC/PROGP/PRORT/SUSEP)	

11.5 DIRF

A Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF – é uma obrigação tributária acessória devida por todas as pessoas jurídicas - independentemente da forma de tributação perante o imposto de renda.

A Instrução Normativa 1.990/2020 estabelece, **a partir do ano-calendário de 2020, as regras relativas à Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (DIRF).**

A IN RFB 1.990 terá validade para todas as declarações a partir do ano-calendário 2020, ao contrário dos anos anteriores, quando a RFB publicava anualmente uma instrução normativa com regras específicas para o período.

O layout passou por alterações que precisam ser seguidas para que o documento seja entregue com sucesso.

A Instrução Normativa RFB nº 1.990, de 18 de novembro de 2020, estabelece obrigatoriedade de as pessoas físicas e jurídicas apresentarem a EFD-Reinf, ficando a DIRF dispensada a partir de 1º de janeiro de 2024.

11.5.1 – Deverão apresentar a DIRF

Estão obrigadas a apresentar a DIRF 2021, entre outras hipóteses, as pessoas físicas e as jurídicas, que pagaram ou creditaram rendimentos em relação aos quais tenha havido

	PIS E COFINS REGIMES DE TRIBUTAÇÃO	Página 221 V.14 Nov/2022
	(PEPC: RJ-03625: 9 PTOS - AUD/CMN/PERITO/PREVIC/PROGP/PRORT/SUSEP)	

[retenção do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte \(IRRF\), CSLL, PIS, COFINS ainda que em um único mês do ano-calendário](#), por si ou como representantes de terceiros, inclusive.

- Pessoas físicas
- Empresas individuais
- Pessoas jurídicas do direito público
- Estabelecimentos matrizes de pessoas jurídicas de direito privado domiciliadas no país, inclusive as imunes ou isentas
- Condomínios edifícios
- Instituições que administram ou intermediam fundos de clubes de investimentos
- Titular de serviços de registros e notariais
- Sucursais, filiais ou representações de pessoas jurídicas com sede fora do país
- Associações e organizações sindicais
- Órgãos que cuidam da mão de obra de trabalho portuário
- Candidatos a cargos eletivos, inclusive vices e suplentes (ainda que não tenha havido a retenção do imposto)

As seguintes pessoas físicas e jurídicas estão obrigadas a apresentar a Dirf, [ainda que não tenha havido retenção do imposto](#):

a) órgãos e entidades da Administração Pública Federal a que efetuaram pagamento às entidades imunes ou isentas pelo fornecimento de bens e serviços;

b) candidatos a cargos eletivos, inclusive vices e suplentes;

c) pessoas físicas e jurídicas residentes e domiciliadas no País

que efetuaram pagamento, crédito, entrega, emprego ou remessa

	PIS E COFINS REGIMES DE TRIBUTAÇÃO	Página 222 V.14 Nov/2022
	(PEPC: RJ-03625: 9 PTOS - AUD/CMN/PERITO/PREVIC/PROGP/PRORT/SUSEP)	

a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior,
de valores referentes:

1. a aplicações em fundos de investimento de conversão de débitos externos;
 2. a royalties, serviços técnicos e de assistência técnica;
 3. a juros e comissões em geral;
 4. a juros sobre o capital próprio;
 5. a aluguel e arrendamento;
 6. a aplicações financeiras em fundos ou em entidades de investimento coletivo;
 7. a carteiras de valores mobiliários e mercados de renda fixa ou de renda variável;
 8. a fretes internacionais;
 9. a previdência complementar e Fundo de Aposentadoria Programada Individual (Fapi);
 10. a remuneração de direitos;
 11. a obras audiovisuais, cinematográficas e videofônicas;
 12. a lucros e dividendos distribuídos;
 13. a cobertura de gastos pessoais, no exterior, de pessoas físicas residentes no País, em missões oficiais ou em viagens de turismo, negócios, serviço ou treinamento;
 14. aos rendimentos previstos no art. 1º do Decreto nº 6.761, de 5 de fevereiro de 2009, que tiveram a alíquota do imposto sobre a renda reduzida a 0% (zero por cento), exceto no caso dos rendimentos específicos a que se refere o § 4º do mesmo artigo; e
 15. aos demais rendimentos considerados como rendas e proventos de qualquer natureza, na forma prevista na legislação específica; e
- d) pessoas físicas e jurídicas na condição de sócio ostensivo de Sociedade em Conta de Participação (SCP).

	PIS E COFINS REGIMES DE TRIBUTAÇÃO	Página 223 V.14 Nov/2022
	(PEPC: RJ-03625: 9 PTOS - AUD/CMN/PERITO/PREVIC/PROGP/PRORT/SUSEP)	

11.5.2 – Informações

Dentre as obrigações de informação da DIRF destacamos:

I - que tenham sido **objeto de retenção na fonte** do imposto sobre a renda ou de **contribuições, ainda que em um único mês do ano-calendário;**

...

V - auferidos por residentes ou domiciliados no exterior, **inclusive nos casos de isenção e de alíquota de 0% (zero por cento);**

*(Fica dispensada a inclusão dos rendimentos cujo valor **total anual tenha sido inferior a R\$ 28.559,70** (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos) e do IRRF a eles relativo).*

Para a apresentação da Dirf, deve ser considerado, a partir do ano-calendário de 2020, o valor pago durante o respectivo ano-calendário **IGUAL OU SUPERIOR a R\$ 28.559,70** (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos).

*(Fica dispensada a inclusão dos rendimentos cujo valor **total anual tenha sido inferior a R\$ 28.559,70** (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos) e do IRRF a eles relativo).*

	PIS E COFINS REGIMES DE TRIBUTAÇÃO	Página 224 V.14 Nov/2022
	(PEPC: RJ-03625: 9 PTOS - AUD/CMN/PERITO/PREVIC/PROGP/PRORT/SUSEP)	

Com relação aos beneficiários incluídos na Dirf 2020, observados os limites estabelecidos na IN, deverá **ser informada a totalidade dos rendimentos pagos, inclusive aqueles que não tenham sido objeto de retenção.**

Com relação aos beneficiários incluídos na Dirf 2020, observados os limites estabelecidos na IN, deverá ser informada **a totalidade dos rendimentos pagos, inclusive aqueles que não tenham sido objeto de retenção.**

Fica dispensada a informação de rendimentos correspondentes a juros pagos ou creditados, individualizadamente, a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido da pessoa jurídica, relativos ao código de receita 5706, em relação aos quais o IRRF, no ano-calendário, tenha sido igual ou inferior a R\$ 10,00 (dez reais).

Deverão ser informados também, os rendimentos tributáveis em relação aos quais:

I - tenha havido **depósito judicial** do imposto sobre a renda ou de contribuições;

II - não tenha havido retenção na fonte do imposto sobre a renda ou de contribuições, **em razão de concessão de medida liminar** ou de tutela antecipada.

Art. 9º,10, 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.990/2020

	PIS E COFINS REGIMES DE TRIBUTAÇÃO	Página 225 V.14 Nov/2022
	(PEPC: RJ-03625: 9 PTOS - AUD/CMN/PERITO/PREVIC/PROGP/PRORT/SUSEP)	

11.5.3 – Prazo

A **DIRF/2020** relativo ao **ano-calendário de 2020** deverá ser apresentada até às 23h59min59s (vinte e três horas, cinquenta e nove minutos e cinquenta e nove segundos), horário de Brasília, **até 26 de fevereiro de 2021**.

Para maiores detalhamentos, acesse o Manual da DIRF disponibilizado no site da Receita Federal do Brasil.

11.5.4 – PENALIDADES

A falta de apresentação da Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf) no prazo fixado, ou a sua apresentação após o prazo, sujeita o declarante à multa de **2% por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante do imposto de renda informado na declaração**, ainda que integralmente pago, **limitada a 20%**.

A multa é reduzida:

I - em 50%, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício;

II - em 25%, se houver a apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.

A multa mínima a ser aplicada é de:

I - R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de pessoa física, pessoa jurídica inativa e pessoa jurídica optante pelo regime de tributação do Simples Nacional.

	PIS E COFINS REGIMES DE TRIBUTAÇÃO	Página 226 V.14 Nov/2022
	(PEPC: RJ-03625: 9 PTOS - AUD/CMN/PERITO/PREVIC/PROGP/PRORT/SUSEP)	

II - R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos.

Considera-se não entregue a declaração que não atenda às especificações técnicas estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal (SRF).

Art.1º da IN-197/2002

MÓDULO XII – PAGAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES

12.1 Prazos para Recolhimento do Pis e da Cofins

- **até o 20o (vigésimo) dia do mês subsequente** ao mês de ocorrência dos fatos geradores, pelas pessoas jurídicas:

-No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas,

- **até o 25o (vigésimo quinto) dia do mês subsequente** ao mês de ocorrência dos fatos geradores, **pelos demais pessoas jurídicas.**

Se o dia do vencimento não for dia útil, **considerar-se-á antecipado o prazo para o primeiro dia útil que o anteceder.**

(art.18 da M.P nº. 2.158-35/2001, alterado pelo art. 1º da M.P nº. 447/2008)

	PIS E COFINS REGIMES DE TRIBUTAÇÃO	Página 227 V.14 Nov/2022
	(PEPC: RJ-03625: 9 PTOS - AUD/CMN/PERITO/PREVIC/PROGP/PRORT/SUSEP)	

12.2 Lugar de Pagamento

Com a nova redação dada ao Regulamento do Imposto de Renda, o pagamento ou o recolhimento do imposto poderá ser efetuado em **qualquer estabelecimento bancário autorizado a receber receitas federais, independentemente do domicílio tributário do sujeito passivo** (Lei nº 7.738, de 9 de março de 1989, art. 32).

Art.937 RIR/18 – Decreto 9.580/18

O pagamento ou recolhimento do **imposto pelas pessoas físicas** poderá ser efetuado em **qualquer estabelecimento bancário autorizado, do País**, independentemente do domicílio ou jurisdição.

12.3 Código do DARF

	Contribuição para o PIS/Pasep	DARF
PIS/Pasep	Faturamento	8109
	Folha de salários	8301
	Pessoa jurídica de direito público	3703
	Fabricantes/Importadores de veículos em substituição tributária	8496
	Combustíveis	6824
	PIS Não-cumulativo (Lei 10.637/2002)	6912
	PIS/PASEP venda para ZFM (substituição tributária)	1921
	Cervejas - Regime Especial de Tributação previsto no art. 58-J da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003	679

	PIS E COFINS REGIMES DE TRIBUTAÇÃO	Página 228 V.14 Nov/2022
	(PEPC: RJ-03625: 9 PTOS - AUD/CMN/PERITO/PREVIC/PROGP/PRORT/SUSEP)	

	Demais bebidas - Regime Especial de Tributação previsto no art. 58-J da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003	691
	Álcool - Regime Especial de Apuração e Pagamento previsto no §º 4º do art. 5º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998	906

	Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS	DARF
		Demais Entidades
	Fabricantes/Importadores de veículos em substituição tributária	8645
	Combustíveis	6840
	COFINS Não-cumulativa (Lei 10.833/2003)	5856
	COFINS venda para ZFM (substituição tributária)	1840
COFINS	Cervejas - Regime Especial de Tributação previsto no art. 58-J da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003	760
	Demais bebidas - Regime Especial de Tributação previsto no art. 58-J da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003	776
	Álcool - Regime Especial de Apuração e Pagamento previsto no §º 4º do art. 5º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998	929

	PIS E COFINS REGIMES DE TRIBUTAÇÃO	Página 229 V.14 Nov/2022
	(PEPC: RJ-03625: 9 PTOS - AUD/CMN/PERITO/PREVIC/PROGP/PRORT/SUSEP)	

O Código de receita para recolhimento do PCC retido é o 5952.

Mas, no caso de pessoa jurídica beneficiária de isenção ou suspensão, total ou parcial, na forma da legislação específica de uma ou mais contribuições, o recolhimento das contribuições não alcançadas pela isenção ou suspensão será efetuado mediante a utilização dos seguintes códigos:

- 5987 para a CSL
- 5960 para a Cofins
- 5979 para o Pis-Pasep

12.4 Contribuições de Valor Inferior a R\$ 10,00

Como o DARF não pode ser utilizado para pagamento de contribuições de valor inferior a R\$ 10,00, a COFINS e o PIS-PASEP de valores inferiores a esse limite **devem ser adicionados ao valor das respectivas contribuições apuradas em período subsequente**, até que o valor acumulado seja igual ou superior a R\$ 10,00. Atingido o limite de R\$ 10,00, as contribuições devem ser pagas até o vencimento do prazo previsto para pagamento do último período de apuração, sem qualquer acréscimo (*art. 68 da Lei nº 9.430/96 e Instrução Normativa SRF nº 82/96*).

12.5 Pagamento Centralizado

As pessoas jurídicas que tenham filiais **devem apurar e efetuar o pagamento das contribuições obrigatoriamente, de forma centralizada**, pelo estabelecimento matriz (*art. 15 da Lei nº 9.779/99*).

	PIS E COFINS REGIMES DE TRIBUTAÇÃO	Página 230 V.14 Nov/2022
	(PEPC: RJ-03625: 9 PTOS - AUD/CMN/PERITO/PREVIC/PROGP/PRORT/SUSEP)	

12.6 Pagamentos Fora de Prazo

A contribuição paga fora do prazo deve ser acrescida de:

I - multa de mora calculada à taxa de 0,33% por dia de atraso, limitada ao percentual máximo de 20% contado a partir do primeiro dia útil subsequente ao do vencimento do débito até o dia do efetivo pagamento (*art. 994 do Decreto nº 9.580/18 - RIR/18*);

II - juros de mora calculados a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do vencimento do débito até o mês do efetivo pagamento, da seguinte forma (*arts. 997 RIR/18*)

- a) os juros referentes aos meses anteriores ao do pagamento são calculados com base na taxa SELIC acumulada mensalmente até o último dia do mês anterior ao do pagamento do débito;
- b) ao percentual obtido em "a" soma-se o juros de 1% referente ao mês do pagamento do débito.

MÓDULO XIII – SALDOS CREDORES DAS CONTRIBUIÇÕES

13.1 Da compensação e do ressarcimento dos créditos no regime de apuração não cumulativa

	PIS E COFINS REGIMES DE TRIBUTAÇÃO	Página 231 V.14 Nov/2022
	(PEPC: RJ-03625: 9 PTOS - AUD/CMN/PERITO/PREVIC/PROGP/PRORT/SUSEP)	

13.1.1 Dos Créditos Vinculados às Receitas de Exportação

Dos créditos vinculados às **RECEITAS DE EXPORTAÇÃO**

- A pessoa jurídica vendedora poderá utilizar o crédito apurado em relação a **custos, despesas e encargos vinculados à receita de exportação** para fins de:

I - desconto do valor da contribuição a recolher, decorrente das **demais operações no mercado interno**; ou

II - **compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos**, relativos a tributos administrados pela RFB, observada a IN RFB nº 2.055/2021.

A pessoa jurídica que, **até o final de cada trimestre** do ano civil, **não conseguir utilizar o crédito** por qualquer das formas previstas **podrá solicitar o seu ressarcimento em dinheiro**.

O aproveitamento de crédito na forma acima deve ser efetuado **sem atualização monetária ou incidência de juros sobre os respectivos valores**.

Art.227, 228 da IN-1.911/19; Instrução Normativa RFB nº 1.060, de 3 de agosto de 2010.

13.1.2 Dos Créditos Vinculados às Vendas efetuadas com Suspensão, Isenção, Alíquota zero ou Não Incidência

O saldo de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins apurado na forma dos arts. 166 a 186 e 190, e dos arts. 204 a 213,

	PIS E COFINS REGIMES DE TRIBUTAÇÃO	Página 232 V.14 Nov/2022
	(PEPC: RJ-03625: 9 PTOS - AUD/CMN/PERITO/PREVIC/PROGP/PRORT/SUSEP)	

acumulado ao final de cada trimestre-calendário em virtude do disposto no art. 162, poderá ser objeto de:

I - **compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos**, relativos a tributos administrados pela RFB, observada a IN RFB nº 2.055/2021

II - **pedido de ressarcimento em dinheiro**, observada a IN RFB nº 2.055/2021.

O disposto aplica-se somente aos **créditos apurados em relação a custos, despesas e encargos vinculados às vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência**, observado o disposto nos §§ 2º a 5º do art. 226 .

Art.229 da IN-1.911/19

13.1.3 Dos Créditos Presumidos decorrentes da Aquisição de Produtos Agropecuários

O saldo de créditos presumidos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins de que tratam os **arts. 509, 510, 516, 522, 525, 529, 530 e 531** **podará ser compensado ou ressarcido nos termos referidos naqueles artigos.**

Art.230 da IN-1.911/19

	PIS E COFINS REGIMES DE TRIBUTAÇÃO	Página 233 V.14 Nov/2022
	(PEPC: RJ-03625: 9 PTOS - AUD/CMN/PERITO/PREVIC/PROGP/PRORT/SUSEP)	

13.2 Prazo dos créditos apurados para efeitos de ressarcimento

O pedido de ressarcimento dos saldos de créditos da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS sobre crédito presumido, poderá ser efetuado somente para créditos **apurados até 5 (cinco) anos anteriores contados da data do pedido.**

MÓDULO XIV – SOLUÇÕES DE CONSULTAS DA RECEITA FEDERAL

Soluções de Consulta da RFB:

Manutenção de Bens do Ativo Imobilizado

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 44, DE 16 DE MARÇO DE 2006 - 10ª RF

(DOU DE 04/05/2006)

ASSUNTO: Contribuição para o PIS/PASEP

EMENTA: PIS NÃO CUMULATIVO. **CRÉDITOS. INSUMOS.**

Os valores referentes às peças de reposição para máquinas e equipamentos empregados na produção de bens destinados à venda, adquiridas de pessoa jurídica domiciliada no País, **podem compor a base de cálculo dos créditos** a serem descontados da contribuição para o PIS/PASEP, desde que essas peças não estejam incluídas no ativo imobilizado. Os valores referentes a serviços prestados por pessoa jurídica domiciliada no País, para manutenção das máquinas e equipamentos empregados na produção de bens destinados à venda, **podem compor a base de cálculo dos créditos** a serem descontados da contribuição para o PIS/PASEP.

Manutenção de Bens do Ativo Imobilizado

SOLUÇÃO DE CONSULTA N. 13, DE 31 DE JULHO DE 2006 - 5º RF (DOU DE 24/10/2006)

ASSUNTO: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS

EMENTA: COFINS NÃO CUMULATIVA. DIREITO DE CRÉDITO. INSUMOS UTILIZADOS. DEFINIÇÃO. AQUISIÇÃO NO MERCADO EXTERIOR.

Os valores referentes às partes e peças de reposição para máquinas empregadas diretamente na produção de bens destinados à venda, assim como os valores referentes à aquisição de quaisquer outros bens, podem compor a base de cálculo dos créditos a serem descontados dos valores devidos a título de PIS não cumulativo, desde que essas partes e peças, ou esses outros bens, sofram alterações decorrentes de ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação e não estejam incluídas no ativo imobilizado. Com relação aos valores referentes a serviços prestados por pessoa jurídica objetivando a manutenção de máquinas empregadas diretamente na produção de bens destinados à venda, também podem compor a base de cálculo dos créditos a serem descontados da COFINS não cumulativa, desde que atendidos os demais requisitos normativos e legais pertinentes e as referidas importâncias, também não sejam contabilizadas no ativo permanente; os bens e serviços só poderão compor a base de cálculo dos créditos a serem descontados da COFINS se adquiridos, em operações no mercado nacional, a partir de 1º de fevereiro de 2004. Para aquisições em operações de importação, somente a partir de 1º de Maio de 2004. DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei n. 10.833/2003, art. 3º; Lei n. 10.865/2004, art. 15 e 53; IN SRF n. 247/2004, arts. 66 e 67, IN SRF n. 404/2004, arts. 8º e 9; e art. 346, parágrafo 1º, do RIR/99.

Manutenção de Bens do Ativo Imobilizado

SOLUÇÃO DE CONSULTA N. 18, DE 16 DE AGOSTO DE 2006 - 5º RF (DOU DE 24/10/2006)

ASSUNTO: Contribuição para o PIS/PASEP

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP NÃO CUMULATIVO. CRÉDITO REFERENTE À AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS UTILIZADOS COMO INSUMOS NA FABRICAÇÃO DE PRODUTOS.

Podem ser calculados créditos a serem descontados da Contribuição para o PIS/PASEP devida, com base nos valores pagos a pessoas jurídicas por serviços de manutenção, conservação e restauração de máquinas e equipamentos utilizados diretamente na fabricação ou produção de produtos químicos destinados à venda. Já para os bens utilizados nesses serviços, o direito ao crédito está condicionado a que esses materiais sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação e desde que não estejam incluídas no ativo imobilizado, observadas as demais condições estabelecidas na legislação de regência. DISPOSITIVOS LEGAIS: art. 3º da Lei n. 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e alterações; Instrução Normativa n. 404, de 12 de março de 2004.

	PIS E COFINS REGIMES DE TRIBUTAÇÃO	Página 235 V.14 Nov/2022
	(PEPC: RJ-03625: 9 PTOS - AUD/CMN/PERITO/PREVIC/PROGP/PRORT/SUSEP)	

SOLUÇÃO DE CONSULTA DISIT/SRRF09 Nº 134, DE 30 DE JULHO DE 2013

(Publicado(a) no DOU de 07/08/2013, seção , pág. 25)

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL
SIMPLES NACIONAL. EMBALAGENS. ALÍQUOTA. PIS/PASEP E COFINS.

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

SIMPLES NACIONAL. EMBALAGENS. ALÍQUOTA. PIS/PASEP E COFINS.

A empresa optante pelo Simples Nacional que industrializa, importa ou comercializa embalagens destinadas ao envasamento dos produtos classificados nas posições 22.01, 22.02 e 22.03 da Tipi **deve utilizar os percentuais correspondentes à Contribuição ao PIS/Pasep e à Cofins previstos nos Anexos da Lei Complementar nº 123**, de 2006. Não são aplicáveis as alíquotas “ad rem” fixadas pela Lei nº 10.833, de 2003, porque, no caso, a tributação não é concentrada em uma única etapa (monofásica).

Dispositivos Legais: Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 13, IV, V, art. 18, § 4º, IV; Lei nº 10.833, de 2003, art. 51.

MARCO ANTÔNIO FERREIRA POSSETTI
 Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA DISIT/SRRF08 Nº 49, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2013

(Publicado(a) no DOU de 03/04/2013, seção , pág. 39)

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA. CONCEITO. ALÍQUOTA.

Para que se caracterize operação de industrialização por encomenda é necessário que o encomendante tenha encaminhado ao executor da encomenda matérias-primas, produtos intermediários, embalagens, recipientes, moldes, matrizes ou modelos, não apenas especificações técnicas.

Caso caracterizada uma operação de industrialização por encomenda, a pessoa jurídica executora de tal operação, no que toca à receita bruta auferida

	PIS E COFINS REGIMES DE TRIBUTAÇÃO	Página 236 V.14 Nov/2022
	(PEPC: RJ-03625: 9 PTOS - AUD/CMN/PERITO/PREVIC/PROGP/PRORT/SUSEP)	

com a industrialização por encomenda dos produtos de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal, classificados nas posições 33.03 a 33.07 da Tipi, encontra-se sujeita à incidência da Cofins com alíquota de 0% (zero por cento).

Dispositivos Legais: Lei nº 10.147, de 2000, art. 1º, I, 'b'; Lei nº 10.833, de 2003, art.25, p.único, I; IN SRF nº 594, de 2005, arts. 1º, VIII, 13, §2º, e 47; Decreto nº 7.212 (RIPI), de 2010, art. 9º, IV; Lei nº 11.051, de 2004, art.10, §3º.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA. CONCEITO. ALÍQUOTA.

Para que se caracterize operação de industrialização por encomenda é necessário que o encomendante tenha encaminhado ao executor da encomenda matérias-primas, produtos intermediários, embalagens, recipientes, moldes, matrizes ou modelos, não apenas especificações técnicas.

Caso caracterizada uma operação de industrialização por encomenda, a pessoa jurídica executora de tal operação, no que toca à receita bruta auferida com a industrialização por encomenda dos produtos de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal, classificados nas posições 33.03 a 33.07 da Tipi, encontra-se sujeita à incidência da contribuição para o PIS/Pasep com alíquota de 0% (zero por cento).

Dispositivos Legais: Lei nº 10.147, de 2000, art. 1º, I, 'b'; Lei nº 10.833, de 2003, art.25, p.único, I; IN SRF nº 594, de 2005, arts. 1º, VIII, 13, §2º, e 47; Decreto nº 7.212 (RIPI), de 2010, art. 9º, IV; Lei nº 11.051, de 2004, art.10, §3º.

EDUARDO NEWMAN DE MATTERA GOMES
 Chefe

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA Nº 9 de 18 de Julho de 2014

ASSUNTO: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

EMENTA: CRÉDITOS DA NÃO CUMULATIVIDADE. **IMPORTAÇÃO DE BENS USADOS. VEDAÇÃO DE APURAÇÃO.** É vedada a apuração de crédito da Cofins em relação à importação de bens usados incorporados ao ativo imobilizado da pessoa jurídica.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 166 de 28 de Agosto de 2013

ASSUNTO: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

EMENTA: NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. INSUMOS. **MATERIAIS DE LIMPEZA E MANUTENÇÃO. MATERIAIS PARA TREINAMENTO. CAFÉ E COPOS PLÁSTICOS.** Na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados a venda não se consideram insumos para os fins previstos no art. 3o, II, da Lei nº 10.833, de 2003, materiais para treinamentos, como pilhas, giz, papéis, luvas, ou artigos para consumo de colaboradores, como café e copos plásticos, ou materiais de limpeza e manutenção, haja vista não se subsumirem ao conceito de insumo contido no art. 8o, § 4o, I, "a" da IN SRF nº 404, de 2004.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 160 de 12 de Agosto de 2013

ASSUNTO: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

EMENTA: **DESPESAS NÃO LIGADAS À PRODUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CRÉDITO** COMO INSUMO. No regime de apuração não cumulativa da Cofins, não podem ser descontados créditos, por pessoa jurídica que exerça a atividade de fabricação de bens, em relação a despesas com contribuições sociais, previdência privada do empregador, Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), vale-transporte, assistência médica e odontológica, medicamentos, cursos e treinamentos, uniformes e macacões, benefícios a funcionários, viagens, água e esgoto, serviços pagos a terceiros pessoas jurídicas (médicos), material de prevenção, material de expediente, manutenção de softwares, materiais diversos, materiais de segurança, comissões sobre vendas, convenções, comunicações, assistência técnica, correios, propaganda e publicidade, feiras, catálogos, pastas, banners, cartazes, comissões de agenciamento, copa e cozinha, seguros diversos, anúncios e publicações, material de limpeza, cartório, Programa de Qualidade Total, importação, visitantes, informativo, feiras e exposições, royalties, tratamento de resíduos, honorários advocatícios, materiais auxiliares e exportação.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 132 de 30 de Julho de 2013

ASSUNTO: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

EMENTA: NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. **DESPESA COM ALUGUEL DE EQUIPAMENTOS. SUBLOCAÇÃO.** O subaluguel pago em decorrência de contrato de sublocação tem a mesma natureza do aluguel pago em decorrência do contrato de locação. Dessa forma, a pessoa jurídica sujeita à sistemática não cumulativa da Cofins que realiza o pagamento de despesas com aluguel decorrente de contrato de sublocação de equipamentos **faz jus ao correspondente crédito**, previsto no art. 3º, IV, da Lei nº 10.833, de 2003, desde que respeitados todos os demais requisitos normativos e legais.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 72 de 21 de Julho de 2011

ASSUNTO: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

EMENTA: REGIME NÃO CUMULATIVO. CRÉDITOS. IMPORTAÇÃO. **GASTOS COM DESEMBARAÇO ADUANEIRO.** Os gastos com desembaraço aduaneiro de mercadorias importadas diretamente para revenda, não obstante integrem o custo de aquisição destas, por força do art. 289, § 2º, do Decreto nº 3.000, de 1999, e ainda que pagos a pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil, **não geram direito a crédito** no regime não cumulativo da Cofins, visto que tal direito se aplica, exclusivamente, em relação aos bens e serviços adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País.

	PIS E COFINS REGIMES DE TRIBUTAÇÃO	Página 239 V.14 Nov/2022
	(PEPC: RJ-03625: 9 PTOS - AUD/CMN/PERITO/PREVIC/PROGP/PRORT/SUSEP)	

MINISTÉRIO DA FAZENDA
 SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
 SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 80 de 20 de Agosto de 2010

ASSUNTO: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

EMENTA: CRÉDITOS. NÃO CUMULATIVIDADE. **AQUISIÇÃO DE BENS PARA REVENDA. DESPESAS COM FRETE.** A pessoa jurídica sujeita à sistemática da não cumulatividade da Cofins pode descontar créditos calculados em relação a bens adquiridos para revenda de pessoa jurídica domiciliada no País, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003. **O frete pago na aquisição de bens para revenda de pessoa jurídica domiciliada no País pode gerar créditos da Cofins, nos termos do art. 3º, I, da Lei nº 10.833, de 2003,** por integrar o valor de aquisição das mercadorias a serem revendidas. Relativamente a bens adquiridos de pessoa jurídica não domiciliada no País sujeitos ao pagamento da Cofins-Importação, o desconto de créditos sujeita-se ao disposto nos arts. 7º e 15, § 3º, da Lei nº 10.865, de 2004, que determinam que a base de cálculo para a apuração desses créditos corresponde ao valor aduaneiro acrescido do valor do IPI vinculado à importação, quando integrante do custo de aquisição. Assim, o frete pago para transportar bens adquiridos para revenda de pessoa jurídica não domiciliada no País, do local do desembarço até o estabelecimento do contribuinte não gera direito a crédito da Cofins, por não fazer parte da sua base de cálculo, nos termos da legislação em vigor.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
 SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
 SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 244 de 07 de Julho de 2010

ASSUNTO: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins
 EMENTA: CRÉDITOS. REVENDA DE PRODUTOS SUJEITOS AO REGIME DE APURAÇÃO MONOFÁSICA. A pessoa jurídica revendedora dos produtos sujeitos à incidência monofásico não pode, por expressa vedação legal, apurar créditos sobre o custo de aquisição daqueles produtos adquiridos para revenda, nem tampouco sobre o custo de aquisição de bens e serviços supostamente por ela utilizados como “insumos” de sua atividade comercial e sobre os encargos de depreciação de máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado. Por outro lado, a pessoa jurídica revendedora dos referidos produtos, submetida ao regime de apuração não

	PIS E COFINS REGIMES DE TRIBUTAÇÃO	Página 240 V.14 Nov/2022
	(PEPC: RJ-03625: 9 PTOS - AUD/CMN/PERITO/PREVIC/PROGP/PRORT/SUSEP)	

cumulativa da contribuição, pode descontar créditos sobre os custos, despesas e encargos previstos nos incisos III, IV, V, VII, VIII e IX do “caput” do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003. Nos períodos de 1º de maio de 2008 a 23 de junho de 2008, e de 1º de abril de 2009 a 04 de junho de 2009, por força do art. 15 da Medida Provisória nº 413, de 2008 e do art. 9º da Medida Provisória nº 451, de 2008, os distribuidores e os comerciantes atacadistas e varejistas das mercadorias e produtos sujeitos ao regime de apuração monofásica estavam expressamente impedidos de descontar todos os créditos listados nos incisos do caput do referido art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 125 de 14 de Outubro de 2008

ASSUNTO: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

EMENTA: COMERCIANTE ATACADISTA. AQUISIÇÃO DE PRODUTO MONOFÁSICO PARA REVENDA. DIREITO A CRÉDITO Do valor apurado de COFINS não cumulativa, não podem ser descontados créditos calculados em relação às aquisições de mercadorias para revenda submetidas à tributação monofásica, ainda que sua receita de venda esteja sujeita à alíquota zero.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 186 de 23 de Maio de 2007

ASSUNTO: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

EMENTA: GASTOS COM PUBLICIDADE, SACOLAS DE PLÁSTICO, VALE-TRANSPORTE, ALIMENTAÇÃO E UNIFORMES. CRÉDITO DE INSUMOS NA REVENDA NÃO AUTORIZADO. Os gastos com publicidade, com material gráfico de propaganda, com a aquisição de sacolas de plástico e de embalagens para acondicionamento de produtos expostos à venda, com alimentação, com vale transporte e com uniformes fornecidos aos funcionários, incorridos no processo de revenda de mercadorias, não podem ser descontados como crédito, por não haver previsão de desconto de insumos em relação à receita proveniente de revenda, na sistemática não-cumulativa.

	PIS E COFINS REGIMES DE TRIBUTAÇÃO	Página 241 V.14 Nov/2022
	(PEPC: RJ-03625: 9 PTOS - AUD/CMN/PERITO/PREVIC/PROGP/PRORT/SUSEP)	

SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 95, DE 07 DE ABRIL DE 2015

(Publicado(a) no DOU de 23/04/2015, seção 1, pág. 20)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS

EMENTA: ALUGUÉIS. PRÉDIOS. MÁQUINAS. EQUIPAMENTOS. As despesas de aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos utilizados, direta ou indiretamente, nas atividades empresariais geram crédito no regime de apuração não cumulativa da Cofins.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, IV.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

EMENTA: ALUGUÉIS. PRÉDIOS. MÁQUINAS. EQUIPAMENTOS. As despesas de aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos utilizados, direta ou indiretamente, nas atividades empresariais geram crédito no regime de apuração não cumulativa das Contribuições para o PIS/Pasep.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, IV.

MINISTÉRIO DA FAZENDA CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11065.100632/200638

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 3301002.153 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 28 de janeiro de 2014

Matéria Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social COFINS

Recorrente H. KUNTZLER & CIA. LTDA.

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS Período de apuração: 01/04/2006 a 30/06/2006

Ementa:

REGIME NÃO CUMULATIVO. APURAÇÃO. CRÉDITO. INSUMOS. CONCEITO.

O sistema não cumulativo de apuração da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social Cofins -

admite que seja descontado do valor devido o crédito apurado com base nos

gastos expressamente previstos em Lei, entre os quais se incluem os gastos incorridos na compra de bens e serviços utilizados como insumo na fabricação dos bens.

DEPRECIÇÃO. DIREITO A CRÉDITO. O creditamento relativo a depreciação de ativo atinge

somente os bens adquiridos a partir de 1º de maio de 2004 e que sejam utilizados no processo industrial. **NÃO**

	PIS E COFINS REGIMES DE TRIBUTAÇÃO	Página 242 V.14 Nov/2022
	(PEPC: RJ-03625: 9 PTOS - AUD/CMN/PERITO/PREVIC/PROGP/PRORT/SUSEP)	

CUMULATIVIDADE. RESSARCIMENTO. ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC. Por expressa disposição legal, artigo 15 combinado com o artigo 13, da Lei nº 10.833, de 2003, é vedada a aplicação de qualquer índice de atualização monetária ou de juros para este tipo de ressarcimento.

Fundamentação Legal:

Toda legislação encontra-se mencionada no texto acima, mas destacamos as principais:

Leis Ordinárias:

- Lei nº 9.715, de 1998, arts. 2º, III, 7º e 15 (Receitas Governamentais)
- Lei nº 9.718, de 1998, arts. 2º a 8º-B (Regime de Apuração Cumulativa, Instituições Financeiras, Combustíveis, Álcool)
- Lei nº 10.637, de 2002, arts. 1º a 12 (Regime de Apuração Não Cumulativa)
- Lei nº 10.833, de 2003, 1º a 16 (Regime de Apuração Não Cumulativa)
- Lei nº 10.865, de 2004, arts. 1º a 20 (Incidência na Importação)
- Lei nº 10.147, de 2000 (Incidência Concentrada - produtos farmacêuticos, de perfumaria, toucador ou higiene pessoal)
- Lei nº 10.485, de 2002 (Incidência Concentrada - veículos, autopeças, pneus e câmaras-de-ar)
- Lei nº 13.097, de 2015, arts. 24 a 34 (Incidência Concentrada - bebidas frias)
- Lei nº 9.718, de 1998, art. 4º; Lei nº 10.865, de 2004, arts. 23 (Incidência Concentrada - combustíveis)
- Lei 10.865, de 2004, art. 28 (Redução de alíquotas a zero)
- Lei nº 10.925, art. 1º (Redução de alíquotas a zero)
- Lei nº 9.715, de 1998, art. 5º; Lei nº 10.865, de 2004, art. 29; e Lei nº 11.196, de 2005, art. 62; Lei nº 12.402, de 2011, art. 6º (Substituição Tributária - Cigarros e Cigarilhas)

Medida Provisória:

- MP nº 2.158-35, de 2001, arts. 13 a 17 (Entidades sem fins lucrativos, isenções, cooperativas)
- MP nº 2.158-35, de 2001, art. 43; c/c Lei nº 10.485, de 2002, art. 1º (Substituição Tributária - veículos dos códigos 8432.30 e 87.11 da Tipi)

	PIS E COFINS REGIMES DE TRIBUTAÇÃO	Página 243
	(PEPC: RJ-03625: 9 PTOS - AUD/CMN/PERITO/PREVIC/PROGP/PRORT/SUSEP)	V.14 Nov/2022

Decreto:

- Decreto nº 4.524, de 2002 (Regulamenta a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins devidas pelas pessoas jurídicas em geral).

Instrução Normativa nº 1.911/2019

Além desses, uma série de outros atos (Instruções Normativas, Atos Declaratórios, Soluções de Consulta e Soluções de Divergência) exarados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), disponíveis em seu sítio na Internet (sítio da RFB), regulamentam e interpretam a legislação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

Obrigada e Boa leitura!

cursos@sigestaotreinamento.com.br

www.sigestaotreinamento.com

[\(21\) 98131-7765](tel:(21)98131-7765)

*“Para obter algo que você nunca teve, precisa fazer
algo que nunca fez”*

Chico Xavier